

**FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

ELZANE DE SOUZA DIAS

**A AUTONOMIA DO CORPO DA MULHER EM FACE DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR**

**Juína/MT
2018**

FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO

**A AUTONOMIA DO CORPO DA MULHER EM FACE DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Profa. Mestra Alcione Adame.

Juína/MT

2018

FACULDADE DO VALE DO JURUENA

DIREITO

Linha de Pesquisa: Bibliográfica

DIAS, Elzane de Souza. **A Autonomia do Corpo da Mulher em Face da Legislação Brasileira de Planejamento Familiar**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade do Vale do Juruena, Juína-MT, 2018.

Data da defesa:

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientadora: Professora Mestra Alcione Adame

ISE/AJES

Membro Titular: Professor Mestre José Natanael Ferreira

ISE/AJES

Membro Titular: Professor Mestra Lanaira da Silva

Local: Associação Juinense de Ensino Superior

AJES- Instituto Superior de Educação do Vale do Juruena

AJES- Unidade Sede, Juína-MT

DECLARAÇÃO DE AUTOR

Eu, Elzane de Souza Dias, portador(a) da Cédula de Identidade – RG nº 555.985 SSP/RO, e inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 606.922.512-00, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado **A AUTONOMIA DO CORPO DA MULHER EM FACE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR**, pode ser parcialmente, utilizado, desde que se faça referência à fonte e à autoria.

Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e à autoria.

Juína, 13 de julho de 2018

Elzane de Souza Dias

Em especial, *in memoriam* à Ana Alécio, minha avó,
que apesar de não estar mais entre nós foi minha
fonte de inspiração, Elibanir e Antônio, razão do
meu existir, a Gabriel e Franciele, filhos
abençoados, e a Edercio (Castelo) pela compreensão
e apoio.

AGRADECIMENTO

De modo muito especial à, minha orientadora, Professora Mestra Alcione Adame, não só pela sua valiosa orientação, mas também pelos créditos depositados em mim.

A todos que me apoiaram pela busca do conhecimento, da alfabetização até a minha formação acadêmica, em especial, aos colegas e professores que me acompanharam, e me ajudaram nos últimos 05 (cinco) anos de curso, e de forma muito carinhosa à Andresa pela amizade que nela encontrei.

A todos os professores que não mediram esforços para transmitir seus conhecimentos, de modo especial, à professora, Marina Silveira, pelo apontamento, que resultou neste trabalho.

Por fim, a todos os colaboradores desta instituição, sem distinção de cargo ou função, pela atenção desprendida sempre que precisei, são merecedores dos meus mais sinceros agradecimentos, levarei comigo o carinho e a admiração de todos. Imensamente Grata!

*“Triste tempos nossos!! É mais fácil desintegrar
um átomo do que um preconceito”*

(Albert Einstein)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da autonomia do corpo da mulher em face da legislação brasileira de planejamento familiar, ante a exigência imposta pelo § 5º, do artigo 10, da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro, de 1996, pela qual, exige que, na vigência da sociedade conjugal, a mulher que queira realizar a laqueadura tubária, procedimento cirúrgico, que resulta na esterilização feminina, necessita do consentimento expresso do marido ou companheiro, para averiguar se a necessidade de autorização do marido prevista pela lei infraconstitucional favorece para considerar válida a necessidade de interferência de terceiros, numa decisão só deveria dizer respeito à mulher, bem como, verificar a possibilidade de, tal norma, ser considerada invalidada. Para a compreensão do tema, num primeiro momento, foram abordados os direitos e garantias fundamentais do ser humano, para demonstrar que os direitos de liberdade e de igualdade, são assegurados, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e ratificado pelo artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, e que esses direitos devem ser exercidos de forma livre e igual pelo homem e pela mulher, pois, esses direitos são inerentes a todo ser humano. Posteriormente, foi abordado o livre planejamento familiar brasileiro, para verificar se o direito de liberdade assegurado pela Constituição Brasileira tem sido ser exercido pelas mulheres, no âmbito familiar, sem coação de terceiros ou do Estado, ao final, pode verificar que, infelizmente, apesar, da Constituição Brasileira prever que o direito de liberdade deve ser exercido igualmente pelo homem e pela mulher, ainda existem normas infraconstitucional que limita o direito de liberdade da mulher. Por fim, foi abordado, os direitos sexuais e reprodutivos, para demonstrar que esses direitos são assegurados por tratados internacionais, e ratificados pelo Brasil, passando a ter força de lei para o país, o que demonstra que o consentimento do cônjuge para que a mulher possa realizar a laqueadura, viola, tratados internacionais. A viabilidade do § 5º, do artigo 10, da Lei de Planejamento Familiar, ser considerada invalidado, se demonstra diante do ajuizamento, de duas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADI), no Supremo Tribunal Federal, qual seja, a ação ajuizada pela a Associação dos Defensores Públicos (ANDP) e a do Partido Socialista Brasileiro (PSB), que tem como objetivo a retirada do ordenamento jurídico brasileiro a exigência do consentimento do cônjuge para que a mulher ou homem possa realizar o procedimento de esterilização, Para chegar à conclusão desse trabalho, foram realizadas pesquisas qualitativas, explicativas, bibliográficas, legislação brasileira e instrumentos jurídicos internacionais. Com base na pesquisa realizada pode-se concluir que, a previsão do § 5º, do artigo 10, da lei nº 9.263, de 12 de janeiro, de 1996, é inconstitucional, porque impedi que a mulher tenha autonomia sobre seu corpo.

Palavras chave: Gravidez Indesejada; Laqueadura. Planejamento Familiar. Direitos Sexuais e Reprodutivos; Autonomia do Corpo da Mulher.

ABSTRACT

This article have a objetive to study woman's body autonomy in face of a Brazilian legislative of familiar planning, in view of the requirement imposed by Paragraph 5 of Article 10 of Law No. 9,263 of January 12, 1996, by which , requires that, in the life of the conjugal society, a woman who wishes to perform tubal ligation, a surgical procedure resulting in female sterilization, requires the express consent of the husband or partner, in order to determine whether the husband's authorization requirement under the infraconstitutional law favors to consider valid the need for interference of third parties, a decision should only concern the woman, as well as verify the possibility of such a standard, be considered invalid. In order to understand the subject, the fundamental rights and guarantees of the human being were first addressed to demonstrate that the rights of liberty and equality are guaranteed by the Universal Declaration of Human Rights of 1948 and ratified by Article 5. , of the Federal Constitution of 1988, and that these rights must be exercised freely and equally by men and women, since these rights are inherent to every human being. Later, the Brazilian family planning was examined, in order to verify if the right of freedom guaranteed by the Brazilian Constitution has been to be exercised by the women, in the family scope, without coercion of third parties or of the State, in the end, it can verify that, unfortunately, despite the Brazilian Constitution stating that the right to liberty must be exercised equally by men and women, there are still infraconstitutional norms that limit the right to freedom of women. Finally, sexual and reproductive rights were discussed to demonstrate that these rights are ensured by international treaties, and ratified by Brazil, and have the force of law for the country, which shows that the consent of the spouse so that the woman can perform the tubal ligation, breaches, international treaties. The viability of § 5, article 10, of the Family Planning Law, is considered invalid, it demonstrated before the filing of two Direct Actions of Unconstitutionality (ADI), in the Federal Supreme Court, that is, the lawsuit filed by the Association of the Public Defenders (ANDP) and the Brazilian Socialist Party (PSB), whose objective is to withdraw from the Brazilian legal system the requirement of consent of the spouse so that the woman or man can carry out the sterilization procedure. qualitative, explanatory, bibliographical, Brazilian legislation and international legal instruments. Based on the research carried out, it can be concluded that the provision of § 5 of Article 10 of Law no. 9,263 of January 12, 1996, its unconstitutional because prevent that woman's have autonomy over their body.

Keywords: Unwanted Pregnancy; Ligation. Family planning. Sexual and Reproductive Rights; Autonomy of the Woman's Body.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO SER HUMANO.....	18
1.1 OS DIREITOS DE LIBERDADE E IGUALDADE NO BRASIL	24
1.2 OS DIREITOS DE LIBERDADE E AUTONOMIA DA MULHER.....	26
1.2.1 Definição de Liberdade	26
1.2.2 A Classificação dos Direito de Liberdade.....	31
1.3 AUTONOMIA DA VONTADE E AUTONOMIA PRIVADA.....	34
1.4 OS DIREITOS DE LIBERDADE FRENTE AO ESTADO	37
1.5 OS MOVIMENTOS FEMINISTAS NO BRASIL	40
2.DO PLANEJAMENTO FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO	
BRASILEIRO	43
2.1 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DE DOMINAÇÃO DA MULHER	43
2.2 DIFERENCIAÇÃO SOCIAL ENTRE OS SEXOS.....	51
2.3 OS DIREITOS DE IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES	55
2.4 DOS DIREITOS DA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR.....	62
2.5 INTERFERÊNCIA DO ESTATAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	65
2.6 O LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR	70
3. DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS	76
3.1 REPRODUÇÃO ARTIFICIAL	81
3.2 OS MÉTODOS DE CONTRACEPÇÃO.....	85
3.3 NORMAS DE DIREITOS DE REPRODUÇÃO ARTIFICIAL	87
3.4 A DISCUSSÃO JURÍDICA ACERCA DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO CONJUGE PARA REALIZAR O PROCEDIMENTO DE LAQUEADURA	90
3.5 A REVERSÃO E FERTILIZAÇÃO IN VITRO APÓS A LAQUEADURA.....	93
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	95
REFERÊNCIAS	99

INTRODUÇÃO

Diante dos avanços sociais e econômicos, e das barbáries, ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, foi preciso assegurar os direitos de liberdade, frente ao poder do Estado e de terceiros, para que os indivíduos possam se desenvolver com dignidade.

Primeiramente, é preciso abordar, os direitos e garantias fundamentais do ser humanos. A importância para dessa temática, se dá, diante, da necessidade de encontrar soluções para evitar que as pessoas sejam submetidas, novamente, a situações degradantes, como aquelas ocorridas nos campos de concentração nazistas. Assim, como forma de garantir que todas as pessoas pudessem nascer, viver e morrer com dignidade, surge um documento importante, que tem servido de guia para várias Constituições, entre elas, a do Brasil. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, desde então, passou a salvaguardados os direitos humanos como um direito inerente a todo ser humano, que não pode ser renunciado, transferido, alienado, enfim, é um direito que deve ser concedido a todos os indivíduos, independente da cor, raça, sexo, religião, para que todo ser humano possa se desenvolver como pessoa. Razão pela qual a Constituição Federal de 1988 passou a estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos direitos fundamentais do ser humano, conforme previsto no art. 1º da Constituição Federal de 1988.

É importante apontar que o Brasil adota os preceitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que asseguram os direitos humanos. Para tanto, o § 2º, do artigo 5º, Constituição Federal de 1988, passou a estabelecer, que os direitos e garantias previstos, por ela, não excluem outros princípios decorrentes das regras e princípios por ela adotados, ou de pactos internacionais em que o Brasil seja parte, formando assim, um sistema aberto a ser observado. E ainda, o não cumprimento, dos dispositivos contidos nesses tratados internacionais, por parte de autoridades públicas, constitui crime de responsabilidade, conforme previsto no artigo 85, VII da Constituição Federal de 1988 e artigo 5º, item 11, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade.

No Brasil, os direitos de liberdade estão previstos no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, eles se classificam em, liberdades específicas, como, a liberdade de pensamento, a liberdade profissional, a liberdade religiosa, a liberdade artística dentre outras, e um direito geral de liberdade. O direito geral de liberdade é aquele que busca garantir que as pessoas

possam exercer livremente os direitos que lhes propicie viver com dignidade.

Diante da abrangência do direito de liberdade, o aplicador do direito, juízes, advogados, desembargadores, legislador entre outros, devem interpretar o direito de liberdade, conjuntamente com § 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, para garantir que todas as pessoas viver com dignidade.

Vale apontar que os direitos fundamentais são preceitos informadores do Estado brasileiro, indispensáveis à pessoa humana e imprescindíveis para garantir que homens e mulheres tenham uma vida digna, livre e igual. A definição mais aceitável de liberdade foi estabelecida, desde 1789, no artigo 4º, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, ao estabelecer que a liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não cause mal a terceiro.

As mulheres, nem sempre foram tratadas como merecedoras dos mesmos direitos que homens, assim, para garantir que as mulheres pudessem gozar dos direitos de liberdade, o artigo 16, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, passou a assegurar, também, a igualdade entre homens e mulheres, na vigência da sociedade conjugal.

No entanto, apesar da previsão legal, as mulheres sempre tiveram dificuldade, para conquistar espaço na vida, social, política e econômica. O tratamento desigual entre homens e mulheres, é resultado do processo de socialização, implantado pelo sistema patriarcal, que passou a fazer a diferenciação social, dos sexos femininos e masculinos, criando padrões de comportamento para manter os arranjos sociais, essa diferenciação não está relacionada apenas as questões sexuais e fisiológicas, mas, a questões de valores, normas e privilégios, que acabam colocando as pessoas do sexo masculino e feminino em condições desiguais de sobrevivência.

Assim, diante do inconformismo com o tratamento desigual, entre homens e mulheres, as mulheres, passaram a unir-se, para reivindicar os direitos de liberdade e igualdade, surgindo então, os movimentos feministas, que resultaram em várias conquistas importantes para as mulheres, como, o direito ao voto, liberdade para trabalhar, sem necessitar autorização do marido, de estudar entre outros.

Não se pode negar que existe de diferença, fisiológica, entre homens e mulheres, no entanto, tal diferença não pode ser utilizada pelo Estado ou pela sociedade como causa legitimadora de tratamento desigual. As únicas diferenciações admitidas que não contrariam o

dispositivo legal, é a diferenciação, fisiológica, para que a mulher possa exercer os direitos de reprodução e de amamentação, e o direito de proteção, contra a violência no âmbito familiar.

No Brasil, a liberdade no âmbito familiar passou a ser estabelecida no § 7º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, prevendo o livre planejamento familiar, como um direito que deve ser exercido livremente pelos integrantes da entidade familiar, e abrange, dentre outros, os direitos sexuais e reprodutivos, que englobam o direito à privacidade e a intimidade.

Em sede do segundo capítulo, será abordado o livre planejamento familiar, previsto no § 7º, do artigo 226, da Constituição, de 1988, bem como a Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996, denominada, Lei de Planejamento Familiar, que regulamenta as ações voltadas ao planejamento familiar. O artigo 2º, da referida lei, estabelece que o planejamento familiar é um conjunto de ações voltadas à fecundidade para garantir direitos iguais de constituição, aumento ou diminuição da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal, sendo vedada a utilização dessas ações para fazer qualquer tipo de controle demográfico,

A Constituição Federal Brasileira prevê o livre planejamento familiar, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, garantindo que esse é um direito que deve ser exercido pelo casal, cabendo ao Estado, apenas, propiciar os meios necessários para o exercício desse direito, e ainda, veda a intervenção estatal ou de terceiros, no planejamento familiar. No entanto, a Lei nº 9.263, de 1996, impõe alguns limites para que mulheres possam realizar a laqueadura tubária, procedimento cirúrgico, que pode ser utilizado por mulheres que não desejam ter filho. Exemplo, o número de filhos, o limite de idade, e na constância do casamento, exige a autorização do marido, conforme previsto no artigo 10 *caput*, inciso I, e § 5º, da Lei de Planejamento Familiar.

E de saltar os olhos que, tal previsão limita o direito de liberdade da mulher, não só porque contraria o disposto no § 7º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, que veda a interferência do Estado, mas também, porque contraria acordos internacionais, vez que, o artigo 16, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece que, na vigência da sociedade conjugal, homens e mulheres, tem o direito de agir com liberdade no âmbito familiar, ou seja, nem a mulher deve estar sujeita a vontade do marido, nem o homem à vontade da mulher. Além do mais, o artigo 42, do Código de Ética da Medicina, estabelece que o médico não deve desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente

sobre método contraceptivo a ser utilizado. Contudo, a falta de autorização do marido, veda que o médico descumpra a previsão do § 5º, do artigo 10, da Lei de Planejamento Familiar, vez que, o artigo 15 do Código de Ética da Medicina, veda que o médico no exercício de sua função, descumpra legislação específica, que regulamenta o procedimento de esterilização, razão pela qual, os profissionais da área da saúde, acabam se negando realizar o procedimento de laqueadura tubária, em mulheres casadas, quando as mesmas não conseguem autorização do marido.

O direito ao livre planejamento familiar engloba os direitos sexuais e reprodutivos, que, fazem parte dos direitos individuais. Esses direitos foram estabelecidos pela primeira vez, ainda que implicitamente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao ser estabelecida a igualdade entre homem e mulher, na vigência da sociedade conjugal.

Porém não tem sido fácil para as mulheres exercerem, livremente, os direitos sexuais e reprodutivos, porque, esses são temas, carregados de valores morais, crenças e mitos, construído ao longo da história da humanidade, que legitimou a dominação masculina sobre o sexo feminino. Assim, para reivindicar os direitos de liberdade e romper esses mitos, as mulheres passaram a discutir os direitos sexuais e reprodutivos. Várias foram às convenções, voltadas a discutir os direitos das mulheres, tanto no âmbito nacional, quanto no âmbito internacional. A Convenção que é considerada o marco defesa dos direitos da mulher, é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, ocorrida no México, é descrita como uma declaração internacional para os direitos das mulheres. O Brasil ratificou essa convenção, sem reversas, em 1994, e assinou o protocolo facultativo em 2001, aprovado pelo Congresso Nacional em 2002, que instituiu o direito de petição individual para apresentação de denúncias ao Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, para que o Comitê possa investigar violações aos direitos humanos das mulheres, de forma sistemática, como forme de garantir a proteção e a promoção dos direitos da mulher. Esse é um documento que pode ser utilizado pelas mulheres quando o sistema nacional falhar ou se mostrar omissos na proteção de seus direitos, pois, tem força de lei, em razão da previsão do § 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

As mulheres passaram a ter maior controle sobre a sua sexualidade, podendo optar por ter ou não ter filhos, e quanto tê-los, a partir do surgimento dos métodos anticoncepcionais. No entanto, mesmo após, tantas mudanças em relação à concepção de família, avanços da

ciência nas áreas da medicina e da tecnologia, inclusive da possibilidade da reprodução *in vitro*, quando se trata de mudanças de desvinculação da mulher, da figura materna, sempre há controvérsias. Os tabus criados em torno da figura feminina, em sua maioria, são voltados à maternidade, fazendo que as pessoas passassem a acreditar que a função principal da mulher é ser mãe e dona de casa, tanto que, as mulheres inférteis, por muitos anos, era considerada como uma mulher amaldiçoada pelas forças divina e da natureza, motivo pelo qual, a fertilidade está sempre vinculada à noção de bem, enquanto a esterilidade está vinculada à noção de mal.

A reprodução artificial passou a possibilitar que homens e mulheres, inférteis, pudessem ter filhos. Após a descoberta das técnicas de reprodução artificial, as pessoas, passaram a ter mais liberdade sobre a reprodução, podendo, inclusive, escolher a data mais apropriada para a chegada de seu filho. Verifica-se que os padrões de comportamento postos pela sociedade vêm sofrendo mudanças, e com o desenvolvimento das novas técnicas de reprodução, tem surgido a possibilidade das pessoas experimentarem o sexo sem a finalidade de procriação.

Os avanços biotecnológicos têm propiciado a “chamada produção independente”, termo utilizado quando uma mulher engravida naturalmente, com outra pessoa, mas, assume sozinha a criação do filho. Hoje em dia a reprodução independente, também, é possível por meio de técnica de reprodução assistida, para mulheres sozinhas férteis e inférteis. Porém, seria interessante que essa técnica fosse estendida aos homens, em razão, da Lei 9.263/1996 de planejamento familiar, que assegura que o direito reprodutivo é um direito que deve ser exercido, individualmente, por mulheres e por homens, ou pelo casal. Contudo, se esse direito for estendido aos homens, será preciso assegurar outros direitos, como por exemplo, o direito de “útero substituto”. A intenção, aqui, não é incentivar o uso de novas técnicas, mas apenas fazer com que a legislação permita que as técnicas possam ser utilizadas pelos homens, pelas mulheres ou pelos casais.

Essa técnica na verdade já vem sendo utilizada, mas apenas por pessoas que possuem excelentes condições financeiras, isso porque esses procedimentos são realizados, somente, em clínicas particulares, e são procedimentos de alto custo. Sem dúvida, a técnica de reprodução assistida tem contribuído para que homens e mulheres, possam realizar o sonho de ser pai ou mães. No entanto, falta regulamentação e conscientização dos médicos e

de homens e mulheres que buscam o auxílio da reprodução assistida, para que eles possam ser capazes de entender a extensão e a responsabilidade do exercício da paternidade e a maternidade.

Quando as técnicas de fertilização surgiram, eram entendidas como um milagre, mas, atualmente, é uma técnica comum, que pode ser utilizada por qualquer pessoa que encontre dificuldade para conceber filho por ato sexual. Porém, essas técnicas, ainda hoje, são questionadas e colocadas em cheque, por serem consideradas um desrespeito à natureza, aos valores morais e étnicos, outro problema, é falta regulamentação jurídica.

Os projetos que tramitam no Congresso Nacional, que tratam da reprodução assistida, tendem a proibir a reprodução independente, porém, a simples proibição não impede que as pessoas possam realizá-las. A lei não deve impedir que as pessoas possam realizar o sonho de ter filhos, isso porque, de acordo com a Constituição Federal, essa deve ser uma decisão pessoal, cabendo ao Estado apenas, educar e orientar, para que, as pessoas, possam entender a dimensão da responsabilidade da maternidade e da paternidade. O Estado não deve interferir nas relações pessoais, a interferência estatal nas relações individuais só pode ser admitida, quando a dignidade da pessoa humana estiver ameaçada. Essa é uma reação que leva ao princípio da subsidiariedade.

A falta de regulamentação ou a proibição que alguns fatos sociais ocorram. E aí que devemos deixar cair as amarras dos olhos e não incorreremos em situações, desastrosas, como a de um juiz que se deparou com uma situação em que um casal que desejava se separar e disputava a guarda do filho que teria sido gerado a partir de um banco semê e de um ovodadora por meio de um útero substituto e o juiz, espantosamente, decidiu que a criança era verdadeiramente órfã de pai e mãe.

Diante da controvérsia entre a Constituição Federal e a Lei de Planejamento Familiar, e tendo em vista que alguns artigos da Lei de Planejamento se demonstram violadores dos direitos de liberdade e igualdade, dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, o PSB (Partido Socialista Brasileiro), ajuizou, em março desse ano, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5911), contra dispositivos da Lei do Planejamento Familiar, visando acabar com a exigência de autorização do marido para que a mulher possa realizar a laqueadura no SUS (Sistema Único de Saúde).

Ao debruçar sobre outra Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5097), é possível encontrar argumentos contundentes para considerar inconstitucional o § 5º, do artigo 10, da Lei nº 9.263 de 1996. Na ação, a Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep), também, questionado a exigência de autorização do cônjuge para realizar a cirurgia de laqueadura, no entanto, a pesar de não serem partes legítimas para o ajuizado da ação, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a viabilidade da ação. Em seus argumentos, o ex-procurador da República, Rodrigo Janot pede, o fim da obrigatoriedade, alegando que a Lei viola a dignidade e os direitos reprodutivos, dado que, as exigências da Lei do Planejamento Familiar violam direitos previstos na Constituição Federal Brasileira, como o de dignidade da pessoa humana, os direitos de igualdade, de liberdade de escolha e do livre planejamento familiar, além dos direitos sexuais e reprodutivos, considera ainda, inconstitucional, a necessidade de autorização do marido para realizar a laqueadura, bem como criminalização da esterilização voluntária realizada sem consentimento do cônjuge ou companheiro, vez que, impõe à mulher situação de restrição extrema, e assim, a mulher se vê sob a dupla ameaça da criminalização do aborto e da esterilização, sem consentimento do cônjuge, na constância da sociedade conjugal.

Os fundamentos para o ajuizamento da ação e que, as exigências afrontam direitos fundamentais e é contrária a tratados internacionais firmados pelo Brasil, além de divergir dos principais ordenamentos jurídicos estrangeiros e que demanda reprimida por mecanismos efetivos de planejamento familiar tem resultado em gestações indesejadas e em todas as demais consequências advindas de uma gestão não planejada. O que corrobora para entender necessário que a exigência do marido seja retirada do ordenamento jurídico brasileiro.

Outro argumento importante, e que, de acordo com a Lei Maria da Penha, é considerada violência doméstica impedir uso de método contraceptivo. Além disso, as mulheres de classes menos favorecidas têm que lidar com o maior desequilíbrio de poder entre os gêneros, além dos desafios relativos à falta de informação e às carências da rede pública de saúde, e tendo em vista que algumas mulheres que aguardam na fila de espera para fazer o procedimento de esterilização engravidam, tal exigência deve ser considerada inconstitucional, bem como, a exigência de idade mínima e o número de filhos.

De acordo com a Anadep, a autonomia privada é um dos componentes primordiais da liberdade e incluiu a autonomia corporal. Assim, condicionar a realização de cirurgia de

esterilização voluntária à anuência de terceiro, no caso, do cônjuge, constitui ato atentatório à autonomia corporal e ao direito ao planejamento reprodutivo

Rodrigo Janot considera inconstitucional o marido ter de autorizar a laqueadura. Criminalizar a esterilização voluntária realizada sem consentimento do cônjuge ou companheiro impõe à mulher situação de restrição extrema. Com isso, ela se vê sob a dupla ameaça da criminalização do aborto e da esterilização sem consentimento do cônjuge, na constância da sociedade conjugal.

A reversão e a fertilização *in vitro*, se mostra uma solução para as mulheres que após ter realizado a laqueadura, pode vir a se arrepender. Para essas mulheres têm duas opções para voltar a ter filhos: a reanastomose tubária microcirúrgica – uma cirurgia reversão da laqueadura – ou a fertilização *in vitro*, com transferência de embriões. Para as mulheres mais jovens e mais aconselhável a reversão. A fertilização *in vitro* com transferência de embriões, é outra opção para as mulheres que realizaram a laqueadura e desejam engravidar novamente. Porém, o tratamento vai depender de diversos fatores, como idade, problemas de fertilização anteriores a realização da laqueadura e as condições de saúde da paciente.

Para a contribuição da pesquisa, serão analisado os princípios previstos em tratados e acordos internacionais, a Constituição Federal, de 1988, a Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996, as Ações de Inconstitucionalidades (ADI 5911) e (ADI 5097), para averiguar viabilidade do reconhecimento da Inconstitucionalidade, do § 5º, do artigo 10, da Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996, que exige o consentimento do cônjuge para que a venha realizar a laqueadura, e bibliografias que abordam assuntos conexos ao tema.

Por fim, a problemática é saber se a autonomia da mulher, sobre seu corpo, está sendo observado, em especial, no que tange, a liberdade de interromper sua vida reprodutiva e de se realizar sexualmente, de forma livre e sem coação, ou se ela tem encontrado barreiras, para se autodeterminar, quanto aos direitos sexuais e reprodutivos.

1. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO SER HUMANO

Diante das barbáries ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, iniciou-se uma movimentação global para elevar os direitos humanos como universais e autoaplicáveis em todo o mundo, independente do sistema econômico, religioso e político adotado.

Essa movimentação surge no sentido de conservar a paz mundial e a segurança no mundo, para tanto, foi criado, por meio da Carta das Nações Unidas, uma organização internacional com a participação de vários países com hábitos, costumes, meios de produção e de consumo, ordem jurídica e convicções religiosas diferentes, numa tentativa de normatizar os direitos humanos, como forma de evitar que nenhuma pessoa possa passar por situações degradantes como aquelas ocorridas nos campos de concentração nazistas, em que milhares de pessoas, entre os anos de 1933 e 1945, foram aprisionadas e assassinadas, pela Alemanha nazista, por terem sido consideradas inimigas do Estado, por serem acusadas de apresentar comportamentos anti-sociais, porque não atendiam os padrões sociais alemães ou ainda por não professavam a mesma fé. Esses prisioneiros eram submetidos a todo tipo de abusos, trabalho forçado, experiências médicas e assassinato em massa.¹

Assim, como forma de evitar que tais situações venham ocorrer novamente, vários, países passaram a se reunir para discutir medidas e para assegurar uma vida digna a todo ser humano. As discussões realizadas por meio de representantes de diferentes países resultaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948, em Paris, na França.

A Declaração de 1948 é o documento mais traduzido no mundo, um guia na história dos direitos humanos e tem balizado Constituições de vários países e democracias,² é uma norma comum que deve contemplar todos os povos e nações. Pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos passa a ser estabelecida como norma.³

A partir de então, os direitos humanos passam a ser reconhecidos como um direito

¹ Portal Enciclopédia do Holocausto. **Campos Nazistas**. Disponível em: <https://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10005144>. Acesso em 31 de maio de 2018.

² DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em 01 de jun. de 2018.

³DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em 01 de jun. de 2018.

universal, indivisível e interdependente, ou seja, é um direito não existe sem os outros, deve ser concedido de forma igual e intransferível a todo indivíduo independente da nacionalidade, da cor, do sexo, da condição econômica, religiosa, intelectual, enfim, sem distinção de qualquer natureza, pois, só assim os indivíduos podem alcançar os direitos de liberdade, de justiça, e de paz, no mundo, para viver com dignidade⁴.

Os direitos humanos são pensados em termos ideais para garantir que, todos ser humanos, possa ter uma vida boa, não apenas no sentido de ter riquezas, mas, que cada um possa levar a vida que gostaria para se realizar como pessoa.⁵ Não pode-se admitir que as pessoas possam ser privadas de fazer aquilo que lhe proporciona prazer e felicidade para seguir padrões de comportamento impostos pela sociedade como adequados.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos surge no sentido de certificar que cada sujeito deve ter o direito de agir livremente para se desenvolver e se realizar como pessoa. Assim, como forma de assegurar os direitos de igualdade e de liberdade para que todo indivíduo possa viver com dignidade, os Estados-membros, passam a estabelecer os direitos fundamentais do homem como um supraprincípio que ilumina todos os demais direitos. Dado que, cada Estado passa a ter compromisso de propiciar as necessidades básicas do seu povo em busca melhores condições de vida e uma liberdade mais ampla a todo cidadão,⁶ conforme previsto no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla⁷;

O Brasil, na posição de Estado-membro, passa assegurar os direitos fundamentais para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar,

⁴(ONU) DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em:

<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 10 de abr. de 2018.

⁵MEZAROBBA, Glenda. **O que são direitos humanos**. Disponível em: <

<https://www.youtube.com/watch?v=fMBNL4HFEOQ>>. Acesso em 02 de jun. de 2018.

⁶(ONU)DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em:

<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 10 de abr. de 2018.

⁷(ONU) DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em:

<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 10 de abr. de 2018.

o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, com vista a consolidar a dignidade da pessoa humana. Para tanto, passa instituir o Estado Democrático de Direito para garantir o equilíbrio, em que um direito não pode prejudicar o outro, esse equilíbrio visa garantir a nossa condição de pessoa, de forma que, o Estado não pode aniquilar um direito para garantir que outro direito possa ser observado,⁸ um direito depende do outro.

Primeiramente, é preciso entender que o Estado Democrático de Direito é aquele que respeita as liberdades civis, a dignidade da pessoa humana como valor supremo que abrange os direitos individuais e coletivos, o direito à vida, a liberdade, a igualdade, à segurança, bem-estar, o desenvolvimento e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos⁹, conforme previsto preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL¹⁰.

A Constituição Federal passa a conceder autonomia para que brasileiros e estrangeiros, homens e mulheres, para que eles possam fazer suas escolhas tanto nas áreas profissionais e econômicas como também na esfera pessoal. Razão pela qual a Constituição Federal de 1988, passa a estabelecer a dignidade da pessoa humana como um direito fundamental do ser humano, conforme previsto no art. 1º da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana;

⁸ALMOZARA, Amanda e MENDONÇA, Felipe. **Estado Democrático de Direito-Direito sem gravata**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ekiltUKgQAE>>. Acesso em 02 de jun. de 2018.

⁹AWAD. Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Justiça do Direito.Universidade de Passo Fundo. v. 20. n.1, 2006, Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/viewFile/2182/1413>>. Acesso em 15 de mar. de 2018.

¹⁰BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 de mar. de 2018.

Mas afinal, o que é dignidade da pessoa humana? Para Wanildo José Nobre Franco, a dignidade da pessoa humana é um valor imaterial, superlativo e deontológico concernente a pessoa, que se explicita na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, para a concretização da dignidade e necessário suscitar todos os direitos fundamentais do homem, como o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem. A sabatinação da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que tem aplicabilidade ao planejamento familiar, em relação ao casamento, à paternidade responsável, à necessidade de o Estado propiciar recursos educacionais e científicos, como forma de assegurar condições de ordem econômica que possibilite que os sujeitos de direito tenham uma existência digna, na ordem social tem a função de viabilizar a justiça social, a educação e a promoção da pessoa para o exercício da cidadania entre outros indicadores, expressamente previsto, eficiente para abonar a dignidade da pessoa humana¹¹.

Vale destacar que o Preâmbulo da Constituição faz parte da própria Constituição e possui incontestável valor de interpretação das normas constitucionais. De acordo com Pinto Ferreira, citado por Rodrigo César R. Pinho, o texto possui efeito vinculante, uma vez que seus princípios fazem parte do próprio Texto Constitucional, de forma que uma lei que violar os princípios inseridos no texto de introdução à Constituição, mesmo que não vitupere nenhum dispositivo, será considerado inconstitucional. No entanto, para José Celso de Mello filho, o Preâmbulo serve somente como elementos de interpretação e não possui força vinculante. Em suma, existe uma ampla discussão na doutrina acerca dos efeitos.¹²

Já os princípios fundamentais são verdadeiras regras informadoras de todo o sistema de normas, são diretrizes básicas que devem orientar todo o ordenamento constitucional brasileiro. Essas regras possuem o mais importante valor do nosso sistema normativo, tanto que, essas regras foram utilizadas como guia para elaboração da própria Constituição Federal do Brasil¹³. Diferentemente das discussões sobre o Preâmbulo, os princípios fundamentais possuem efeito vinculante e concebe regras jurídicas efetivas.

Os princípios fundamentais que englobam os fundamentos, os objetivos e os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil estão previstos no

¹¹FRANCO, Wanildo José Nobre. **Princípios fundamentais – Princípios do estado brasileiro**. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=997>>. Acesso em 02 de jun. de 2018.

¹² PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da constituição e direitos fundamentais**, vol. 17. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 57.p

¹³ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da constituição e direitos fundamentais**, vol. 17. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.58.

Título I da Constituição Federal. Fazem parte dos fundamentos do Estado brasileiro a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Fazem parte dos objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantia ao desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, promoção o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Já os princípios que regem as relações internacionais são a independência nacional, a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos, a não intervenção, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e a concessão de asilo político¹⁴.

No Brasil, os direitos fundamentais estão inseridos no Título II da Constituição Federal e abrange os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais e nacionais e os direitos políticos, direitos esses, indispensáveis à pessoa humana, necessários para garantir a todos uma existência digna, livre e igual, capaz de promover o desenvolvimento da personalidade e da potencialidade do indivíduo, para que ele possam alcançar o sentido da própria existência, conforme definição da por Fernando Gonzaga Jayme.

[...] os direitos humanos fundamentais são uma via, é um meio a ser desenvolvido por toda a humanidade em direção à realização da dignidade humana, e um fim de todos os governos e povos. Por meio dos direitos humanos, assegura-se o respeito à pessoa humana e, por conseguinte, sua existência digna, capaz de propiciar-lhe o desenvolvimento de sua personalidade e de seus potenciais, para que possa alcançar o sentido da sua própria existência. Isso significa conferir liberdade no desenvolvimento da própria personalidade.¹⁵

No entanto, não basta que o Estado reconheça formalmente esses direitos, é preciso que ele busque meios para concretizá-los no dia-a-dia de seus cidadãos e de seus agentes¹⁶. Assim, considerando que os princípios fundamentais são regras jurídicas que obrigatoriamente devem ser observadas, para garantir que todo ser humano possa se

¹⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 de mar. de 2018.

¹⁵ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Conceito - Objetivo - Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**. Disponível em:

<http://www.lex.com.br/doutrina_27021556_CONCEITO_OBJETIVO_DIFERENCA_ENTRE_DIREITOS_HUMANOS_E_DIREITOS_FUNDAMENTAIS.aspx>. Acesso em 09 de jul de 2018.

¹⁶ PINHO. Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da constituição e direitos fundamentais**, vol. 17. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.66-67.

desenvolver com dignidade, não se pode admitir que normas que violem qualquer um dos princípios prenunciados expressamente ou implicitamente na Constituição continuem inseridas em nosso ordenamento jurídico. Isso porque, a violação de uma norma legal que contenha um princípio é, muitas vezes mais grave do que a violação de um dispositivo legal específico, posto que, essa é a mais grave forma de ilegalidade e inconstitucionalidade, porque coloca em risco o próprio Estado Democrático de Direito, razão pela qual é considerada inconstitucional e conseqüentemente, deve ser retirado do mundo jurídico, conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, citada por Rodrigo César Rebello Pinho, como se vê a transcrição abaixo.

[...] É conhecida a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito: “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade... representa insurgência contra todos o sistema, subversão de valores fundamentais.”¹⁷

Considerando que, para a concretização dos direitos fundamentais é necessário que sejam concedidos aos indivíduos os direitos de liberdade e de igualdade, não se pode admitir que normas que limitam esses direitos continuem inseridas em nosso ordenamento jurídico, porque se não houver possibilidade de escolha, não há que se falar em direito de liberdade. Dessa forma, a lei não pode servir de obstáculo impedindo que os sujeitos se realizem como pessoa, ao contrário, a pessoas devem ser livres para encontrar o verdadeiro sentido da sua própria existência, ou seja, a lei deve conceder autonomia para que as pessoas possam se desenvolver e se realizar como indivíduos, como forma de evitar que elas sejam tratadas como um mecanismo de realização social.

É importante estabelecer uma distinção entre os direitos humanos e direitos e garantias fundamentais, isso porque, e comum essas duas expressões serem utilizadas como sinônimos. Os direitos humanos são aqueles conexos ao direito de liberdade e de igualdade que estão assegurados por tratados internacionais, por exemplo, aqueles direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Já os direitos fundamentais são aqueles direitos

¹⁷ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da constituição e direitos fundamentais**, vol. 17. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.59.

assegurados pela Constituição Federal, o que muda é plano em que eles estão reconhecidos.¹⁸ No entanto, tanto os direitos humanos quanto os direitos e garantias fundamentais, visam conceder os meios necessários para que todas as pessoas possam se desenvolver com dignidade.

1.1 OS DIREITOS DE LIBERDADE E IGUALDADE NO BRASIL

Os direitos fundamentais são preceitos informadores do Estado brasileiro, indispensáveis à pessoa humana e imprescindíveis para garantir que homens e mulheres tenham uma vida digna, livre e igual¹⁹. Assim, tendo em vista que o direito de liberdade e de igualdade são direitos que possibilitam que os indivíduos sejam reconhecidos enquanto ser humano, como ser, dotado de vontade, de consciência, de percepção e outras características indispensáveis que fazem parte do gênero humano,²⁰ a Constituição Federal de 1988 passa a estabelecer em seu artigo 5º, os direitos de igualdade, esse direito deve ser estendido a todo ser humano sem distinção de qualquer natureza, para garantir a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade de todo aqueles que residem em território brasileiro e que esses direitos devem ser concedidos de forma igual aos homens e as mulheres, conforme se vê na transcrição a seguir.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;²¹

A partir de então, o aplicador do direito deve utilizar-se do direito de igualdade para orientar-se, tendo sempre presente o princípio da igualdade para a concretização dos direitos

¹⁸GOMES, Luiz Flávio. **Qual a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1477308/qual-a-diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais>>. Acesso em 02 de jun. de 2018.

¹⁹PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da constituição e direitos fundamentais**, vol. 17. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.67.

²⁰ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Conceito-Objetivo-Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**. Disponível em :

<http://www.lex.com.br/doutrina_27021556_CONCEITO__OBJETIVO__DIFERENCA_ENTRE_DIREITOS_HUMANOS_E_DIREITOS_FUNDAMENTAIS.aspx>. Acesso em 04 de jun. de 2018.

²¹BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 de mar. de 2018.

fundamentais.²² Vale ressaltar que, os direitos fundamentais são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo a autodeterminação e neutralidade aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade e do Estado.²³ Contudo, não basta que o aplicador do reconheça os direitos fundamentais previstos na Constituição, é preciso observar também os direitos humanos advindos de tratados e acordos internacionais em que o Brasil seja parte, conforme previsto no § 2º do art. 5º da CF/88.

Art. 5º § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.²⁴

Para que os direitos e garantias fundamentais sejam concedidos a todos os cidadãos é preciso e eles tenham liberdade para agir, pensar e para tomar suas próprias decisões com relação a sua vida privada. Para tanto, a Constituição Federal de 1988, passou a elencar ao longo do artigo 5º alguns direitos de liberdade de forma específica, como por exemplo, a liberdade pensamento, a liberdade de expressão, a liberdade de ação profissional, assim como um direito geral de liberdade.

Os direitos fundamentais ou direitos individuais do homem enquanto indivíduo ou os direitos coletivos do homem enquanto membro de uma coletividade. São aqueles ligados diretamente ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como a vida, dignidade, honra, liberdade, ou seja, aqueles previsto no artigo 5.º da CF/88. No entanto, os direitos coletivos, implicam no reconhecimento dos direitos e deveres de cada titular de direito individual e o dever de respeitar o direito do outro, bem como o dever de se comportar nas relações com os demais indivíduos de forma democrática, observando que a dignidade da pessoa humana, do avizinado deve ser elevada como a sua própria.²⁵

Entretanto, de nada adiantaria a Constituição Federal assegurar os direitos fundamentais, de liberdade, igualdade, intimidade e de bem-estar, se não enaltecesse a vida

²² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. ed.18º. São Paulo: Malheiros, 2000. p.193.

²³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. ed.18º. São Paulo: Malheiros, 2000. p.193-194.

²⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09 de jul de 2018.

²⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. ed.18º. São Paulo: Malheiros, 2000. p.199.

humana num desses direitos²⁶. Não basta que a pessoa tenha direito à vida, é preciso que todos os demais direitos concernentes a vida sejam respeitados, como por exemplo, o direito à privacidade, à integridade físico-corporal, o direito a integridade moral e, especialmente, o direito à existência. Enfim, é preciso que mulheres e homens exerçam todos os direitos inerentes a vida, de forma que eles possam viver para se realizar como pessoa e não apenas ferramenta para satisfação de terceiros, da sociedade ou do Estado.

1.2 OS DIREITOS DE LIBERDADE E AUTONOMIA DA MULHER

Antes de aprofundarmos o estudo sobre os direitos de liberdade e autonomia da Mulher sobre seu corpo, ponto fundamental deste trabalho, faz-se necessário abordar o direito de liberdade e de autonomia de forma genérica.

1.2.1 Definição de Liberdade

A terminologia da palavra liberdade se originou do latim *libertas*, que significa livre, indicando estado de independência para decidir ou agir de acordo com sua própria vontade.²⁷

José Afonso da Silva definiu que, a liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização pessoal.²⁸ Para o autor, a liberdade pode ser classificada em interna/subjetiva e externa/objetiva. A liberdade interna ou subjetiva é subdividida em liberdade psicológica ou moral e especialmente liberdade de indiferença. A liberdade subjetiva, em seu sentido amplo, pode ser definida como o livre arbítrio como simples manifestação da vontade no mundo interior do homem, ou seja, é a liberdade do querer,²⁹ quer dizer que, cada indivíduo deve ser livre para almejar o que quiser.

Destarte, a liberdade psicológica pode ser caracterizada como a capacidade que possui o indivíduo, dono de si mesmo, de não sentir-se obrigado a decidir sob influência de outrem

²⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. ed.18°. São Paulo: Malheiros, 2000. p.201.

²⁷ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa**; coord. ANJOS. Margarida do e FERREIRA. Marina Baird. 6. Ed. rev. atual: Curitiba: Positivo, 2000. p.515.

²⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. ed. 18°. São Paulo: Malheiros, 2000. p.235

²⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. ed. 27°. São Paulo: Malheiros, 2006. p.231.

mais forte³⁰, em outras palavras é a liberdade que o indivíduo tem de fazer suas escolhas e tomar suas decisões sem nenhum tipo de influência ou pressão.

Ao ponto que, a liberdade moral é definida como a autonomia para tomar suas decisões, como simples manifestação da vontade no mundo interior³¹, é a livre para decidir de acordo com a sua faculdade inteligível.

Por fim, a liberdade de indiferença, de acordo com a Carta de Leibniz a Coste de 1707, enviada a Pierre Coste, seria a liberdade de escolha entre duas coisas liberdade às quais somos indiferentes, ou seja, a liberdade de escolher uma delas em detrimento da outra.³²

Afirmar que o homem é livre significa dizer que ele é capaz de se controlar e tomar suas próprias decisões concernentes a seus próprios afazeres. Este princípio de liberdade intrínseco a todo homem era denominado pelos antigos de "*liberum arbitrium*", que significa a liberdade de eleição. Esta liberdade indica que a pessoa, não está totalmente determinada nem pelas forças deterministas da natureza, nem totalmente submetida á tirania de um Estado, da sociedade ou dos demais integrantes dessa sociedade, senão aquelas que co-determina essencial e concretamente a seu próprio obrar³³.

Já a liberdade externa ou objetiva, implica na exteriorização do querer individual e acarreta no afastamento de obstáculos ou de coações, de modo que todos os seres humanos possam agir livremente, ou seja, liberdade de fazer, ou ainda, poder de fazer tudo o que se tem vontade.³⁴

Para Gerard David, citado por Fulton J. Sheen, existem três definições de liberdade, duas falsas e uma verdadeira.

A primeira diz que, a liberdade é o direito que cada um tem de fazer o que se tem

³⁰ FERNANDEZ, Atahualpa. **Liberdade e autonomia**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos912/liberdade-e-autonomia/liberdade-e-autonomia.shtml>>. Acesso em 20 de mar. de 2018.

³¹ RUIZ, Thiago. **O Direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais**. Revista de Direito Público. v.1, n.2, p. 137-150, Londrina, 2006. Disponível em: < http://ruizarriero.com.br/site/wp-content/uploads/2012/11/O_direito_da_liberdade.pdf> . Acesso em 20 de abr. de 2018.

³² LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. Trad. Sacha Zilber Kontic. **Carta de Leibniz a Coste, 19 de dezembro de 1707**. Dois pontos: Revista dos Departamentos de Filosofia da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal de São Carlos.v.11, n. 2, p. 13-17, Curitiba: 2014.Disponível em: <<file:///C:/Users/ereti/Downloads/document.pdf>>. Acesso em 15 de abr. de 2018.

³³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. ed.18°. São Paulo: Malheiros, 2000. p.231.

³⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. ed.18°. São Paulo: Malheiros, 2000. p.231.

vontade. No entanto, essa definição parece não ser a mais adequada, porque uma liberdade em cada um pode buscar a sua própria liberdade pode provocar conflitos. Tendo em vista que, não há liberalismo particular sem conflitos de interesse com a coletividade, isso porque, ninguém está disposto privar-se de sua liberdade em prol do bem comum. Essa é uma definição que reduz a liberdade a um poder físico, em vez de moral. Assim, aquele que detivesse maior força física estaria sempre em situação privilegiada e o mais fraco em situação de subordinação, seria quase impossível que a vontade do mais fraco pudesse prevalecer³⁵.

A segunda diz que, a liberdade é o direito de fazer o que nos é forçado, essa é a liberdade totalitária, desenvolvida para destruir a liberdade individual em benefício da sociedade. Essa liberdade foi defendida por Engels e Marx ao escrever em a filosofia do comunismo: a pedra é livre para cair, porque ela deve obedecer à lei da gravidade. Assim, em uma sociedade comunista o homem é livre, porque ele tem que obedecer à lei do ditador.³⁶

A terceira definição de liberdade diz que a liberdade é o direito de fazer o que devemos, dever implica objetivo, propósito, moralidade e a lei de Deus. De acordo com essa definição as pessoas podem fazer tudo o que a lei permitir, tudo o que é moral e tudo que não desagrada a Deus. Para o autor essa é a definição verdadeira, isso porque, não se pode considerar correta a definição de liberdade sem nenhum tipo de coerção, contudo, essa coação não pode anormal, ilegítima e imoral.³⁷

Já para Montesquieu, a liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem, no entanto, esse tipo de liberdade só é possível num governo moderado, e mesmo assim é

³⁵ SHEEN, Fulton J. **Primeiro Amor do Mundo: quando a liberdade e o amor tornaram um: a anunciação**. Tradução Alessandra Lass. Ver. Gustavo Milano. São Paulo: Molokai. p. 20. Disponível em : <https://books.google.com.br/books?id=REzeBQAAQBAJ&pg=PA20&lpg=PA20&dq=a+liberdade+exige+freios&source=bl&ots=O6ng5OLev_&sig=tYxiQo0UoaiO-DPfJaHBfqnchzA&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwj204XCzKzXAhVBTZAKHQ7vAtgQ6AEIVjAL#v=onepage&q=a%20liberdade%20exige%20freios&f=true>. Acesso em 28 out. 2017.

³⁶ SHEEN, Fulton J. **Primeiro Amor do Mundo: quando a liberdade e o amor tornaram um: a anunciação**. Tradução Alessandra Lass. Ver. Gustavo Milano. São Paulo: Molokai. p. 20. Disponível em : <https://books.google.com.br/books?id=REzeBQAAQBAJ&pg=PA20&lpg=PA20&dq=a+liberdade+exige+freios&source=bl&ots=O6ng5OLev_&sig=tYxiQo0UoaiO-DPfJaHBfqnchzA&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwj204XCzKzXAhVBTZAKHQ7vAtgQ6AEIVjAL#v=onepage&q=a%20liberdade%20exige%20freios&f=true>. Acesso em 28 out. 2017.

³⁷ SHEEN, Fulton J. **Primeiro Amor do Mundo: quando a liberdade e o amor tornaram um: a anunciação**. Tradução Alessandra Lass. Ver. Gustavo Milano. São Paulo: Molokai. p. 20. Disponível em : <https://books.google.com.br/books?id=REzeBQAAQBAJ&pg=PA20&lpg=PA20&dq=a+liberdade+exige+freios&source=bl&ots=O6ng5OLev_&sig=tYxiQo0UoaiO-DPfJaHBfqnchzA&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwj204XCzKzXAhVBTZAKHQ7vAtgQ6AEIVjAL#v=onepage&q=a%20liberdade%20exige%20freios&f=true>. Acesso em 28 out. 2017.

preciso que haja uma boa divisão dos poderes, onde cada poder possa freiar o outro, assegurando assim a força da lei.³⁸ Assim, para haver um freio entre os poderes, foi instituído o Poder Legislativo, responsável por estabelecer as normas que regem a sociedade, por meio de processo legislativo, o Poder Executivo, responsável pela administração dos interesses públicos, de acordo com a Constituição Federal e com as normas infraconstitucionais e o faz, por meio de processo administrativo e o Poder Judiciário, que tem a função de averiguar a se as normas estão em consonância com a Constituição Federal e tem a obrigação de solucionar os conflitos que podem surgir com a aplicação da lei, através de processo judiciário. Cada órgão deve exercer sua função de forma autônoma, sem sofre interferência do outro.

Ocorre que, o processo legislativo não conta com a participação efetiva dos cidadãos, vez que, o Poder Legislativo, órgão responsável pela elaboração das leis é formado por representantes, eleitos por meio do voto popular para agir e trabalhar em nome e pelo bem de seus representados. No entanto, o sistema de representação via processo eleitoral é imperfeito, dado que, somente pode receber voto, aqueles que foram indicados pelos partidos políticos e dentre os indicadas é que os eleitores podem escolher uma pessoa para agir em nome e trabalhar em prol da população.³⁹ Outro problema é que, essas pessoas eleitas para elaborar as normas, trazem consigo valores morais e crenças que acreditam ser os mais adequados e correto para estabelecer como padrões de comportamento a serem seguidos por toda a coletividade. Razão pela qual, não é difícil encontrar em nosso ordenamento jurídico, leis que limita, exclui ou veda o direito de liberdade de alguns membros ou classe da sociedade, em especial, das minorias.⁴⁰ Incluem-se na classe das minorias, os negros, indígenas, imigrantes, mulheres, homossexuais, idosos, deficiente, enfim, todos aqueles que são estigmatizados e

³⁸ MAURO. Lucas L. **Análise da obra “O espírito das Leis” de Montesquieu**. Disponível em: <<https://lukasmauro.jusbrasil.com.br/artigos/313500126/analise-da-obra-o-espírito-das-leis-de-montesquieu>>. Acesso em 08 de jun. de 2018.

³⁹ MELO, Nivalda Batista de; SOARES, Themis Ariadne Freire Starling e REIS, Ubiratan Campelo. **A (des)proporcionalidade da representação política na Câmara dos Deputados à luz da Constituição Federal de 1988**. Trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Poder Legislativo - turma 10, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/educacao/sobre_escola/banco_conhecimento/arquivos/pdf/reprentacao_politica_camara_deputados.pdf>. Acesso em 08 de jun. de 2018.

⁴⁰ MELO, Nivalda Batista de; SOARES, Themis Ariadne Freire Starling e REIS, Ubiratan Campelo. **A (des)proporcionalidade da representação política na Câmara dos Deputados à luz da Constituição Federal de 1988**. Trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Poder Legislativo - turma 10, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/educacao/sobre_escola/banco_conhecimento/arquivos/pdf/reprentacao_politica_camara_deputados.pdf>. Acesso em 08 de jun. de 2018.

inferiorizados por grupos dominantes, e que sofrendo com a desigualdade ou até mesmo com exclusão sociais.

A definição mais aceitável, de liberdade, foi estabelecida pelo artigo 4º, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em que, a liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não cause mal a terceiro. A Declaração de 1789 é um documento elaborado durante a Revolução Francesa de 1789, na França, em que passa a estabelecer um ideal de âmbito universal dos direitos de liberdade, de igualdade e fraternidade humanas. Esses direitos devem prevalecer em relação aos interesses de qualquer particular. Na época, a França assistia a decadência do regime absolutista, ascensão da burguesia e a inauguração do Estado Liberal, tal previsão foi de extrema importância para que os indivíduos passassem a ter liberdade frente ao poder absoluto do rei. Foi a partir da Declaração de 1789, que o direito de liberdade passou a ser juridicamente definido. Os indivíduos passaram a ter autonomia e o Estado passou a intervir cada vez menos necessário nas relações particulares, a intervenção deveria ser apenas para garantir a ordem social.

Dessa forma, o direito de liberdade passou a ser consagrado como uma faculdade natural que permite à cada um fazer o que se tem vontade, desde que não ultrapasse os limites da lei, da moral, e dos bons costumes, respeitando os direitos de cada um⁴¹ e não trouxesse malefícios aos demais membros da sociedade, conforme transcrição a seguir.

Artigo 4º- A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei⁴².

O exercício do direito de liberdade só poderia ser limitado para assegurar que os outros membros da sociedade pudessem gozar dos mesmos direitos, e essa limitação só poderia ser estabelecida pela lei. Assim, para evitar que fossem criadas leis unicamente para restringir os direitos de liberdade, foi estabelecido pela própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que o Estado só poderá limitar as ações humanas que forem

⁴¹TORRIERI, Deocleciano. **Dicionário Universitário Jurídico**. Org. Guimarães (in memorian), atual. FILHO. Moreira Filho, Guaracy. Ed. 18 – São Paulo: Rideel, 2014. p.162.

⁴²Portal Eletrônico da Universidade de São Paulo- USP: Biblioteca virtual de direitos humanos. **Declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 15 out. 2017.

desfavoráveis à sociedade, ou seja, a lei não pode proibir senão as ações maléficas à coletividade, como se vê a transcrição a abaixo.

Artigo 5º- A Lei não proíbe senão as ações prejudiciais à sociedade. Tudo aquilo que não pode ser impedido, e ninguém podem ser constrangido a fazer o que ela não ordene.⁴³

Em que pese que, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão tenha passado a estabelecer os direitos de liberdade desde 1789, não é difícil encontrar até os dias atuais, normas vigentes que limitam as ações humanas, que não são prejudiciais aos demais membros da sociedade. Um exemplo é a limitação imposta pelo § 5º do artigo 10 da Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996, denominada Lei de Planejamento Familiar, que regula o § 7º do artigo 226 da Constituição Federal, ao exigir que a mulher casada que queira realizar o procedimento de laqueadura tem que ter o consentimento expresso do cônjuge. Verifica-se, que tal previsão viola o direito de liberdade, um dos direitos e garantias fundamentais, da mulher ao exigir o aval de um terceiro, no caso, do cônjuge, para que ela possa realizar a sua vontade. Se não bastasse tal violação, a lei ainda tipifica o descumprimento de tal exigência, tendo em vista que, o artigo 15 da Lei de Planejamento Familiar estabelece que, a realização da esterilização cirúrgica em desacordo com a previsão do artigo 10 é crime, o infrator pode sofrer sanções que vão de dois a oito anos de reclusão e multa.

1.2.2 A Classificação dos Direito de Liberdade

A Constituição Federal de 1988 estabelece os direitos de liberdades específicos, e também, um direito geral de liberdade, conforme previsto no artigo 5º *caput*.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade⁴⁴.

As liberdades específicas são classificadas em liberdade de manifestação do

⁴³ (ONU). **Declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 15 out. 2017.

⁴⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09 de jul de 2018.

pensamento, liberdade de informação e de imprensa, liberdade ao livre exercício da profissão, liberdade religiosa, artística e cultural, liberdade de associação entre outras.⁴⁵ Ao estabelecer os direitos de liberdades específicas, o legislador quis garantir que tais liberdades fossem respeitadas, para tanto, não deixou margens para interpretações. Porém, é importante conceituar alguns desses direitos para demonstrar que esses direitos não são absolutos.

A liberdade de manifestação do pensamento está previsto no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.⁴⁶ De acordo com Rodrigo César Rebebello Pinho a liberdade de manifestação de pensamento é o direito que todo indivíduo tem de pensar o que quiser, no entanto, a exteriorização do pensamento não poder ser feita de forma descontrolada, tendo em vista que o abuso desse direito é passível de punição, uma vez que é vedado o anonimato.

De acordo com José Afonso da Silva, a liberdade de expressão diz respeito à liberdade que todos têm de produzir obras intelectuais, científicas ou filosóficas, e divulgá-las, sem censura e sem licença de quem quer que seja, ou seja, é a liberdade que todo indivíduo tem de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento. Essa liberdade também deve ser exercida de forma responsável. A liberdade profissional diz respeito à liberdade de escolha do trabalho, ou seja, é o direito que todo indivíduo tem de escolher qual ofício ou profissão quer exercer, desde que atenda às qualificações profissionais exigidas por lei⁴⁷.

Já o direito geral de liberdade ele busca garantir que as pessoas possam exercer livremente os direitos que lhes propicie viver com dignidade. O direito geral de liberdade busca garantir que as possam exercer os direitos fundamentais, é importante ressaltar que o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade fazem parte dos direitos fundamentais do ser humano necessários para que as pessoas possam viver com dignidade. De acordo com a Constituição Brasileira, esses direitos, devem ser concedidos a todos, independente da nacionalidade, da condição econômica, da cor, do sexo, da religião. Assim, brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil, ricos ou pobres, brancos ou negros, homens ou mulheres, católicos, evangélicos ou pessoas de qualquer outra religião, devem ser tratados com igualdade, para que eles possam agir livremente, para se realizar como ser humano.

⁴⁵ PINHO, Rodrigo César Rebebello. **Teoria Geral da constituição e direitos fundamentais**, vol. 17. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.85.

⁴⁶ PINHO, Rodrigo César Rebebello. **Teoria Geral da constituição e direitos fundamentais**, vol. 17. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.86.

⁴⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. ed.18º. São Paulo: Malheiros, 2000. p.260.

Denota-se que, tanto constitucional como doutrinariamente prevalece o entendimento de que todo ser humano tem direito de fazer tudo aquilo que lhe proporciona prazer e felicidade, ou ainda, tudo aquilo que faz com que a pessoa se sinta realizada como ser humano, desde que, não prejudique ninguém.

O exercício do direito de liberdade, como instituto universal de ação ou de omissão, outorga aos indivíduos um amplo leque de oportunidade, de manifestação de vontade, de preferências e de autonomia pessoal, que muitas vezes não podem ser alcançados através das liberdades específicas expressamente previstas na Constituição brasileira.⁴⁸ Desse modo, diante da abrangência, o direito de liberdade deve ser interpretado conjuntamente com § 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, na qual, estabelece que os direitos e garantias, expressos por ela, não excluem outros princípios decorrentes das regras e princípios por ela adotados, ou de pactos internacionais em que o Brasil seja parte, formando assim, um sistema aberto a ser observado⁴⁹. Assim, não basta que as normas brasileiras sejam observadas, é preciso que, os compromissos firmados pelo Brasil, por meio de tratados, acordos ou por instrumentos internacionais, sejam considerados e interpretados corretamente para evitar que as pessoas sejam tratadas como instrumento de realização dos demais membros da sociedade, para que todo ser humano possa desfrutar dos direitos de liberdade.

Tendo em vista que, o Brasil é signatário de todos os acordos internacionais que asseguram os direitos humanos das mulheres. Como por exemplo, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, adotado em 1979, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, documento importante, de defesa e promoção dos direitos humanos das mulheres que tem por objetivo a repressão à violação do princípio da igualdade, com vista, a eliminar todas as formas de discriminação e de violência contra as mulheres, assegurando a igualdade de gênero, seja como obrigação vinculante, seja como um objetivo.⁵⁰

É importante relembrar que a discriminação contra a mulher viola o princípio da igualdade de direitos e o respeito à dignidade humana, além de, dificultar a participação das

⁴⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.p. 219.

⁴⁹CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.219.

⁵⁰ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**, 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/ereti/Downloads/inst_int.pdf>. Acesso em 21 de mar. de 2018.

mulheres, nas mesmas condições que os homens, na vida política, social, econômica e cultural do país. A falta de liberdade constitui obstáculo, que impossibilitam que as mulheres desenvolvam os seus potenciais, tanto no âmbito social, quanto no âmbito familiar. Dessa forma, permitir que norma infraconstitucional, que viola os direitos de liberdades das mulheres, continue inserida no ordenamento pátrio, além ferir gravemente os direitos e garantias fundamentais das mulheres, constitui infração penal, tendo vista que, o não cumprimento dos dispositivos contidos nos acordos internacionais por parte de autoridades públicas constitui crime de responsabilidade, conforme previsto no artigo 85, VII da Constituição Federal de 1988 e artigo 5º, item 11, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade.

1.3 AUTONOMIA DA VONTADE E AUTONOMIA PRIVADA

É impossível falar em autonomia sem verificar se o indivíduo goza de liberdade sem coações internas ou externas. Se não existir possibilidade de escolha, não há possibilidade de se falar em autonomia.⁵¹ A palavra autonomia deriva do grego, onde *auto* significa próprio e *nomos* significa lei, regra ou norma. Desse modo, a autonomia pode ser definida como a autodeterminação da pessoa em praticar e fazer suas escolhas, decidindo o que é o bom para si.⁵² No âmbito individual a autonomia pode ser analisada sob dois aspectos que precisam ser diferenciados, a autonomia da vontade e a autonomia privada.⁵³

A autonomia da vontade tem grande relevância histórica em virtude do papel desempenhado enquanto princípio de liberdade e desvinculação do Estado. Essa autonomia pode ser entendida como o direito que todos os indivíduos têm de se autodeterminarem, ou

⁵¹ ALECRIM, Gisele Machado; SILVA, Eduardo Pordeus e ARAÚJO, Jailton Macena de. **Autonomia da mulher sobre seu corpo e a intervenção estatal**. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Secão 05: Gênero, sexualidade e Feminismo. nº 2 – 2ª semestre de 2014. ISSN 2179-7131.p 3.. Disponível em : < <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/20428/11799>>. Acesso em 10 de abr. de 2018.

⁵² ALECRIM, Gisele Machado; SILVA, Eduardo Pordeus e ARAÚJO, Jailton Macena de. **Autonomia da mulher sobre seu corpo e a intervenção estatal**. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Secão 05: Gênero, sexualidade e Feminismo. nº 2 – 2ª semestre de 2014. ISSN 2179-7131.p 3.. Disponível em : < <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/20428/11799>>. Acesso em 10 de abr. de 2018.

⁵³ BRANCO, Gerson Luiz Carlos e MOREIRA, José Alberto Marques . **Autonomia Privada nas Relações do Direito De Família**. Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficácias dos Direitos Fundamentais – DESCONTINUADO. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. acesso em 15 de mar. 2018.

seja, e o reconhecimento de que todos os indivíduos têm capacidade de reger sua própria vida, e realizar negócios jurídicos sem interferência do Estado ou de particulares.⁵⁴

Essa concepção liberalista de dissociação do Estado resultou na separação entre direito público e direito privado. O Direito Público passaria a regular as funções e estruturas do Estado e o Direito Privado disciplinaria as atividades econômicas e sociais dos particulares.⁵⁵ É importante ressaltar que o liberalismo jurídico, surgiu com Estado Liberal, após a Revolução Francesa de 1789, no fim do século XVII, em que o Estado passa a preocupar-se unicamente com sua organização, deixando de intervir nas relações particulares, para que a sociedade pudesse desenvolver-se de forma simétrica. A Revolução de 1789 foi um movimento de revolta de comerciantes, industriais, proprietários de terras, de imóveis, e de outros possuidores de riquezas, denominados burgueses, contra o poder absolutista do monarca,⁵⁶ que defendia os direitos e garantias individuais dos cidadãos. Esse movimento culminou na queda do regime absolutista e no surgimento de Estado Liberal.

De acordo com ideais liberais o Estado e a sociedade encontrava-se em cosmos diferentes, razão pela qual, deveriam ser disciplinados por regimes próprios e isolados, tanto que, as Constituições passaram a estabelecer apenas as formas de organização e os limites do poder estatal para assegurar as liberdades, e às normas de direito privado, deveriam disciplinar as relações particulares, para garantir autonomia aos sujeitos.⁵⁷

Assim, após a Revolução Francesa, diante da necessidade de regular as relações particulares, foi aprovado em 31 de março de 1804, na França, o *Code Civil des Français*, que asseverando os direitos de igualdade, liberdade, os direitos patrimoniais dos particulares e a separação entre o Estado e sociedade. Em 1896, surge o também, o Código Alemão, guiado pelos mesmos princípios, o afastamento do poder absoluto do Estado das relações privadas, as

⁵⁴D 'ALBUQUERQUE. Teila Rocha Lins . **Novas Perspectivas em Direito De Família e o Princípio da Autonomia Privada: Um Estudo À Luz Da Eficácia Dos Direitos Fundamentais Nas Relações Privadas.** Disponível em: <file:///C:/Users/ereti/Downloads/29558-140705-1-PB.pdf>. Acesso em 22.08.2017.

⁵⁵ALVES. Mariza Santos Pereira. **A Proteção Constitucional Do Princípio da Autonomia da Vontade.** Brasília, 2007. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/ProducaoIntelectual/787096/pdf/787096.pdf>>. Acesso em 11 de jun. de 2018.

⁵⁶MORAES. Ricardo Quartim de, A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. Disponível em: <
https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269.pdf>. Acesso em 16 de jun. de 2018.

⁵⁷ALVES. Mariza Santos Pereira. **A Proteção Constitucional Do Princípio da Autonomia da Vontade.** Brasília, 2007. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/ProducaoIntelectual/787096/pdf/787096.pdf>>. Acesso em 11 de jun. de 2018.

idéias esses dois Códigos persuadiram na elaboração do primeiro Código Civil Brasileiro em 1899, aprovado em 1916 que vigorou até 2002, quando da aprovação da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, instituindo o Novo Código Civil Brasileiro vigente até os dias atuais, que disciplina as relações privadas.

No entanto, o liberalismo jurídico, não foi suficiente para assegurar a dignidade humana, era necessário que o Estado passasse a garantir as condições mínimas existenciais para cada indivíduo. Foi a partir de então, que as normas de ordem pública, passaram a regular as relações de Direito Privado, possibilitando a limitação à autonomia da vontade das partes em prol dos interesses da coletividade, com o objetivo de promover efetivamente os direitos fundamentais.⁵⁸ Sem dúvidas o Direito Civil regula as relações privadas, tendo como base o princípio da igualdade jurídica, para garantir a liberdade das pessoas e da propriedade privada.

Sem dúvidas, Direito Civil é o ramo do direito que concretiza a liberdade pela autonomia da vontade do indivíduo, porém, a autonomia da vontade não pode se resumir apenas na vontade de contratação, mas deve abranger também, o poder de disposição em situações existenciais, de direito de personalidade⁵⁹. Isso porque, não seria razoável atrelar esse princípio apenas a relações patrimoniais, pois era preciso assegurar que os direitos e garantias fundamentais fossem observados. Para tanto, surge o Direito Privado para sobrepor a idéia de autonomia da vontade, de modo que, não basta mais apenas à vontade das partes, para a concretização da vontade, e preciso que vontade seja livre, sem coação, isso porque, a vontade viciada torna o negócio jurídico anulável, vez que, o vício de consentimento prejudica a validade do negócio jurídico, razão pela qual, é fundamental que seja livre a manifestação da vontade.

Dessa maneira, autonomia privada pode ser definida como, o poder de autoregamentação, pela qual é gênero, e tem relação direta com a liberdade de contratação, criando lei entre as partes, enquanto a autonomia da vontade pode ser espécie, é considerando

⁵⁸ ALVES, Mariza Santos Pereira. **A Proteção Constitucional Do Princípio da Autonomia da Vontade**. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/ProducaoIntelectual/787096/pdf/787096.pdf>>. Acesso em 11 de jun. de 2018.

⁵⁹ BRANCO, Gerson Luiz Carlos e MOREIRA, José Alberto Marques . **Autonomia Privada nas Relações do Direito De Família**. Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficácias dos Direitos Fundamentais – DESCONTINUADO. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. acesso em 15 de mar. 2018.

que a autonomia da vontade está ligada a vontade interior, pode ser definida, como a liberdade de ação de cada pessoa. Destarte, não basta que o Estado reconheça formalmente os direitos a autonomia da vontade é preciso que ele forneça os meios necessários para que aos cidadãos tenham liberdade para se autodeterminarem.

1.4 OS DIREITOS DE LIBERDADE FRENTE AO ESTADO

Entre os séculos XIX e XX, o mundo assistiu a queda do absolutismo e a consolidação do poder da burguesia e a implantação de um Estado Liberal, pelo qual, prevalecia a idéia de não intervenção do Estado nas relações particulares. Essa mudança fez com que o direito de liberdade passasse a ser pensado e aplicado apenas em questões patrimoniais, de forma que, a simples declaração de vontade era suficiente para constituir negócios jurídicos.⁶⁰ Dado que, os negócios jurídicos eram regidos pelos princípios que formavam o tripé principiológico, as partes poderiam pactuar o que lhe conviesse e como bem imaginassem o contrato passava a ser lei entre as partes, e só vinculava as partes, não podendo beneficiar nem prejudicar terceiros.⁶¹ Desse modo, se fosse firmado um contrato que estabelecesse que o inadimplemento da obrigação, resultaria na amputação de um membro do devedor, tal contrato era considerado válido, e passaria a ser lei entre as partes, o Estado concedia total liberdade aos indivíduos, se preocupando apenas com o desenvolvimento e o crescimento econômico.⁶²

Visto que, o individualismo e a neutralidade do Estado Liberal provocam injustiças, porque não era suficiente para garantir que pessoas desenvolvessem com igualdade, surge a necessidade de instituir um novo modelo de estatal, nasce então, o Estado democrático de Direito, em que o poder do Estado é advindo da vontade do povo e em prol do povo. A Democracia é um processo de convivência social, a sociedade passa a exercer os direitos, não

⁶⁰MARCON, Gilberto Brandão. **Influência do Liberalismo e do Marxismo na Formação Educacional da Sociedade de Massa**. Piracicaba:2015. Disponível em: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/19052015_140240_gilbertobrandaoamarcon_ok.pdf>. Acesso em 19 de mar. de 2018.

⁶¹ FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; HOFFMANN, Eduardo E HAAS, Adriane. **Principiologia Contratual: dos Princípios Liberais ao Estado Social**. Disponível em: <https://www.diritto.it/pdf_archive/28626.pdf>. Acesso em 16 de jun. 2018.

⁶²BRANCO, Gerson Luiz Carlos e MOREIRA, José Alberto Marques . **Autonomia Privada nas Relações do Direito De Família**. Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficácias dos Direitos Fundamentais – DESCONTINUADO. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. acesso em 15 de mar. 2018.

só com liberdade, mas também, com solidária, a tomada de decisões e a formação dos atos de governo contam com a participação dos membros da sociedade, e as diferenças de idéias e culturais passam a ser respeitadas, passa ser possível viver de forma ordenada, mesmo com opiniões e pensamentos divergentes, a libertação da pessoa humana das formas de opressão não visa apenas o reconhecimento dos direitos individuais, políticos e sociais, mas o reconhecimento da necessidade de propiciar as condições mínimas para uma existência digna, propiciando as condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício⁶³.

O Estado Democrático de Direito, tem como base, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais. Destarte, como meio de salvaguardar esses direitos as Constituições passam a estabelecer alguns limites à autonomia da vontade dos sujeitos, o Estado então passa a exigir a funcionalização de todos os princípios constitucionais, em especial, daqueles que asseguram os indivíduos o direito de nascer, viver e morrer com dignidade e com solidariedade para a concretização do direito da autonomia privada.⁶⁴ Com advento do Estado Democrático de Direito, o deixa de se preocupar unicamente com a sua organização, passando a tutelar os direitos fundamentais indispensáveis à pessoa humana necessários para uma existência digna, livre e igual.⁶⁵ Assim, a autonomia passa a não ser mais um fim em si mesmo, como era pensada a autonomia da vontade defendida por Immanuel Kant, citado por Hamilton Pesota Nicolao,⁶⁶ vez que a liberdade não poderia mais apoiar-se apenas na vontade. De acordo com o autor é preciso respeitar os direitos e garantias fundamentais, e utilizar-se de instrumentos capazes de promover os interesses úteis para a sociedade em geral.

⁶³ SILVA, José Afonso da. **O Estado Democrático de Direito**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1988. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/%20viewFile/45920/44126>>. Acesso em 16 de jun. de 2018.

⁶⁴ BRANCO, Gerson Luiz Carlos e MOREIRA, José Alberto Marques. **Autonomia Privada nas Relações do Direito De Família**. Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficácias dos Direitos Fundamentais – DESCONTINUADO. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. acesso em 15 de mar. 2018.

⁶⁵ SOARES, Marcelo da Costa. **O Estado Democrático de direito e seu papel no desenvolvimento econômico e Social**. Dissertação Mestrado em Direito da Universidade de Marília. Marília, 2010. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/6D1BC795B2DA94D9437C4E3CD7F71E82.pdf>>. Acesso em 20 de mar. 2018.

⁶⁶ NICOLAO, Hamilton Pessota. **Direitos Fundamentais: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana frente à autonomia privada nas relações entre particulares**. Artigo Científico extraído do trabalho de conclusão, para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2010. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/hamilton_nicolao.pdf>. Acesso em 10 de abr. 2018.

No Brasil, a Constituição da República de 1988 voltada à construção da cidadania, passou a incumbir-se de garantir o efetivo cumprimento dessas diretrizes principiológicas, não admitindo qualquer violação aos seus princípios e normas soberanamente instituídas. Assim, diante de tal previsão, a autonomia da vontade passou a não fazer mais sentido, isso porque não é tolerável que em um Estado Democrático de Direito apenas a declaração vontade seja suficiente para garantir o livre exercício e desenvolvimento da pessoa, em face à sociedade e sua intersubjetividade.⁶⁷ É importante salientar que a autonomia da vontade, no Estado Liberal, significava apenas a materialização do princípio do consensualismo, voluntarismo ou subjetividade jurídica voltado exclusivamente às questões econômicas, patrimoniais.⁶⁸

Com a inauguração do novo modelo estatal, fundado em preocupações voltadas a dignidade humana, o estado passou a se preocupar menos com as questões patrimoniais, dando um enfoque maior no tratamento da pessoa e, para tanto, ampliou o campo da aplicação da autonomia privada para o âmbito das relações familiares, com foco na dignidade da pessoa humana, passando a enaltecer a cada membro da família.⁶⁹ Essa preocupação estatal de valorização da vida fez com que o Estado passasse a reconhecer a autonomia e o respeito no dos indivíduos no âmbito familiar, razão pela qual, a Constituição Brasileira passa a reconhecer a existência da entidade familiar, como mantenedora de uma sociedade democrática⁷⁰, concedendo proteção e liberdade aos indivíduos, tanto para formação da sociedade familiar, quando para autodeterminarem, assim, diante da previsão constitucional o Estado não pode consentir que a liberdade de um dos membros da família esteja condicionada a vontade de outro ou dos demais membros da família ou da sociedade em geral.

⁶⁷ BRANCO, Gerson Luiz Carlos e MOREIRA, José Alberto Marques. **Autonomia Privada nas Relações do Direito De Família**. Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficácias dos Direitos Fundamentais – DESCONTINUADO. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. acesso em 15 de mar. 2018.

⁶⁸ MOREIRA ALVES, Leonardo Barreto. **Por um Direito de Família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família**. Belo Horizonte, 2009. Disponível em <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf> . Acesso em 21 de mar. 2018.

⁶⁹ BRANCO, Gerson Luiz Carlos e MOREIRA, José Alberto Marques . **Autonomia Privada nas Relações do Direito De Família**. Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficácias dos Direitos Fundamentais – DESCONTINUADO. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. acesso em 15 de mar. 2018.

⁷⁰ BRANCO, Gerson Luiz Carlos e MOREIRA, José Alberto Marques . **Autonomia Privada nas Relações do Direito De Família**. Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficácias dos Direitos Fundamentais – DESCONTINUADO. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. acesso em 15 de mar. 2018.

As relações familiares devem estar calcadas num espírito de cooperação, para que cada membro da sociedade familiar possa fazer suas escolhas, e se autodeterminarem. Contudo, os direitos de liberdades no âmbito familiar, em especial, das mulheres não têm sido entregue de forma pacífica, por envolver questões religiosas, políticas, culturais ou econômicas. Assim, diante do inconformismo, as mulheres passam a unir-se para reivindicar os direitos de liberdade previstos pela Constituição Brasileira e pelos Tratados e Acordos internacionais, resultando nos movimentos feministas. Vale anotar que, os movimentos revolucionários século XVIII e os discursos econômicos e políticos, responsáveis pelas idéias de igualdade e de felicidade individual, deixa para trás a idéia de felicidade após a morte e passa a defender a felicidade em vida. `

Posto isto, pode-se concluir que todos os membros da família são livres para buscar a felicidade, dado que, a felicidade é o que move as vidas humanas. Dessa forma, se uma mulher deseja não ter filhos porque gostaria de se dedicar a carreira profissional, porque isso lhe traria mais prazer e felicidade do que conceber um filho, tal vontade deveria ser respeitada, no entanto, atualmente, as mulheres casadas que buscam realizar a esterilização via laqueadura, porque não desejam mais ter filhos, não conseguem exercer livremente o exercício da autonomia da vontade, tendo em vista que a legislação de planejamento, Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996, condiciona que a mulher casada que deseja realizar o procedimento necessita de um consentimento expresso do companheiro, restando evidente, que os direitos e garantias fundamentais do ser humanos, não estão sendo observados pela lei de planejamento familiar.

1.5 OS MOVIMENTOS FEMINISTAS NO BRASIL

Diante do inconformismo da desigualdade de direitos entre homens e mulheres, e visto que, de forma pacífica, não seria possível conquistar espaço na vida, social, política e econômica, e nem exercer os direitos de autonomia, as mulheres passaram a unir-se para reivindicar os direitos de liberdade e igualdade, essa união foi responsável pelo surgiram dos movimentos feministas.

E notável a presença das mulheres em vários movimentos, como por exemplo, em 1935, quando as mulheres se uniram ao movimento da aliança Nacional Libertadora contrário ao Governo de Getúlio Vargas, para arrecadar fundos, e criar a Ala Feminina de Emancipação

Nacional, a partir de então, de forma organizada passam a exigir a inclusão das mulheres na vida social, econômica e política⁷¹.

Os movimentos sociais femininos tiveram papel fundamental na campanha da Anistia após a Segunda Guerra Mundial e resultou em várias outras conquistas, uma das mais importantes foi o direito da mulher ao voto⁷². Partir de então, em 1950, surge a organização feminista, resultando na criação das uniões feministas nos Comitês de Mulheres pela Democracia. Todas as reivindicações dessas organizações eram voltadas para os direitos da mulher, como, equiparação salarial, profissionalização e direitos das crianças.⁷³

Em 1964, na Ditadura militar, foi proibida qualquer forma de organização feminista no país. Apesar da proibição, em 1975 ainda, durante a Ditadura, as mulheres fundaram o Movimento Feminino pela Anistia, quando a repressão, as torturas e o exílio de homens e mulheres marcaram os anos negros de nossa história. A luta de reorganização das mulheres foi reiniciada em paralelo com outros movimentos sociais que pressionavam o governo para a abertura política.⁷⁴

De acordo com a teoria feminista, existe uma identidade definida, para estabelecer o sujeito feminino, que não só deturpa os interesses e objetivos da mulher, mas também, constrói a imagem almejada por quem a representa. Para Michel Foucault, citado por Judith Butler, o sistema jurídico de poder é que reproduz os sujeitos que posteriormente passaram a representar. O fundamento jurídico de poder muitas vezes tenta transparecer que regula a vida das pessoas negando a elas algum direito, de tal maneira que, muitas vezes, limita, proíbe, regula e controla os indivíduos, sob o argumento que tais limitações é uma forma de proteção. Desse modo, por estarem condicionados, os sujeitos regulados são definidos e reproduzidos

⁷¹ BRASIL. Portal Eletrônico. Governo do Brasil. **Brasileiras lutam pela igualdade de direitos: Movimento Feministas**. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/brasileiras-lutam-pela-igualdade-de-direitos>>. Acesso em 20 de abr. de 2018.

⁷² MOREIRA. Laís de Araújo. Direito de Gênero: **A contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (RE) Democratização Brasileira**. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba V. 5 - Nº 01 - Ano 2016 ISSN | 2179-7137 | <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>. Acesso em 18 de mar. de 2018.

⁷³ PINOTTI, José Aristodemo; FONSECA, Angela Maggio. **Saúde da Mulher**. ed.2. São Paulo: Contexto, 2006. p.16

⁷⁴ MOREIRA. Laís de Araújo. Direito de Gênero: **A contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (RE) Democratização Brasileira**. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba V. 5 - Nº 01 - Ano 2016 ISSN | 2179-7137 | <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>. Acesso em 18 de mar. de 2018.

conforme as exigências de que as representa,⁷⁵ razão pela qual, o sujeito feminino já foi constituído pelo sistema como alguém incapaz que precisa ser emancipado, o que demonstra ser um problema. A figura feminina é construída e reprimida pela estruturas do poder, e esse mesmo poder é utilizado para conceder a emancipação à mulher. Assim, dizer que alguém é mulher, pode não significar nada, não porque o sistema predefiniu o gênero da pessoa, mas porque nem sempre o gênero é estabelecido de forma adequadamente, é o gênero determina a inclusão com modalidades de raça, classe, étnicas, sexuais e regionais⁷⁶.

⁷⁵ BUTLER. Judith. **Problemas de Gênero : feministas e subversão da identidade**. Tradução, Renato Aguiar-13º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

⁷⁶ BUTLER. Judith. **Problemas de Gênero : feministas e subversão da identidade**. Tradução, Renato Aguiar-13º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

2. DO PLANEJAMENTO FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como já visto anteriormente, o Estado passou a regular as relações familiares, como forma de garantir o que os indivíduos desenvolvam-se, e passasse a gozar do direito de liberdade para viver com dignidade.

É importante ressaltar que no Brasil, até o século XX, o Estado considerava que as relações familiares eram assuntos exclusivamente privado, não havia uma preocupação do Poder Público de regular tais relações. As entidades familiares eram consideradas exclusivamente eclesásticas, onde o pai era a autoridade máxima familiar e cabia a ele decidir sobre a vida ou até a morte do seu filho, o patriarcal era absoluto, não poderia ser contestado por quem quer que fosse, a intervenção do Poder Público no âmbito familiar era o mínima necessário.⁷⁷ Tanto que, algumas Constituições, sequer faziam menção alguma a filhos, pois, entendia que as decisões familiar eram de total responsabilidade do pai.

2.1 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DE DOMINAÇÃO DA MULHER

Ao longo da história da humanidade é possível encontrar, nas mais diferentes culturas, um padrão pré-estabelecido de comportamento e tarefas a serem seguidas pelos indivíduos do sexo feminino e masculino.

De acordo com antropólogos e sociólogos, a diferença social entre homem e mulher, os conceitos de gênero-sexo, os modelos de masculinidade e feminilidade são uma idealização social e cultural construída ao longo da história e varia de cultura para cultura ⁷⁸, ou seja, cada sociedade arquiteta seus próprios padrões de comportamento para homens e mulheres, essa diferenciação não está relacionada apenas com as questões sexuais e fisiológicas, mas, com questões de valores, normas e privilégios, que acabam colocando as pessoas do sexo masculino e feminino em condições desiguais de sobrevivência⁷⁹ Para, Anailde Almeida, nascemos macho e fêmea, e somos socializados homens e mulheres por meio de um processo

⁷⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.2115.

⁷⁸ ALMEIDA, Anailde. **A construção social do ser homem e ser mulher**. Salvador. EDUNEB, 2010. 13p.

⁷⁹ ALMEIDA, Anailde. **A construção social do ser homem e ser mulher**. Salvador. EDUNEB, 2010. 17.p

histórico de construção da homologia estremada de um e de outro gênero.⁸⁰ Essa diferenciação permanece até os dias atuais em nossa sociedade. É a partir dos estereótipos que fica mais evidente a construção da identidade, homem-sexo forte, soberano e ativo, em contradição à mulher sexo frágil, dominável e passivo nas questões pessoais e sociais.⁸¹

No processo de socialização, cada cultura determina de forma diferente a personalidade das crianças do sexo masculino e do sexo feminino, os hábitos das relações sociais e a maneira como elas devem reagir em relação às coisas que deve pertencer a cada sexo, por exemplo, as cores, atividades, gestos, valores, interesses etc.⁸²

A utilização mais importante dos estereótipos sexuais é preservar a posição arranjada dos seus membros, em que, a primordial distinção é saber quem é homem e quem é mulher, pois, é a partir dessa diferenciação que será realizada a distribuição das tarefas, privilégios e as demais funções a serem desempenhadas por eles em cada cultura. Essa organização é, nada mais, do que a representação ideológica de uma sociedade⁸³, ou seja, é o conjunto de idéias de um grupo, que normalmente, esta ligada a ações políticas, econômicas e sociais. É também uma forma de legitimação do fenômeno de dominação, que dependendo da cultura poderá ser feminina ou masculina.

É importante salientar que não se pode afirmar que a mulher passou a ser inferiorizada em todo o mundo, apesar disso ter ocorrido na maioria das sociedades, existem indícios de que, em algumas sociedades, a mulher desempenha funções de destaque. Contudo, não se pode afirmar quando e como surgiu o evento de repressão da mulher, no entanto, esse processo de diferenciação foi observado nas mais diferentes culturas e épocas sob os mais diferentes tipos de mecanismos.

Maurice Godelier acredita que a dominação masculina é universal e pode variar em forma e grau nas diversas culturas. Para ela não existem sociedades igualitárias e matriarcais, porque, mesmo nas culturas de descendência matrilinear as mulheres estavam subordinadas, não aos maridos, mas aos tios ou irmãos⁸⁴. Engels acredita na existência de sociedades igualitárias e no matriarcado. Olivieri, também acredita que por volta de 3000 a.C a 700 a.C.

⁸⁰ ALMEIDA, Anailde. **A construção social do ser homem e ser mulher**. Salvador. EDUNEB, 2010. 21 p.

⁸¹ ALMEIDA, Anailde. **A construção social do ser homem e ser mulher**. Salvador. EDUNEB, 2010. 17p.

⁸² ALMEIDA, Anailde. **A construção social do ser homem e ser mulher**. Salvador. EDUNEB, 2010. 21 p.

⁸³ ALMEIDA, Anailde. **A construção social do ser homem e ser mulher**. Salvador. EDUNEB, 2010. 20 p

⁸⁴ GOLDELIER, Maurice et al. **As relações homem-mulher: o problema da dominação masculina**. Encontros e com a Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, 1980. p.29.

em Micenas ou Creta tenham existido os sistemas matriarcais, porém, a mulher tinha pouco ou quase nenhum espaço na produção de bens e na política⁸⁵.

Segundo Francisco Hevilásio, a maior transformação na base da sociedade se deu com a descoberta da agricultura e que a mulher pode ter sido a responsável pelo surgimento da agricultura. Isso porque, ao fazer a coleta dos frutos ao redor a mulher passou a observar que os frutos que caíam no chão em pouco tempo se transformavam em um novo pé de fruto, razão pela qual, o autor, acredita que a mulher foi responsável pelo surgimento da agricultura e pelo fim do período paleolítico e início do período neolítico.

Um grão caído na terra começa a germinar e, é observado em seu crescimento por algumas mulheres que estão coletando na área: aí temos, provavelmente, a base da transformação⁸⁶. [...]. Com a descoberta da agricultura homem e mulher mudam suas atividades. As mulheres eram quem semeavam, colhiam e preparavam os alimentos. Os homens não participavam da produção, ficando com a criação de animais.

No período Paleolítico, os povos eram nômades e como a mulher tinha dificuldade de carregar seus filhos e os utensílios feitos de barro para preparar os alimentos, acabava deixando seus utensílios para traz, assim, para não ter que fazer tudo novamente a mulher passou a desenvolver a agricultura e o grupo passou a fixar-se por mais tempo nos locais aonde a mulher tinha plantado. Nessa fase surgem também a divisão do trabalho e a diferenciação social, onde os homens se dedicavam à caça e as mulheres à agricultura e ao cuidado com os filhos. Por isso, acredita-se que a mulher tenha contribuído para o surgimento da agricultura⁸⁷.

De acordo com Vitória Lucia Pamplona, o processo de subordinação da mulher iniciou-se por volta de 6000 a.C a 3000 a.C, com a revolução de técnicas e com o surgimento das cidades⁸⁸. No período Neolítico surgem, os primeiros indícios de exclusão da mulher do processo de produção, como se vê na transcrição.

À subordinação das mulheres teria começado com as transformações da organização social ocorridas no Neolítico médio (6000 a.C a 3000 a.C) conseqüentes à revolução

⁸⁵ GOLDELIER, Maurice et al. (1980). **As relações homem-mulher: o problema da dominação masculina**. Encontros e com a Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, (26): 9-29,1980.

⁸⁶ HEVILÁSIO, FRANCISCO F P. **Agricultura Geral: Origem e evolução da agricultura**: .,2009, p.1 - 14, Disponível em: http://www.ccta.ufcg.edu.br/index.php?action=view_page&page=235 . Acesso em: 15 de mar. de 2018.

⁸⁷ MICHEL. Andrée. O feminismo, uma abordagem histórica. Rio de Janeiro. Zahar, 1982 p.13

⁸⁸ Vitória Lúcia. **Mulher, Parto e Psicodrama**. São Paulo: Ágora, 1990. p.28

tecnológica caracteriza pelas descobertas de novas formas de energia: a força do boi, da água, do vento, barco à vela, fusão do minério de cobre, arquitetura de tijolos etc. **Com a criação do arado a mulher foi substituída pelo homem na agricultura.** Toda esta revolução técnica permitiu um excedente alimentar que gerou uma explosão demográfica e a sedentarização. Ao pequeno grupo do Paleolítico e a aldeia do Neolítico, sucederam os burgos e depois as cidades. “A cidade é o primeiro antagonismo de classe, pois supõe a existência de excedentes agrícolas e de uma classe que é alimentada por outra, o desenvolvimento da propriedade privada e da acumulação (...) Á exogamia, necessária à sobrevivência dos caçadores do paleolítico para garantir através de aliança, territórios de caça sucede o regime endogamia, em que todas as moças da casa são guardadas como reprodutoras pelo chefe de família, para primos da casa” (apud) [...].⁸⁹ **(grifo nosso)**

De acordo com Rose Muraro, citada por Rose Maria Godoy, foi na sociedade da caça aos animais grandes que se iniciou a supremacia masculina.⁹⁰ É importante ressaltar que os grupos humanos eram formados por mães e filhos, e apenas a ascendência materna era levada em conta, e o homem desconhecia a sua participação no processo de reprodutiva humana, ou seja, desconhecia a paternidade, isso porque, acredita que as crianças eram concebidas por ordem divina e a mulher era considerada como um ser de poderes especiais, , era a escolhida, para , como se vê à transcrição.

[...] foi na sociedade de caça aos grandes animais que se iniciou a supremacia masculina. Nas culturas de coleta e de caça aos pequenos animais, e mesmo nas primeiras sociedades agrícolas, os grupos humanos eram matrifocais e matrilineares, especialmente porque era desconhecida a função reprodutiva do homem e, portanto, a paternidade.⁹¹

De acordo com Howard Parons, nessa época não havia a concepção de marido e mulher que existe hoje, o sexo para procriação poderiam ser com qualquer homem, não existia a idéia de pertencimento, também não existiam chefes ou líderes dos grupos humanos, mas, sim, um revezamento de poder, uma cooperação entre homens e mulheres, e a divisão sexual do trabalho variava de clã para clã.⁹²

A transição da sociedade matricêntrica para as sociedades patriarcais se deu a partir da descoberta da participação do homem no processo de reprodução humana e com o surgimento

⁸⁹ MICHEL. Andrée. **O feminismo, uma abordagem histórica**. Rio de Janeiro. Zahar, p.17.

⁹⁰ FONSECA. Rosa Maria Godoy Serpa da. **A Educação e o processo de inclusão-exclusão social da mulher: uma questão de gênero?**.Revista Brasileira de Enfermagem,v.48 n. 1, p51-19, 1995. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/reben/v48n1/v48n1a08.pdf>>. Acesso em 29 de abr. 2018.

⁹¹ FONSECA. Rosa Maria Godoy Serpa da. **A Educação e o processo de inclusão-exclusão social da mulher: uma questão de gênero?**.Revista Brasileira de Enfermagem,v.48 n. 1, p51-19, 1995. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/reben/v48n1/v48n1a08.pdf>>. Acesso em 29 de abr. 2018.

⁹² MICHEL. Andrée. **O feminismo, uma abordagem histórica**. Rio de Janeiro. Zahar, 1982. p.13

da propriedade privada e pela abundância de alimentos.

A passagem para as sociedades patriarcais se deu quando foi descoberta a função reprodutiva do homem, e foram criadas as condições para o surgimento da propriedade privada pela produção do excedente, que não era apropriado pelos detentores dos meios de produção. Não se sabe com exatidão a época histórica em que isto ocorreu, mas estima-se que na era neolítica, há cerca de oito a dez milhões de anos.⁹³

Para Maurice Godelier, as diferenciações de classe e de sexo se favorecem conjuntamente e se legitima por meio da criação de mitos e das representações ideológicas. Algumas dessas representações pareciam recompensar o homem por ele não ser capaz de gerar novas vidas. Acreditava-se que essa era uma função reservada apenas às mulheres.⁹⁴

De acordo com Andrée Michel, os mitos são criados para justificar algumas práticas de dominação, exemplo, o mito dos baruya da Nova Guiné, em que justificava ser necessário manter um controle sobre a mulher, porque elas possuíam poderes capazes de conceber filhos, superiores aos dos homens e para evitar que ela pudesse fazer mau uso desse poder era necessário manter um controle sobre a ela para evitar uma desordem social.⁹⁵

Em testemunho da hipótese de inveja masculina da capacidade de procriativa da mulher, invoca mitos dos baruya da Nova Guiné, que atribuem à mulher criatividade superior à dos homens e um mau uso dessa capacidade, sendo necessário que os homens a dominem para que haja ordem social.⁹⁶

Vários outros mitos foram criados para justificar o controle sobre o poder da procriação feminina. Um exemplo é o mito do hábito da couvade, que nada mais é do que o resguardo do parto feito pelo marido, e não pela mulher. Esse hábito foi notado no sul da China, Índia em povos do Mar Negro, em algumas regiões da Itália, no sul da África do Sul, na Irlanda, América do Sul e Central⁹⁷.

O homem sempre se preocupou com dois fatores imprescindíveis para a sobrevivência e continuidade da espécie a produção de bens e a reprodução. Como a mulher tinha poderes superiores aos dos homens em relação à procriação, a única forma de dominá-las era

⁹³ FONSECA. Rosa Maria Godoy Serpa da. **A Educação e o processo de inclusão-exclusão social da mulher: uma questão de gênero?**. Revista Brasileira de Enfermagem, v.48 n. 1, 1995. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reben/v48n1/v48n1a08.pdf>>. Acesso em 29 de abr. 2018.

⁹⁴ MICHEL. Andrée. **O feminismo, uma abordagem histórica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. p.13

⁹⁵ MICHEL. Andrée. **O feminismo, uma abordagem histórica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. p.13

⁹⁶ MICHEL. Andrée. **O feminismo, uma abordagem histórica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. p.13

subjugando-a e inferiorizando⁹⁸

Em vários escritos e documentos históricos, existem registros da necessidade do homem colocar a mulher em posição inferior à dele. Na Bíblia, por exemplo, essa forma de inferiorização surge a partir da afirmação de que a mulher foi tirada da costela do homem, então, pelo fato de que mulher teria sido esculpida por Deus a partir da uma parte do corpo do homem, ela considerada, parte do corpo do homem, tornando-se um só gênero e por esse motivo, a mulher seria totalmente dependente do homem⁹⁹.

Gênesis 2:21,22: Então o Senhor Deus fez cair um sono pesado sobre Adão, e este adormeceu; e tomou uma das suas costelas, e cerrou a carne em seu lugar; E da costela que o Senhor Deus tomou do homem, formou uma mulher, e trouxe-a a Adão¹⁰⁰.

Na obra *Segundo Sexo*, de Simone Bouvier, é possível encontrar várias definições dadas à mulher com base na história bíblica de Gênese. Como exemplo, a definição de Aristóteles, San Tomás e Jacques Bousset. Para Aristóteles, a mulher seria mulher em virtude de certa carência de qualidades, razão pela qual, o seu caráter sofria de uma deficiência natural. San Tomás chegou definir a mulher como um homem incompleto, um acidente. Para Jacques Bousset a deficiência da mulher se dava em decorrência de ser sido extraída de um osso supranumerário de Adão,¹⁰¹ como pode ser observado na abaixo.

O homem [...] Encara o corpo como uma relação direta e normal com o mundo que acredita apreender na sua objetividade, ao passo que considera o corpo da mulher sobrecarregado por tudo o que o especifica: um obstáculo, uma prisão. "A fêmea é fêmea em virtude de certa *carência* de qualidades", diz Aristóteles. "Devemos considerar o caráter das mulheres como sofrendo de certa deficiência natural". E Sto. Tomás, depois dele, decreta que a mulher é um homem incompleto, um ser "ocasional". É o que simboliza a história do *Gênese* em que Eva aparece como extraída, segundo Bossuet, de um "osso supranumerário" de Adão. A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si mas relativamente a êle; ela não é considerada um ser autônomo.¹⁰²

⁹⁸ MIRANDA, Ivanise Leite de. **Considerações sobre o indivíduo representativo**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X1993000200005>. Acesso em 09 de jul. de 2018.

⁹⁹ ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato e. **Do nome da mulher casada**. Direito de família e direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2001. p.4.

¹⁰⁰ A Bíblia Sagrada. **Bíblia e Hinário: Novo Cântico**. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Revista e atualizada no Brasil. 2 ed. Baureri- SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

¹⁰¹ BOUVIER, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970. p.10.

¹⁰² BOUVIER, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970. p.10.

Outro mito religioso criado em torno da mulher, e do contato da mulher, com a serpente, dos contos religiosos de Adão e Eva, no Jardim do Eden, em que a mulher foi seduzida pela cobra para comer do fruto proibido, que é sempre apontado como um sinal de forças malignas, e que, em decorrência disso, é que mulher, ao longo da história, carrega o descrédito hereditário.¹⁰³

Para o historiador e mitólogo Joseph Campbell, citado por Rose Maria Godoy, a história dos mitos permite reproduzir a trajetória de poder da espécie humana. Ao analisar os mitos da criação do mundo verifica-se que eles se dividem em quatro grupos que correspondem o ciclo cronológico da história da humanidade, que confirmam a transição da sociedade matricêntrica para a patriarcal. Na primeira etapa, surge o mito da criação do mundo, por uma Grande Deusa. Na mitologia grega, esta grande mãe é representada por Gea, a Mãe Terra, da qual nascem todos os demais deuses. Na segunda, a Deusa é associada a um consorte, como acontece na mitologia sumeriana, onde uma Deusa é destronada por um Deus Solar masculino, tomando-se apenas a sua criada. E na terceira, o mundo é criado por uma dupla de homem e mulher, ou por um Deus hermafrodito como acontece na mitologia chinesa. E a partir do segundo milênio, em quase todas as mitologias, o Deus Supremo é masculino, único responsável pela criação do mundo e todas as outras coisas. Por exemplo, o da mitologia judaico-cristã representada por Javé, o Deus todo poderoso, onipotente e onipresente, que controla todos os aspectos da vida humana. Outro aspecto importante desse Deus é ser único e deter sozinho todo o poder.¹⁰⁴

De acordo com Christina Larroude de Paula Leite, apontada por Rose Maria Godoy, foi a partir do surgimento do monoteísmo, doutrina religiosa que defende a existência de uma única divindade, que resultou no banimento das deusas, passando a atribuir o papel de auxiliar para as mulheres sagradas, qual seja, o de gerar deuses. A autora crê que, este seria o grande mito que sustenta a ideologia de submissão da mulher até os dias atuais, conforme se vê transcrição a seguir.

[...], quando a fé do homem migrou do politeísmo para o monoteísmo, houve um banimento das deusas, · admitindo-se para as mulheres sagradas a partir daí, o papel

¹⁰³ ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato e. **Do nome da mulher casada. Direito de família e direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitaria. 2001. p.4

¹⁰⁴ FONSECA. Rosa Maria Godoy Serpa da. **A Educação e o processo de inclusão-exclusão social da mulher: uma questão de gênero?**. Revista Brasileira de Enfermagem, v.48 n. 1, p51-19, 1995. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reben/v48n1/v48n1a08.pdf>>. Acesso em 29 de abr. 2018.

- ainda importante, mas acessório e secundário - de gerar deuses, estabelecendo no máximo uma ' ligação entre a criatura e seu criador. Este é o grande mito que sustenta a ideologia de submissão da mulher até nossos dias.¹⁰⁵

Rose Muraro, por Rose Maria de Godoy acredita que o patriarcado se desenvolveu de forma lenta e progressiva, e foi alterando as relações entre homens e mulheres à medida em que a divisão do trabalho os distanciava cada vez mais. Com o descobrimento da paternidade, passou a ser necessário ter um controle da sexualidade feminina, instituindo uma efetiva relação de poder, no qual, a prevalência do homem passou a se estabelecer, se utilizando da noção de moralidade, os padrões de comportados referidos como necessários para manter a ordem social. Essas regras criadas pelos homens devem ser observadas pelas mulheres, no entanto, aqueles que as criam, podem violar e essas normas pré-estabelecidas a qualquer momento e sem nenhum sentimento de remorso. Para a autora, essa supremacia masculina está presente nas mais diferentes culturas, alguns com fácil percepção e outras com menor clareza.¹⁰⁶

Assim, para controlar a participação da mulher no processo de produção e na vida social, foi difundida a ideologia de que a função feminina é predominantemente reproduzir e amamentar, ou seja, função de ser mãe e dona de casa. A partir dessa ideologia, a mulher passou a ser excluída dos meios de produção e força de trabalho, sendo subjugada e destinada para realizar trabalhos subalternos, ou quando fosse necessário suprir a falta de homem, como por exemplo, em caso de guerra.

De acordo com Gilberto Freyre¹⁰⁷, como forma de manter as mulheres sob o domínio total do homem, por muito tempo a mulher foi proibida de estudar, bastava que elas soubessem ler orações e receitas culinárias, ou seja, deveria saber o necessário para os cuidados da casa e dos filhos e qualquer conhecimento além desses eram considerado como um perigo para o lar. As mulheres que não seguiam esse padrão de boa mãe, dona de casa e esposa, eram vistas pela sociedade como bruxas, feitiçeiras e prostitutas. Eram apontadas como um mal exemplo a não ser seguido.

¹⁰⁵ FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. **A Educação e o processo de inclusão-exclusão social da mulher: uma questão de gênero?**. Revista Brasileira de Enfermagem, v.48 n. 1, p51-19, 1995. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reben/v48n1/v48n1a08.pdf>>. Acesso em 29 de abr. 2018.

¹⁰⁶ FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. **A Educação e o processo de inclusão-exclusão social da mulher: uma questão de gênero?**. Revista Brasileira de Enfermagem, v.48 n. 1, p51-19, 1995. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reben/v48n1/v48n1a08.pdf>>. Acesso em 29 de abr. 2018.

¹⁰⁷ FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal**; apresentação de Fernando Henrique Cardoso. 51 ed. ver. São Paulo: Global, 2006.

Com base nessa ideologia, a mulher passou a ser excluída do processo de produção e da vida social, passando a disseminar a idéia de que a única função da mulher é a maternidade e os cuidados da casa. Para Karl Marx, a ideologia mascara a realidade. Quando se fala em ideologia de dominação da mulher, é comum pensar que se trata de um método dos antepassados, porém, essa ideologia de exclusão, bem como, a criação de mitos religiosos que legitima o controle do homem sobre a mulher, são métodos utilizados até os dias atuais, a exemplo, da mulher que deseja interromper a sua vida reprodutiva e não consegue porque o marido não autoriza que ela realize o procedimento, as críticas que as mulheres recebem quando propaga o seu desejo de não ser mãe, porque gostaria de se dedicar a carreira profissional, ou quando as mães de primeira viagem falam sobre a realidade da maternidade.

Assim, como forma de manter o controle sobre as mulheres, o sistema patriarcal nos vendeu a idéia de que ser mãe é amor, é lindo é tudo perfeito, no entanto, a realidade é dura, uma mãe senti medo e insegura, chora por alguns instante se arrepende de ser mãe, mas logo pensa não posso pensar assim, afinal, eu sou mãe e mãe que é mãe aguenta tudo. No entanto, quando um homem abandona um filho, existe sempre uma “justificativa, de que ele não quis assumir a mulher, porém, quando uma mulher deixa o filho sob os cuidados do pai, ela é duramente criticada, sendo taxada como uma mãe desnaturada, sem amor, sem caráter, entre outros adjetivos pejorativos.

2.2 A DIFERENCIAÇÃO SOCIAL ENTRE OS SEXOS

Alda Motta, citada por Anailde Almeida, afirma que a diferenciação social entre os sexos se inicia, justamente, nas relações de trabalho. Assim, definir o ser homem e o ser mulher importa em dividir o trabalho social, indicando o que deve ser desempenhado pelo homem para demonstrar sua força, e o que deve fazer a mulher, para demonstrar sua delicada. Essa divisão inicia-se na infância e integra um sistema de distribuição de papéis a serem desempenhos, pelos meninos e pelas meninas, que funciona como um sistema para determinar os arranjos das camadas sociais, que mais tarde, irão definir quais serviços devem ser executados pelo homem e quais devem ser realizados pela mulher e quem deve ocupar os cargos superiores e inferiores.¹⁰⁸

Cada sociedade reinventa as formas de usar os espaços geográficos criando os signos

¹⁰⁸ ALMEIDA, Anailde. **A construção social do ser homem e ser mulher**. Salvador. EDUNEB, 2010. 23p.

culturais de dominação, sua concretização se dá na distinção entre masculino e feminino, reproduzidos na diferenciação de gestos, roupas, do uso do corpo, das emoções, dos sentimentos. Exemplo, no Brasil, as meninas são educadas que a cor rosa é predominantemente feminina, e que o azul é a cor dos meninos, que jogar futebol é coisa de menino e brincar de boneca é coisa de menina. Essas práticas se constituem em importante instrumento de desvendamento dos códigos sociais na construção do ser homem e do ser mulher. Os estereótipos sexuais são essenciais para garantir os arranjos dos grupos sociais, convencendo a disparidade de identidades sexuais¹⁰⁹.

O critério estabelecido do que deve ser a identidade do ser homem e do ser mulher é construído no processo de socialização, a partir das limitações impostas, em que, acabam se tornando modelos a serem reproduzidos e que influenciam o processo de construção e reprodução de estereótipos que podem variar em cada fase da vida durante o processo de formação dos indivíduos.

Esse processo de construção e reprodução dos estereótipos seria um resumo da convivência social, visto que, o modo de vida de cada grupo social é que determina a partir da transmissão e reprodução dos valores, sentimentos e comportamentos qual será o modelo que deve ser seguido por homens e mulheres. Com base nesse processo, é que Simone Bouvier afirma que, “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”.¹¹⁰ A idéia preconcebida de gênero foi construída ao longo da evolução da sociedade Ocidental, e foi tão inculcado nos membros dessa sociedade que, reproduzimos essas idéias, mesmo quando contrariam a nossa vontade, por isso, é importante ensinar as crianças a rejeitar os estereótipos, para que se desenvolvam com autonomia.

Chimamanda Ngozi, uma feminista nigeriana, ao escrever uma carta aconselhando uma amiga sobre como educar uma menina, coloca muito bem a necessidade de ensinar as crianças a não internalizar essas idéias, como se vê na transcrição abaixo.

Os estereótipos de gênero são tão profundamente inculcados em nós que é comum os seguirmos mesmo quando vão contra nossos verdadeiros desejos, nossas necessidades, nossa felicidade, e por isso é importante cuidar para que Chizalum rejeite esses estereótipos desde o começo. Em vez de deixá-la internalizar essas

¹⁰⁹ ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato e. **Do nome da mulher casada. Direito de família e direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitaria. 2001. 19.p

¹¹⁰ BOUVIER, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.171.p.

idéias, ensine-lhe autonomia.¹¹¹

De acordo com autora se os estereótipos forem repetidos inúmeras vezes, se tornam normal. Isso porque, um fato que ocorre com frequência, ela acaba se torna normal¹¹². Assim, se os homens ocupam cargos importantes nas empresas, passamos a acreditar que os cargos de chefia só devem ser ocupados por homens, ou se ouvimos que a função principal da mulher é de ser mãe e dona casa, com o passar do tempo, passamos acreditar que esse é a função que a mulher deve desempenhar.

Quando se fala sobre desigualdade entre homens e mulheres, é comum ouvir que, atualmente as mulheres têm até mais direitos do que os homens, indagando que talvez fosse houvesse desigualdade no passado, mas, que atualmente não é mais assim. No entanto, não é difícil encontrar, na legislação brasileira, normas de discriminação em relação aos direitos das mulheres, mesmo diante da previsão constitucional que garante que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, conforme previsto artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal. Essa reprodução dos estereótipos, na sociedade brasileira, pode fazer com que tal norma não seja vista pela sociedade com estranhezas. Tendo em vista que, essas normas normalmente tentam transparecer uma idéia de proteção à mulher, contudo, são conservadores e ao invés de protegê-la, acaba limitando o direito de liberdade da mulher, em especial da casada.

Um exemplo de norma limita o direito de liberdade das mulheres, e a Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996¹¹³, que exige o consentimento expresso do marido, para que a mulher casada possa realizar a laqueadura. A laqueadura é procedimento cirúrgico muito requisitado pelas mulheres que não desejam mais ter filhos. A cirurgia é relativamente simples, e consiste no corte das trompas e de suas extremidades, em que são amarradas, impedindo a descida dos óvulos e a subida dos espermatozoides. Esse procedimento é considerado um dos métodos contraceptivos mais eficaz para as mulheres que não desejam mais engravidar através da relação sexual.

Essa reprodução dos estereótipos reflete também na área da saúde, tanto que, os profissionais dessa área acreditam que o consentimento do cônjuge para que a mulher possa

¹¹¹ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Para educar crianças feministas**. Tradução Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras. 2017. p.28.

¹¹²ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejam todos feministas**. Tradução Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras. 2015. p.17.

¹¹³BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Lei de Planejamento familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm. Acesso em: 28 de jun. de 2018.

realizar o procedimento de laqueadura é totalmente justificável, dado que, o procedimento é definitivo e de difícil reversão, e que muitas vezes as mulheres acabam se arrependendo depois de terem realizado o procedimento. Contudo, uma pesquisa realizada por profissionais da área de enfermagem de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, apontam que o arrependimento posterior da mulher se dá, na maioria das vezes, por pressão do companheiro ou da família, conforme se observa nos depoimentos registrados, pelos pesquisadores, de mulheres que buscavam pela reconstrução cirúrgica tubária.

Conheci um novo amor. Ele não tem filhos e quer ter (P6, 30 anos, laqueada há sete anos).

Já faz cinco anos que a gente tá junto. Ele sempre pergunta por que eu não faço tratamento [referindo-se a recanalização] (P8, 33 anos, laqueada há nove anos).

Como o rapaz que eu estou agora não tem filhos, vem a pressão, né (P9, 30 anos, laqueada há cinco anos).

Meu marido tem 27 anos e não tem filhos, então ele quer filhos. Sei que posso dar filhos a ele (P12, 30 anos, laqueada há quatro anos).

Meu marido quer ter um filho e se eu não tiver, ele faz com outra. Ou eu tenho ou perco ele. (P2, 31 anos, laqueada há 11 anos).¹¹⁴

No entanto, o que se verifica, é que, na maioria das vezes as mulheres que buscam a reconversão da laqueadura, taxadas como mulheres que se arrependeram, na verdade, querem satisfazer o desejo do novo companheiro. O que se percebe é que mesmo aquelas mulheres que realizaram o procedimento de laqueadura, com autorização do cônjuge, se “arrependeram posteriormente,” quando sobreveio o novo relacionamento, ou seja, a autorização do marido não diminuiu a possibilidade das mulheres se arrependem, vez que, o arrependimento só sobrevém com a troca de companheiro, razão pela qual, tal necessidade não se justifica. Fica evidente que o consentimento dos ex-conjuges não impediu que elas viessem a desejar ter um novo filho, ou querer dar um filho ao novo companheiro.

Outro argumento muito utilizado pelos profissionais da área da saúde, para entender como necessária a autorização do marido para que a mulher possa ser submetida ao procedimento de laqueadura, é de não se pode admitir que em pleno século XXI, seja um método de contracepção de mutilação das mulheres. Contudo, quando se trata de procedimentos estéticos, que busca o embelezamento da mulher ou homem, como por

¹¹⁴ Moura ERF, Vieira RPR. **Reconstrução cirúrgica tubária e condições de realização das laqueaduras.** Rev Gaúcha Enfermagem. Porto Alegre, 2010 . p.43.

exemplo, as cirurgias bariátricas, abdominoplastia, entre outros, procedimentos cirúrgicos, que são verdadeiras mutilações do corpo. Nesses casos, não se cogita a necessidade de autorização do marido ou da mulher, no máximo, quando a mulher ou homem são dependentes financeiramente um do outro, do cheque assinado ou da senha do cartão crédito, o que demonstra, mais vez, que tal necessidade está totalmente ligada ao processo de romantização da maternidade.

2.3 OS DIREITOS DE IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º *caput*, reconhece a dignidade humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e passa a estabelecer os direitos de igualdade perante a lei, não admitindo nenhum tipo de discriminação, seja por raça, cor, sexo, entre outras.

O direito de igualdade pode ser classificado em sentido formal e material. Em sentido formal, o direito de igualdade é aquele em que todos são iguais perante a lei. Em sentido material, consiste na busca da igualdade de fato, nos meios de trabalho, na vida social e pessoal. Não basta que a lei estabeleça a igualdade, é preciso que o Estado e a sociedade criem mecanismos para assegurar que os desiguais possam desfrutar dos mesmos direitos e obrigações.¹¹⁵

A igualdade perante a lei pode ser voltada para o legislador, bem como para o aplicador do direito, juízes, advogados entre outros. Destarte, a igualdade na lei para o legislador diz respeito à vedação quanto à criação de leis que estabeleçam uma desigualdade entre homens e mulheres, ou entre qualquer outra pessoa. A igualdade da lei para o aplicador do direito, veda aos órgãos públicos de fazer distinção de pessoas ao aplicar o direito, ou ainda tratar de forma desigual pessoas que se encontrem em condições idênticas¹¹⁶.

Não se pode negar que existe diferença, fisiológica, entre homens e mulheres, no entanto, tal diferença não pode ser utilizada pelo Estado ou pela sociedade como causa

¹¹⁵ PINHO, Rodrigo Cesar Rebelo. **Teoria Geral da constituição e direitos fundamentais**. vol 17. 5 ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 2005. p.98.

¹¹⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.223.

legitimadora de um tratamento desigual¹¹⁷. As únicas diferenciações admitidas que não contrariam o dispositivo legal, é a diferenciação, fisiológica, para que a mulher possa exercer os direitos de reprodução e amamentação, e o direito de proteção, contra a violência no âmbito familiar, dado que, a não diferenciação nesses aspectos, poderia trazer prejuízos para mulher que trabalha fora do lar e deseja ser mãe e amamentar o filho, e a proteção, visa resguardar a integridade física da mulher contra a força do homem, vez que, cientificamente e comprovado que a mulher possuiu menor força física, o que sem dúvida, colocaria a mulher em situação desfavorável provocando impactos em várias esferas, da sua vida pessoal, social, e econômica da mulher. Assim, como forma de garantir um equilíbrio entre os desiguais, o artigo 3º, da Constituição Federal de 1988, passa a estabelecer, as metas para erradicar a pobreza e a marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais a promoção do bem de todos, não aceitando nenhum tipo de discriminação,¹¹⁸ e no inciso I, do art. 5º, passou a estabelecer, também, a igualdade de direitos e obrigações no âmbito profissional, vedando, inclusive, a diferença de salário, por exercício de funções ou por critérios de admissão, como forma de garantir igualdade para que homens e mulheres na esfera profissional. De acordo com o previsto em documentos internacionais e na Constituição Brasileira, parece óbvio que homens e mulheres tem os mesmos direitos e as mesmas obrigações, todavia, em razão da construção social de diferenciação e inferiorização das mulheres, nem sempre os direitos assegurados a todo cidadão brasileiro eram entregues de forma automática para as mulheres, como ocorre para os homens.

E de saltar aos olhos, que ao longo da história dos direitos das mulheres, algumas normas discriminavam e subjulgavam as mulheres, em especial, as casadas. Um exemplo é a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, que atribuía o direito de voto a todo cidadão brasileiro, no entanto, a interpretação dada, na época, era de que apenas os homens teriam esse direito. A mulher só passou a ter direito ao voto, cem anos mais tarde, a partir do Decreto Lei nº 21.076, de 1932, Código Eleitoral Brasileiro, que passou a estabelecer de forma explícita que poderia votar os maiores de 21 anos, sem distinção do sexo. Hora, a interpretação que se dá e que a mulher não era considerada com um cidadão brasileiro¹¹⁹.

¹¹⁷CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.).

Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.235.

¹¹⁸ PINHO, Rodrigo Cesar Rebelo. **Teoria Geral da constituição e direitos fundamentais.** vol 17. 5 ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2005. p.96.

¹¹⁹ PINHO, Rodrigo Cesar Rebelo. **Teoria Geral da constituição e direitos fundamentais.** vol 17. 5 ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2005. p.99

Outra norma que não enxergava a mulher, digna, dos mesmos direitos que os homens é a Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro, que vigorou até 2002, que considerava a mulher casada, relativamente incapaz, enquanto subsistisse o casamento. Assim, diante da incapacidade para realizar alguns atos da vida civil, o marido passava a ser o seu representante legal, cabendo a ele tomar algumas decisões, como exemplo, fixar o local da residência, administrar os bens inclusive os particulares da mulher, bem como, autorizar a mulher a trabalhar fora do lar, entre outras decisões.

Verifica-se que, por mais que a legislação brasileira concedesse liberdade aos indivíduos, não existia liberdade nas relações matrimoniais, as pessoas estavam sujeitas a vontade do Estado e da Igreja Católica, sendo obrigadas a manterem-se casadas mesmo vivendo infelizes, eram obrigadas a continuarem casadas, pelo menos legalmente. Tal interferência estatal era justificada, porque os laços matrimoniais eram considerados sagrados. É importante apontar que, a indissolubilidade dos casamentos registrados pelo ordenamento jurídico brasileiro se deve a interferência da Igreja Católica, que por muitos anos, influenciou nos aspectos político, social e econômico, por ter sido declarada como a religião oficial, a ser seguida pelos brasileiros, de acordo com o estabelecido pelo artigo 5º da Constituição Política do Império do Brasil de 1924.

O Estatuto Brasileiro da Mulher Casada, de 1962, trouxe várias mudanças no Código Civil Brasileiro de 1916 e no Código de Processo Civil Brasileiro, vigente na época, nada tão significativa, mas não deixa de ser importante para evolução dos direitos de igualdade das mulheres. Uma das mudanças mais importantes foi a retirada da mulher, casada, do rol das pessoas consideradas relativamente incapazes, concedendo nova atribuição à mulher, a de cooperação, no interesse comum do casal e dos filhos.¹²⁰ A Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, Lei do Divórcio Brasileira, trouxe modificações significantes para o Direito de Família, uma delas foi a possibilidade do divórcio, porém, os ex-conjuges só pediriam unir-se em matrimônio só mais uma vez, após o cumprimento o desquite, uma espécie de estágio probatório para obter o divórcio, e de realizar sonho de se casar novamente, ou regularizar a situação que, muitas vezes, já perdurava por anos de.¹²¹

¹²⁰ ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato e. **Do nome da mulher casada. Direito de família e direitos da personalidade.** Rio de Janeiro: Forense Universitaria. 2001. 48.p

¹²¹ IBDFAM. Portal Eletrônico Instituto Brasileira de Direito de Família. **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito.** Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/2989/A+trajet%C3%B3ria+do+div%C3%B3rcio+n>>. Acesso em 01 mai de 2018.

Ademais, por mais que a legislação brasileira concedesse liberdade aos indivíduos, não existia liberdade nas relações matrimoniais, as pessoas estavam sujeitas a vontade do Estado e da Igreja Católica, sendo obrigados a manter-se casado mesmo vivendo infelizes, elas eram obrigadas a continuarem casadas, pelo menos legalmente. Tal interferência estatal era justificada, porque os laços matrimoniais eram considerados sagrados pelo Estado, tendo em vista que, a Religião Católica Apostólica Romana foi por muito tempo a religião oficial do Império do Brasil, exercendo forte influencia sobre normatização das relações matrimoniais. Tanto que, quando foi estabelecida a lei que passou a possibilitar o divórcio surge, porque não seria razoável obrigar alguém manter-se casado, mesmo em situações insustentáveis, tendo em vista que, a impossibilidade de divorciar-se, sem dúvida, violaria o direito de liberdade e de autonomia da vontade de ambos os cônjuges,¹²² conforme os apontamentos de Maria Berenice Dias, citado por Rodrigo Oliveira Nunes, como se observa na transcrição a seguir.

Ainda em conformidade com o tema Maria Berenice Dias (2010) reafirmou que: A alteração é significativa e para lá de salutar, pois atende ao princípio da liberdade e respeita a autonomia da vontade. Nada, absolutamente nada justifica impor a alguém a obrigação de manter-se casado. Nem as obrigações decorrentes do poder familiar exigem que os pais vivam sob o mesmo teto, muitas vezes em um clima de tanta beligerância muito mais nocivo aos filhos. Também não se pode dizer que a salutar novidade venha a banalizar os “sagrados” laços do matrimônio.¹²³

Visto a necessidade de conceder liberdade os membros da sociedade conjugal, o § 5º, do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, passou estabelecer que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal deveriam ser exercido com igualdade entre o homem e a mulher, e o § 6º, passou a possibilitar que o casamento civil fosse rompido pelo divórcio, no entanto, deveria ser precedido da separação judicial por um ano, nos casos previstos em lei, ou dois anos para os casos comprovadamente de separação de fato.¹²⁴

O entendimento do legislador naquele período era de que o casamento deveria ser para sempre, independente se a pessoa está feliz ou não, as relações matrimoniais deveriam ser

¹²² PINHO, Rodrigo Cesar Rebelo. **Teoria Geral da constituição e direitos fundamentais**. vol 17. 5 ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 2005. p.99

¹²³ NUNES, Rodrigo Oliveira. A Contextualização Histórica do Divórcio no Brasil. Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia. Disponível em: <<http://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/01/p90.pdf>>. Acesso em 20 de jun de 2018.

¹²⁴ NEVES, Yan Gabriel e ALIANÇA, Raphael Stella de. **Da Liberdade à Constituição**. As formas como o liberalismo influenciou o direito. Toledo prudente Centro Universitário. Encontro de Iniciação Científica. ISSN 21-76-8498. Disponível em: <<file:///C:/Users/ereti/Downloads/6296-17030-1-PB.pdf>>. Acesso em 13 de mar. de 2018.

mantidas em prol do interesse dos filhos. Não havia uma preocupação com a felicidade das pessoas, o importante era seguir os padrões impostos pela sociedade e pelo Estado. No entanto, a falta de regramento não impedia que as pessoas se separassem e iniciasse um novo relacionamento, no entanto, as mulheres que ousava a contrariar esses padrões, eram tidas como um mal exemplo a não serem seguidas, sem taxadas como prostitutas, bruxas, feiticeiras entre outros adjetivos pejorativos.

Foi somente a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, que retirou do texto constitucional a segunda parte do § 6º, do art. 226, da Constituição Federal de 1998 que o casamento pode ser rompido pelo divórcio sem a necessidade da separação judicial ou de fato, passando a vigorar com a seguinte redação.¹²⁵

Art. 226 § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

Na realidade, não havia previsibilidade normativa para regulamentar os relacionamentos das pessoas que haviam contraído matrimônio um vez, e gostariam de se relacionar com outra pessoa, no entanto, a falta de regulamentação não impedia que as pessoas rompessem as relações matrimoniais e se unissem a outras pessoas. Denota que as normas brasileiras não conseguem acompanhar as mudanças sociais na mesma velocidade que elas ocorrem no cotidiano dos seus cidadãos, por isso, não é difícil encontrar no ordenamento jurídico brasileiro normas que limitam os direitos de liberdade e igualdade das pessoas, ou porque estão desatualizadas, tendo em vista que, o processo legislativo é lento, burocrático e moroso, e que a sociedade está constantes mudanças, razões pela qual, algumas normas se tornam inaplicáveis, porque não atende mais os anseios sociais ou inconstitucionais porque viola direitos fundamentais, entre eles, o de liberdade.

Defronte a necessidade de conceder liberdade às cidadãos, a Constituição Federal Brasileira, passou a reconhecer como entidade familiar a união estável entre homens e mulheres, bem como as relações monoparentais, formada por um dos genitores e sua prole.¹²⁶ Observa-se que, na verdade a legislação passou a tutelar os arranjos familiares já existentes,

¹²⁵ IBDFAM. Portal Eletrônico Instituto Brasileira de Direito de Família. **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/2989/A+trajet%C3%B3ria+do+div%C3%B3rcio+n>>. Acesso em 01 mai de 2018.

¹²⁶ IBDFAM. Portal Eletrônico Instituto Brasileira de Direito de Família. **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/2989/A+trajet%C3%B3ria+do+div%C3%B3rcio+n>>. Acesso em 01 mai de 2018.

passando a reconhecer como entidade familiar e ao mesmo tempo consagrando o direito de liberdade dos membros da sociedade conjugal. E recentemente o Supremo Tribunal Federal Brasileiro, também passou a reconhecer como entidade familiar a união estável entre pessoas do mesmo sexo¹²⁷, conforme denota-se no voto do Ministro Marco Aurélio.

Se o reconhecimento da entidade familiar depende apenas da opção livre e responsável de constituição de vida comum para promover a dignidade dos partícipes, regida pelo afeto existente entre eles, então não parece haver dúvida de que a Constituição Federal de 1988 permite seja a união homoafetiva admitida como tal¹²⁸.

Observa-se que as relações familiares passam a se sustentar na afetividade, no amor, companheirismo, e não apenas na finalidade de procriação, formado por pai e filhos. Em tese, as pessoas passam a ter liberdade para constituir outros modelos familiares, exemplo, pai e filhos, mãe e filhos, dois homens ou duas mulheres, com ou sem filhos, homem e mulher sem filhos, não são mais obrigadas a seguir padrões imposto pela sociedade, pela Igreja ou pelo Estado. A legislação trouxe a possibilidade de novos arranjos familiares, porém, não basta que o conceda liberdade para as que as pessoas unirem-se. O Estado deve assegurar, para que os indivíduos possam agir com autonomia dentro da entidade familiar, o estado deve garantir que um sujeito não esteja sujeito a vontade do outro, cada pessoa deve ser livre para fazer aquilo que lhe proporcione prazer e felicidade. Assim, como forma de assegurar a liberdade aos sujeitos envolvidos pelo vínculo familiar, o § 7º, do art. 226 da Constituição Federal de 1988, passou a estabelecer o livre planejamento familiar, adotando um modelo democrático de família, não permitindo discriminação entre os cônjuges, nem direitos sem responsabilidades ou autoridade sem democracia.

Primeiramente é preciso compreender o que se entende por planejamento familiar. De acordo com, artigo 2º, da Lei nº 9.263 de 10 de abril de 1996, denominada Lei de Planejamento familiar, que passou a regulamentar, o artigo 226, da Constituição Federal Brasileira de 1988, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta isonomia na constituição, limitação ou aumento da prole pela

¹²⁷ IBDFAM. Portal Eletrônico Instituto Brasileira de Direito de Família. **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito.** Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/noticia/2989/A+trajet%C3%B3ria+do+div%C3%B3rcio+n>>. Acesso em 01 mai de 2018.

¹²⁸ IBDFAM. Portal Eletrônico Instituto Brasileira de Direito de Família. **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito.** Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/noticia/2989/A+trajet%C3%B3ria+do+div%C3%B3rcio+n>>. Acesso em 01 mai de 2018.

mulher, pelo homem ou pelo casal. Subentende que lei pretendeu conceder liberdade de escolha quanto ao método contraceptivo a ser utilizado, para evitar a gravidez, liberdade de escolha quanto ao número de filhos, escolha do momento mais adequado para conceber sua prole. Conquanto, o livre planejamento familiar, deve abranger tanto os direitos reprodutivos quanto sexuais, que incluem entre eles o direito a esterilização, os métodos contraceptivos, a fertilização, a união de pessoas do mesmo sexo a bissexualidade e a transexualidade, aborto, dentre outros.

Todavia, falar em direitos sexuais e reprodutivos deduz uma “quebra de tabus” rodeada de avanços tecnológicos, que oportunizam um vasto questionamento da sexualidade e da reprodução como expectativa libertaria, concreta e extensiva de direitos. Aplicar, a liberdade reprodutiva e sexual feminina é um desafio que encontra barreiras, sociais, econômicas, políticas e principalmente religiosas. Discussões de cunho, só passaram a ser possível a partir da flexibilização de normas, e do avanço da biotecnologia.

E que pese, a Constituição de Federal de 1988 tenha estabelecido o direito de igualdade entre homens e mulheres, como forma de assegurar a igualdade individual dos membros da entidade familiar, não é difícil encontrar no ordenamento jurídico brasileiro normas que estabelece um tratamento desigual entre homens e mulheres.¹²⁹ Essas normas normalmente abarcam questões polêmicas, como, a liberdade sexuais e reprodutivos, por exemplo, a legislação brasileira de planejamento familiar, que ao invés de conceder liberdade para a mulher fazer sua escolha quanto ter ou não ter filhos, decidir sobre os métodos contraceptivos a ser utilizados, impõe a elas a necessidade de consentimento, do marido, para que ela possa realizar a esterilização via procedimento cirúrgico. Denota-se que a exigência de consentimento do marido ou do companheiro para que a quanto à mulher possa realizar o procedimento de laqueadura, viola não só o direito de escolha, mulher ter ou não ter filhos, mas direitos de mais íntimos, haja vista que, a mulher que almeja realizar a laqueadura para por fim a sua vida reprodutiva e não consegue, diante da negativa do cônjuge.

¹²⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.2122.

2.4 DOS DIREITOS DA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR

É quase impossível falar em autonomia da mulher sem vinculá-la ao âmbito familiar. É notável o atraso cronológico presente em certas legislações civis, inclusive de países considerados em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, no que diz respeito aos direitos da mulher, em especial da mulher casada.¹³⁰

Não se pode negar a ocorrência de que ao longo da história da humanidade as mulheres foram tratadas como instrumento, de realização dos desejos do homem e da sociedade, e desmerecedoras dos mesmos direitos que os homens. De tal forma que, os direitos de liberdade concedidos de forma pacífica aos homens, nem sempre são estendidos de forma automática para as mulheres, tal tratamento se legitima por farsantes e inadmissíveis justificativas de que a mulher seria incapaz de exercer algumas atividades civis ou profissionais¹³¹. Essa idéia que o homem tem da mulher de que ela era incapaz de tomar suas próprias decisões é resultado da construção social e da forma como a mulher era apropriada pelo homem no passado,

Para Divaldo Montenegro, o conceito de propriedade que o homem tem sobre a mulher, parece ser resultado da forma como o eles usurpavam as mulheres.¹³² Lembrando que, de acordo com Simone Bouvier havia duas hipóteses para que um homem passasse a possuir uma mulher, a primeira era por meio da negociação mercantil e a segunda pelo rapto, que poderia ser de forma pacífica ou violenta e independentemente da forma como ocorria o rapto os efeitos jurídicos eram os mesmos de uma aquisição de mercadoria, ou seja, de acordo com autores, as mulheres eram tratadas como mercadoria que poderia ser compradas, vendidas ou trocadas.¹³³

Essa inferiorização da mulher foi observada, também, na forma como eram feitas as distinções de papéis que seriam desempenhados pelo homem e pela mulher, no âmbito familiar, quando da criação do Código Civil Brasileiro de 1916, que estabelecia que o homem

¹³⁰ MONTENEGRO, Divaldo Manhães. **O uso, pela mulher, do sobrenome do companheiro**. Editora Rio: Rio de Janeiro, 1977. 9p.

¹³¹ MONTENEGRO, Divaldo Manhães. **O uso, pela mulher, do sobrenome do companheiro**. Editora Rio: Rio de Janeiro, 1977. 9p.

¹³² BOUVIER, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970. p 94.

¹³³ BOUVIER, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970. p 94.

era o chefe da sociedade conjugal e representante legal da família, cabendo a ele a tarefa de autorizar à mulher laborar fora do lar, isso porque, a mulher não poderia exercer senão as funções de auxiliar marido no âmbito familiar, as tomadas de decisões eram de total responsabilidade do chefe da família, ou seja, do homem.¹¹ Foi somente partir da Lei nº 4.121, de 27 de janeiro, de 1962, Estatuto da Mulher Casada, que alterou a redação ao artigo 233 do Código Civil Brasileiro de 1916, que a mulher deixou de ser auxiliar passando a ser colaboradora do homem na sociedade conjugal, no entanto, ela continuou fazendo parte do rol de pessoas incapaz previsto no artigo 6º do mesmo código.

Outra norma que está contaminada pela idéia de superioridade masculina é a Lei de Planejamento Familiar nº 9.263, de 12 de janeiro, de 1996, que estabelece que, na vigência da sociedade conjugal, a mulher que desejar escolher a contracepção via laqueadura tubária, necessitará de autorização expressa do marido¹³⁴. Por mais absurdo que pareça, a previsão dada pela supracitada, pela qual, exige o consentimento, do marido, para que a mulher possa interromper a sua vida reprodutiva, continua vigente até os dias atuais, impedindo que as mulheres possam escolher livremente um método contraceptivo que lhe traga segurança, para manter relações sexuais sem se preocupar com a possibilidade de uma gravidez indesejada, tendo em vista que, a laqueadura tubária é um método contraceptivo, permitido legalmente conforme previsto no § 4º, do artigo 10, da Lei de Planejamento Familiar, considerado pelos médicos, enfermeiros e demais profissionais da medicina como o mais eficaz e de difícil reversão.

Verifica-se que, apesar de haver uma previsão constitucional que veda a intervenção do Estado nas decisões voltadas ao planejamento familiar, a lei infraconstitucional de planejamento familiar, traz vedações e limitações a liberdade de escolha quanto ao método conceptível a ser adotado pelo ou individualmente por um dos integrantes da sociedade conjugal, ao estabelecer que só podem realização o procedimento de laqueadura as mulheres com mais de 25 anos, com dois filhos vivos, e ainda, na vigência da sociedade conjugal, é necessário o aval do cônjuge para que a mulher possa realizar a laqueadura e o homem a vasectomia, procedimento cirúrgicos de esterilização humana. No entanto, essa limitação imposta pela lei de planejamento familiar fere, gravemente, o principio da vontade da mulher

¹³⁴ BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Lei de Planejamento familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm. Acesso em: 28 de jun. de 2018.

e do homem, dado que, reduz a vontade do indivíduo a um consentimento de um terceiro.

Apesar do legislador não ver inconstitucionalidade, tampouco, conflito entre os princípios previstos na Constituição Federal e o parágrafo 5º, do artigo 10, da Lei de Planejamento Familiar, que condiciona o desejo, da pessoa casada, de realizar a laqueadura ou vasectomia a uma autorização expressa de outrem. Tal previsão demonstra-se violadora dos direitos sexuais e reprodutivos, além, de ferir gravemente outros direitos fundamentais, como, o direito a integridade física, a liberdade de disposição do corpo, entre outros, que impossibilitam que as pessoas possam se realizar como ser humano.

Desse modo, se a interpretação dada pela lei que regulamenta a sociedade conjugal for considerada válida, significará dizer que, o texto constitucional concede lacuna interpretativa para não entender como incompreensível a vedação legal que impossibilita quaisquer interferências do Estado ou de terceiros nas decisões pessoais dos membros da sociedade conjugal, até porque, a decisão de ter ou não filhos é muito seria e requer muita responsabilidade, razão pela qual, essa é uma decisão que só deveria dizer respeito a cada um dos membros da entidade familiar, haja vista que, o livre planejamento familiar visa garantir a liberdade individual de cada membro da sociedade conjugal, para que nenhum dos membros da sociedade conjugal seja condicionado à vontade do outro.

É importante apontar que, a idéia, do ser mulher, está biológica e socialmente relacionada à concepção de ser-mãe, consequência da construção social da mulher, dado que, e quase impossível se referir à mulher e não relacioná-la a idéia de ser mãe, é constitui quase uma blasfêmia contra os institutos familiares, defendidos pelas ideologias sociais e religiosas, que crêem veemente que o modelo adequado de família é aquele formado por pai, mãe e filhos. Assim, tendo em vista que, a legislação brasileira passou a reconhecer outros arranjos familiares, inclusive àquela formada por pessoas do mesmo sexo, que não tem por finalidade a procriação, até porque, via métodos naturais não seria possível que pessoas do mesmo sexo pudessem conceber filhos, tal previsão, não se justifica mais, vez que, se pessoas do mesmo sexo podem unir-se sem a necessidade de conceber filhos, não seria razoável obrigar a mulher casada, ter que gerar filhos apenas para satisfazer a vontade do marido ou da sociedade.

Posto isto, pode-se concluir que a imposição da Lei de Planejamento Familiar fere, os direitos de liberdade, garantidos pela Constituição Federal Brasileira, impossibilitando que as pessoas possam se autodeterminarem, em especial, a mulher no que diz respeito à concepção

de filhos, contrariando o mandamento constitucional. Vale apontar que a decisão de ter filhos, é uma decisão, muita seria que precisa ser avaliada, diante das responsabilidades, de criar e educar uma criança, nos dias atuais. Razão pela qual, essa deveria ser uma decisão que só diz respeito a cada um dos membros da sociedade conjugal, em especial, da mulher, que carrega no ventre a criança durante nove meses e após o parto necessita mudar por completo a rotina da sua vida, o que não ocorre com os homens. Sem contar que, em casos de separação, normalmente é a mulher que assumi sozinha a tarefa de criar e educar os filhos. Mais um motivo que demonstra que a exigência prevista na lei infraconstitucional presta um desserviço ao direito de liberdade da mulher.

2.5 INTERFERÊNCIA DO ESTATAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A Igreja Católica influencia até os dias atuais na criação das normas que regulamenta as relações matrimoniais, para uma melhor compreensão é preciso voltar na história. Na passagem do Império para a República, iniciou-se uma disputa pelo domínio dos assentamentos civis, entre os conservadores clericais e republicanos. Esses registros variavam, de batizados a enterros. Tudo passava antes, pelo controle da Igreja, os chamados registros eclesiásticos. Essa situação começou a se tornar um inconveniente para o Estado, que pretendia enfraquecer o poder da Igreja e avocar para si esse serviço registrais.¹³⁵

Assim, em 1888, antes mesmo da proclamação da república do Brasil, os efeitos dos serviços registrais eclesiásticos foram suspensos, por meio do Decreto nº 9.886 de, 07 de março, de 1888. No entanto, foi somente em 1890 que Estado sancionou a Lei do Casamento e do Registro Civil, para regulamentar as relações matrimoniais.¹³⁶ Com a perda do controle dos serviços registrais, a Igreja passou a se preocupar com a possibilidade do casamento deixar de ser um sacramento, pois, ao se tornar civil o casamento poderia ser classificado como um contrato, abrindo a possibilidade de ser admitido o divórcio, tendo em vista que os

¹³⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.2116.

¹³⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.2116.

contratos admitem distratos.¹³⁷ Sem dúvida, esse cenário tornava cada vez mais favorável a possibilidade do divórcio, ser admitido pelo Estado brasileiro.

Em 1934, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, voltou a admitir a celebração do casamento pela Igreja, no entanto, para produzir os efeitos civis, era preciso atender aos requisitos legais. Contudo, sob influência da Igreja Católica, a lei passou a admitir apenas um único modelo de família e passa a prever que o casamento era indissolúvel.¹³⁸ A pressão da igreja e da sociedade, em relação à instituição familiar, era tão grande que, o casamento deveria ser preservado a qualquer custo, nem que para isso um dos membros tivesse que sacrificar sua vida íntima, como exemplo, a obrigatoriedade da mulher ter que manter relação sexual com o cônjuge, mesmo sem sentir desejo. Denota-se que, nesse período, havia uma desigualdade de direitos, reflexos da construção social em que um homem era mais valorizado do que uma mulher.¹³⁹

A partir da segunda metade do século XX, as instituições familiares ocidentais sofreram mutações de tal forma que o ordenamento jurídico não conseguia abarcar todas as situações. Assim, para regular algumas situações antes não prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro, o Poder Legislativo passou a editar novas normas, numa tentativa de regulamentar algumas situações. Em 1962, a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, Estatuto da Mulher Casada, passou a permitir que a mulher pudesse exercer outras tarefas, fora do âmbito doméstico, sem necessitar de autorização do cônjuge. Em 1977, por meio da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro, de 1977, Lei do Divórcio, o Estado passou a estabelecer o divórcio, que deveria ser precedido de desquite, porém, só existia a possibilidade de se casar mais uma vez.

¹⁴⁰ Em, 1988, a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988, o Estado passou a permitir que o casamento civil fosse rompido pelo divórcio, mas era preciso que a requer inicialmente a separação judicial após um ano, nos casos previstos em lei, ou dois, para os casos comprovadamente de separação de fato. Em, 2010, a Emenda Constitucional nº 66/2010, passou a prever a dissolução do casamento por meio do divórcio, a partir da retirada a

¹³⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.2116.

¹³⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.2116.

¹³⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.2116.

¹⁴⁰ IBDFAM. Portal Eletrônico Instituto Brasileira de Direito de Família. **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/2989/A+trajet%C3%B3ria+do+div%C3%B3rcio+n>>. Acesso em 01 mai de 2018.

segunda parte 6º do artigo 226 do texto constitucional, que estabelecia a necessidade de primeiramente requerer a separação judicial.

Denota-se que até a segunda metade do século XX o Estado detinha total controle sobre as relações familiares, determinava o modelo de sociedade conjugal a ser adotado, qual seja, aquele formado por um homem e uma mulher, com a finalidade de conceber filhos, determinava que o casamento deveria ser para sempre, entre outras determinações. Todavia, a falta de previsão legal não impede que os fatos sociais ocorram, inclusive, aqueles que as normas não são capazes de abarcar. Assim, como forma de incorporar os novos arranjos familiares que surgiam no ordenamento jurídico, o § 3º, do art. 226, da Constituição Federal de 1988, passou a reconhecer como entidade familiar a união estável entre homens e mulheres, bem como as relações monoparentais, formada por um dos genitores e sua prole¹⁴¹. A partir do reconhecimento dos novos arranjos familiares, foi preciso que o Estado passasse a conceder igualdade entre os cônjuges, conforme previsto no § 5º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988. É solene que o Estado passou a determinar os direitos de liberdade no âmbito familiar, garantindo que ninguém ficasse sujeito a vontade do Estado ou de terceiros, iniciando um processo de desvinculação do Estado nas relações familiares.

Todavia, era preciso assegurar o direito de liberdade para todos os integrantes da sociedade conjugal, para tanto, o § 7º, do artigo 226, da Constituição anteriormente suscitada, introduziu os direitos de igualdade entre os cônjuges concedendo os indivíduos autonomia, as pessoas não precisam mais sujeitar-se a vontade do outro, cada um dos membros da sociedade conjugal passa a ter liberdade para buscar sua própria felicidade, para fazer aquilo que lhe agrada. Insta salientar que, a Constituição Federal de 1988, exerceu papel fundamental para mudar a triste realidade de desigualdade entre homens e mulheres, adotando um modelo democrático de família, sem discriminação entre eles, antevendo a solidariedade entre os membros, conforme transcrição do § 7º, do artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado

¹⁴¹ IBDFAM. Portal Eletrônico Instituto Brasileira de Direito de Família. **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito.** Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/2989/A+trajet%C3%B3ria+do+div%C3%B3rcio+n>>. Acesso em 01 mai de 2018.

propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

Na primeira parte do § 7º do artigo 226. O legislador, ao declarar que a família é a base da sociedade, quis garantir que as relações familiares possam se desenvolver de forma democrática, para garantir que cada membro dessa entidade possa desenvolver plenamente sua personalidade.¹⁴² Na segunda parte, foi estabelecido o direito ao livre planejamento familiar, de forma que todas as decisões que diz respeito unicamente do casal devam ser tomadas por ambos, sendo vedado qualquer tipo de intervenção, seja ela, estatal ou privada ou fundada em qualquer concepção, filosófica, social, religiosa. Observa-se que tal norma confere ao casal a autonomia imprescindível para que prevaleça sua vontade de cada indivíduo. Para regulamentar, o § 7º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, que concede liberdade para realizar o planejamento familiar, foi editada a Lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996 que tipifica penalidades e demais providências concernentes ao livre planejamento familiar.

A Lei nº 11.340, de 2006 em seus artigos 5º inciso II e parágrafo único, Lei Maria da Penha, parece ter trazido um novo conceito de família ainda mais adequado para os dias atuais, que compreende por família a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; independentemente de orientação sexual.¹⁴³ Esse novo conceito surge, em decorrência dos novos arranjos familiares do século XXI, passando a dar proteção jurídica aos relacionamentos de pessoas do mesmo sexo, conforme entendimento jurisprudencial.

RECURSO ESPECIAL. RELACIONAMENTO MANTIDO ENTRE HOMOSSEXUAIS. SOCIEDADE DE FATO. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. PARTILHA DE BENS. PROVA. ESFORÇO COMUM. Entende a jurisprudência desta Corte que a união entre pessoas do mesmo sexo configura sociedade de fato, cuja partilha de bens exige a prova do esforço comum na aquisição do patrimônio amealhado. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ-REsp 648763 RS 2004/0042337-7, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data o Julgamento: 07/12/2006, T4- QUARTA TURMA, Data da Publicação: DJ 16/04/2007 p. 204RSTJ vol. 206 p. 336.)¹⁴⁴

¹⁴² CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.2117.

¹⁴³ ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato e. **Do nome da mulher casada. Direito de família e direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitaria. 2001.18.p

¹⁴⁴ BRASIL, Portal Eletrônico JusBrasil. Superior Tribunal de Justiça STJ- **Recurso Especial**: Resp 648763 RS 2004/0042337-7. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8952238/recurso-especial-resp-648763-rs-2004-0042337-7?ref=juris-tabs>>. Acesso em 10 abr. de 2018.

A partir do reconhecimento da entidade familiar formada por pessoas do mesmo sexo, a estrutura jurídica começa a ser construída em torno do conceito de família socioafetiva, com base nos laços afetivos, e da solidariedade entre os membros que compõem a entidade familiar, os pais assumem integralmente a educação e a proteção de uma criança, que independe de algum vínculo jurídico ou biológico entre eles. Reconhecido a pluralidade de entidade familiar, é preciso passar a entender o exercício do direito, previsto no artigo 9º, da Lei de Planejamento Familiar, que estabelece que, para o exercício do direito ao planejamento familiar o Estado deve oferecer métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitas e que não coloquem em risco a vida e saúde das pessoas, garantindo a liberdade de escolha, como se vê na transcrição abaixo.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

O planejamento familiar surge com base no princípio da dignidade da pessoa humana, reafirmando o direito de liberdade, para garantir proteção aos mais vulneráveis da relação familiar, suscitando vários princípios, com objetivo de prevenir a adoção de políticas forçadas, como por exemplo, a política coercitiva de esterilização em massa, proposto no passado. Destarte, se o Estado não concede autonomia jurídica individual aos membros da entidade familiar, e impõe o dever de obediência a outro membro dessa entidade, passa a permitir que as pessoas mais vulneráveis sejam tratadas como coisas, contrariando o princípio da dignidade da pessoa humana. É importante anotar que, o princípio da dignidade da pessoa humana, atesta os direitos inerentes a todo ser humano, para que eles possam se realizar como pessoa, garantindo que ninguém tenha sua vida, seu corpo e saúde prejudicada, haja vista, que esses elementos são imprescindíveis à própria existência humana. Para tanto, esses direitos devem ser exercidos de forma livre de qualquer forma de coação, seja por parte do Estado ou de terceiros.

A liberdade se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e no respeito das demais pessoas, propiciando para que cada sujeito encontre o verdadeiro sentido de sua existência. Assim, o Estado não deve garantir apenas a autonomia jurídica quando escolha de ter ou não ter filhos, do método conceptivo e contraceptivo a ser

utilizado, isso porque, o planejamento familiar é mais que isso, é um direito que deve ser exercido livremente para que as pessoas possam se realizar como pessoa, não podendo aceitando qualquer interferência do Estado ou de terceiros, na realização pessoal dos membros da sociedade conjugal, dessa maneira, o Estado só deve interferir em casos excepcionais, para garantir o exercício dos direitos fundamentais, aos mais vulneráveis.

2.6 O LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR

O planejamento familiar está previsto no § 7º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, e é regulamentado pela Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996, o planejamento familiar é um direito que deve ser exercido livremente pelos integrantes da entidade familiar, e abrange dentre outros os direitos sexuais e reprodutivos, que englobam o direito à privacidade e a intimidade. Razão pela qual, não se pode admitir qualquer interferência do Estado ou de terceiros. O papel do Estado deve limitar-se a promover os recursos científicos e educacionais com objetivo de manter, os membros da entidade familiar, informados sobre os cuidados com a saúde, que inclui dentre ele, as opções de escolha, quanto aos métodos de concepção e contracepção e os cuidados com a saúde.

No artigo 2º da lei, acima mencionada, estabeleceu que o planejamento familiar é um conjunto de ações voltadas à fecundidade para garantir direitos iguais de constituição ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal, sendo vedada a utilização dessas ações para fazer qualquer tipo de controle demográfico, como se vê na transcrição a seguir.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

O planejamento familiar engloba também as ações voltadas aos cuidados da saúde do homem e da mulher. A lei estabelece que o Sistema Único de Saúde é responsável para prestar as ações e são obrigadas a garantir, dentre outras, a assistência à concepção e contracepção. De acordo com o Ministério da Saúde, no Brasil, são oito métodos de anticoncepcionais permitidos, são eles: injetável mensal, injetável trimestral, minipílula, pílula combinada, diafragma, pílula anticoncepcional de emergência (ou pílula do dia seguinte),

Dispositivo Intrauterino (DIU), além dos preservativos.¹⁴⁵ E para aquelas mulheres homens que não desejam ter filhos, o Ministério da Saúde disponibiliza a vasectomia e a laqueadura.¹⁴⁶

O artigo 10 *caput*, e inciso I, da Lei nº 9.263/1996 estabelece o limite de idade e quantidade de filhos, para que a mulher possa realizar o procedimento de laqueadura e no § 5º, do artigo 10, da mesma lei, ainda prevê, que na constância do casamento, a mulher necessita do consentimento expresso do cônjuge para realizar laqueadura, tal previsão se demonstra flagrante limitação à disposição do próprio corpo¹⁴⁷.

E de saltar os olhos que a Lei de Planejamento, contraria o disposto no § 7º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, porque, extrapolado a previsão constitucional, pois apresenta grave defeito de intromissão do Estado no âmbito familiar, ao limitar a idade e quantidade de filhos e exigir o consentimento expresso do cônjuge para que a mulher possa realizar a laqueadura tubária. Verifica-se que, apesar de haver uma previsão constitucional que veda a intervenção do Estado nas decisões voltadas ao planejamento familiar, a lei infraconstitucional prevê que o Estado pode vedar a realização do procedimento de laqueadura para as mulheres com menos de 25 anos ou com menos de dois filhos vivos, ou ainda se não tiver o aval do cônjuge. Nota-se que há um conflito entre as normas.

Parece inexistir exame interpretativo e valorativo da norma infraconstitucional que veda a realização do procedimento da laqueadura em mulheres saudáveis que buscam a esterilização via procedimento cirúrgico sem ter a autorização do cônjuge. Observa-se que, enquanto a Constituição Federal de 1988 veda a interferência do Estado nas decisões voltadas ao planejamento familiar, a lei infraconstitucional estabelece como necessária tal interferência, para garantir a “proteção” dos destinatários da norma.

Nota-se que a lei infraconstitucional pretende empregar aos destinatários a impressão de proteção, pois tal norma teria a tarefa de proteger a integridade física e psíquica da mulher que precipitadamente acredita estar decidida a realizar o procedimento de esterilização, interrompendo definitivamente a possibilidade de ter filhos. Tal norma funda-se na proteção e na prudência, pois, julga estar propiciando as condições necessárias e favoráveis para o gozo

¹⁴⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. **SUS oferece oito opções de métodos contraceptivos**. Disponível em: 01 de mai. 2018.

¹⁴⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. **SUS oferece oito opções de métodos contraceptivos**. Disponível em: 01 de mai. 2018

¹⁴⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.2122.

do direito á esterilização voluntária. Sob essa ótica, o agente estatal estaria cumprindo seu papel sócio-jurídico de forma ampla e com acertada visão de multidisciplinaridade¹⁴⁸.

O texto jurídico infraconstitucional apóia-se no, possível arrependimento posterior das mulheres que desejam realizar a laqueadura. Assim, como forma de “proteger” as demais mulheres, reservou para si à tarefa de regulamentar a matéria, determinando o momento que acredita ser o mais adequado para a mulher realizar a laqueadura, o número mínimo de filhos vivos ela precisa ter, bem como a necessidade da assinatura companheiro, para que a mulher que queira possa ter acesso ao procedimento de laqueadura.

A norma infraconstitucional não vislumbra inconstitucionalidade, tão pouco, conflito entre a norma e os princípios constitucionais. Contudo, se tal interpretação for considerada válida, significará dizer que o Texto Constitucional concede lacuna interpretativa para não entender como incompreensível a vedação legal que impossibilita quaisquer interferências numa decisão que diz respeito à mulher, vez que, a gravidez provoca mudanças radicais na vida da mulher, dado que, é a mulher que carrega no ventre durante nove meses o bebê e que muitas vezes abdica de seus objetivos pessoais e profissionais para se dedicar aos cuidados com gestação, principalmente quando enfrenta complicações na gravidez. A vida é o corpo da mulher sofre com as mudanças que ocorre durante a gravidez, lembrando que muitas mulheres que engravidam e não estão preparadas para enfrentar as dificuldades de cuidar de da criança pode resultar entrar em depressão pós parto, que infelizmente, dependendo do caso pode levar até a morte. Enquanto para o homem, nada muda, não há mudanças no seu corpo, na sua rotina, muitos pais, sequer ajudam a cuidar da higiene da criança.

Todas essas mudanças advindas da gravidez são enfrentadas, com alegria e satisfação por aquela mulher que deseja ser mãe. No entanto, para aquelas que não desejavam engravidar, mais que, por algum motivo teve uma gravidez indesejada, todo esse processo para se tornar mãe é uma tortura corporal e mental, que refletirá na vida pessoal da mulher e também no desenvolvimento da criança. De acordo com Winnicott, citado por Viviane Milbradt, se a gravidez não foi planejada, pode acontecer de a mulher ficar frustrada com a notícia de estar grávida, por que no fundo a mulher saber que a gravidez e o filho, interfere na sua própria vida, o que é a pura realidade. Isso porque os bebês são uma carga de trabalho e

¹⁴⁸ANALISE SILVA, Aurélia Carla Queiroga da Silva; SILVA. André Luiz Galvão e. Análise da (In) Constitucionalidade da Vedação Legal à Laqueadura Tubária em Parto Cesariano. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v.16. pag 11 a 37, jan/abr. 2014. ISSN Impresso 1809-3280/ INSS Eletrônico 2177/1758.

um embaraço positivo, a menos que sejam desejados. Assim, se a mulher não planejou a gravidez, não pode evitar sentir-se infeliz.¹⁴⁹

O problema da gravidez indesejada pode implicar em rejeição que refletirá na formação e no desenvolvimento da criança, como problemas de auto-estima, inseguras entre outros. Outro ponto que precisa ser apontado é que a falta de estrutura familiar e o despreparo pra lidar com uma gravidez indesejada pode resultar no abortamento como forma de solução para o problema, que põe fim a vida do feto e coloca em risco a vida da mulher.¹⁵⁰

Para as mulheres que engravidam sem planejar, o sentimento de culpa decorrente da rejeição pela gravidez indesejada é algo inevitável, e pode se apresentar, de formas e intensidade diversas, mas, conseqüentemente, influenciará nas atitudes da mãe com seu filho. As mulheres que rejeitam a gravidez é o filho, se culpam porque são ensinadas que sua missão de ser mãe, além, de saber que culturalmente, renegar um filho, é um ato desprezível, vez que, a figura materna é reverenciada pela sociedade como um ser que é puro amor, compaixão incondicional, mas que nem sempre condiz com a realidade interna e externa de todas as mães.¹⁵¹

É importante salientar que o livre planejamento familiar engloba os direitos reprodutivos e sexuais, assim, a mulher que deseja interromper sua vida reprodutiva e não conseguiu, por falta de autorização do marido porque a lei exige, ou por outros motivos, tem sua liberdade sexual afetada, tendo em vista que, a preocupação com a possibilidade uma gravidez para as mulheres que não desejam ter filhos, pode provocar diminuição do desejo sexual diante do medo de que a relação sexual resulte em uma gravidez indesejada.

Assim, a decisão que só deveria dizer respeito à mulher, diante das implicações que sobrevêm com a gestação e conseqüentemente com as responsabilidades advindas do nascimento de um filho, não tem sido exercida livremente pela mulher, diante da exigência imposta pela lei, que prevê, que na vigência da sociedade conjugal, a mulher que deseja

¹⁴⁹ MILBRADT. Viviane. Afetividade e Gravidez Indesejada, os Caminhos de Vínculo Mãe-Filho. Revista Biocêntrico, 2008. Disponível em: < <http://www.pensamentobiocentrico.com.br/content/edicoes/revista-09-06.pdf>>. Acesso em 25 de jun. de 2018.

¹⁵⁰ MILBRADT. Viviane. Afetividade e Gravidez Indesejada, os Caminhos de Vínculo Mãe-Filho. Revista Biocêntrico, 2008. Disponível em: < <http://www.pensamentobiocentrico.com.br/content/edicoes/revista-09-06.pdf>>. Acesso em 25 de jun. de 2018.

¹⁵¹ MILBRADT. Viviane. AFETIVIDADE E GRAVIDEZ INDESEJADA, OS CAMINHOS DE VÍNCULO MÃE-FILHO. Revista Biocêntrico, 2008. Disponível em: < <http://www.pensamentobiocentrico.com.br/content/edicoes/revista-09-06.pdf>>. Acesso em 25 de jun. de 2018.

realizar a laqueadura necessita da autorização expressa do cônjuge, e é aqui se instala o problema do direito da mulher sobre seu próprio corpo.

Assim, por mais que o, artigo 42, do Código de Ética da Medicina, estabeleça que o médico, não pode desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre método contraceptivo. O médico que se nega a realizar o procedimento de laqueadura por falta de autorização do marido, ao ser questionado sobre tal negativa alega que, apenas, cumpre a previsão do § 5º, do artigo 10, da Lei de Planejamento Familiar, de 1996, vigente, e o Código de Ética da Medicina, haja vista que, o Código de Ética da Medicina, veda, que o médico no exercício de sua função, descumpra legislação específica, inclusive no que tange as exigências da Lei Planejamento Familiar, que regulamenta o procedimento de laqueadura tubária, esterilização feminina, conforme se observa à transcrição que segue.

É vedado ao médico:

[...]

Art. 15. Descumprir legislação específica nos casos de transplantes de órgãos ou de tecidos, esterilização, fecundação artificial, abortamento, manipulação ou terapia genética.

De acordo com, o artigo 15, da Lei de Planejamento Familiar, a realização do procedimento de laqueadura em desacordo com artigo 10 é crime, e a pena a ser aplicada pode variar de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão. Assim, de acordo com o previsto tanto o médico, quanto a mulher que fizer a laqueadura sem o consentimento do marido poderão ser processados e presos por descumprimento da Lei de Planejamento Familiar, como se vê na transcrição abaixo.

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Por mais absurdo que pareça, infelizmente, essa lei encontra-se vigente, até os dias atuais, Assim, verifica-se que por mais que a mulher deseje realizar o procedimento de laqueadura, por que não deseje mais ter filhos, se o cônjuge não estiver de acordo e não assinar o termo de consentimento, o médico não poderá realizar o procedimento, tendo em vista que, o descumprir é tipificado como crime.

O assunto sobre esterilização, em especial, a feminina, é uma questão carregada de valores morais e cheia de tabus, porque contrária, os padrões sociedade, que não conseguem dissociar a figura feminina, do papel de mãe, entendido como natural razão pela qual, a previsão não poderia se admitir a esterilização feminina, sem a necessidade.

Dessa forma, a passa a impressão de um dispositivo se preocupa com o instituto familiar, no entanto, não se deve esquecer, que a família não deve mais ser pensada, apenas, como um instituto com finalidade de procriação. Como as mulheres sabem que a decisão pela esterilização via laqueadura tubária, contrária padrões social, impostos à mulher pela sociedade, muitas mulheres acabam abdicando de seus desejos, porque não estão dispostas, a enfrentar os preconceitos, que se volta contra uma mulher que não deseja ter filhos, de se realizar sexualmente, sem necessariamente quer engravidar.

3. DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Durante muito tempo a mulher não era vista como merecedora de direitos, muito menos, de liberdade de igualdade. Foi a partir da Revolução Francesa que a mulher começou a conquistar o seu espaço, na vida social, política e cultural, inspiradas pelos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Foi a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que o direito de igualdade entre homens e mulheres passou a ser reconhecido¹⁵². É inegável que existe uma diferenciação entre homens e mulheres, não apenas por questões biológicas, mas, principalmente, por questões culturais, tanto que, durante muito tempo a mulher foi vista como um homem incompleto. Essa concepção de homem incompleto mudou graças aos movimentos feministas, que, por meio de muita luta mudaram a visão da sociedade para o reconhecimento dos direitos individuais da mulher.

Os direitos sexuais e reprodutivos fazem parte dos direitos individuais, e surgiu pela primeira vez, ainda que implicitamente, no artigo 16, da Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada, pela ONU, em 1948, em resposta à barbárie ocorrida durante a Segunda Guerra Mundial, ao ser estabelecer a igualdade entre homem e mulher, na vigência da sociedade conjugal, bem como a dissolução e, ainda, a liberdade para contrair, ou não, matrimônio.

Não é fácil falar de temas tão polêmicos, como, família, procriação e direitos individuais, temas carregados de valores morais, crenças e tabus. Vários foram os esforços para, que algumas mudanças ocorressem. Um marco na história dos direitos das mulheres foi a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, no Cairo, em 1994, que abordou temas envolvendo, família, concepção filhos e outros direitos individuais, que resultou em um Programa de Ação, que serviu de referência para outras conferências realizada pela ONU, orientando-as, entre elas, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, em 1995, que, veio a reforçar a ideia de igualdade de direito entre homens e mulheres, para escolher de forma livre e conscientemente se desejam ter filhos, o número, o espaçamento entre eles, devendo-lhes ser asseguradas as informações e os meios necessários para concretização dessa decisão. Afirmando, ainda, o direito de viver com plena de saúde a

¹⁵² VILLELA, Wilza Vieira; ARILHA, Margareth. Sexualidade, gênero e direitos sexuais e reprodutivos. In: BERQUÓ, Elza (Org.). Sexo & vida: **panorama da saúde reprodutiva no Brasil**. p. 95-150. Campinas, SP: Unicamp, 2003.

sua sexualidade, e que toda mulher tem direito a ser atendida com segurança e qualidade pelos serviços de saúde, durante a gestação e o abortamento legal ou ainda que, inseguro¹⁵³.

Os Direitos Sexuais, são cercados de tabus e de condenações conservadoras, é mundialmente considerados um direito, indivisível. Os direitos sexuais são aqueles que visam garantir que a pessoa possa se realizar sexualmente, desinibido, sem constrangimento, podendo escolher o parceiro ou a parceira, independente da orientação sexual, independentemente de penetração. Também fazem parte das ações, a prática do sexo seguro para prevenir uma gravidez indesejada e a proteção contra doenças sexualmente transmissíveis. Os Direitos Reprodutivos são compreendidos como a livre decisão, de forma responsável, sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter ou não ter filhos, e de ter a informação quantos aos meios para concretizá-los e de gozar de uma boa saúde sexual e reprodutiva¹⁵⁴.

Foram várias as convenções, voltadas a discutir os direitos sexuais e reprodutivos, em especial, os das mulheres. A Convenção que é considerada o marco defesa dos direitos da mulher, é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, como se trata de um tema muito polêmico, o Brasil só assinou a Convenção em 1983, com algumas reservas, nas partes reservadas que trata de família, é em 1994, retirou as reservas e ratificando-a, passando a ter força de lei, conforme o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal vigente. Em 1999, a Assembleia Geral da ONU adotou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado em 2001 pelo governo brasileiro e ratificado pelo Congresso Nacional em 2002. Este é um documento que pode ser utilizado pelas mulheres quando o sistema nacional falhar ou se mostrar omissos na proteção de seus direitos¹⁵⁵.

Na cultura ocidental, a mulher quase sempre foi, e continua sendo vista, a partir de sua natureza biológica, pela capacidade de gerar e conceber filhos, entendido como o instinto

¹⁵³ ONU - Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf>. Acesso em 25 de jun. de 2018.

¹⁵⁴ Portal eletrônico. Vivendo a adolescência. Direitos Sexuais e Reprodutivos. Disponível em: <<http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/direitos-sexuais-e-reprodutivos>>. Acesso em 25 de jun. de 2018

¹⁵⁵ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**, 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/ereti/Downloads/inst_int.pdf>. Acesso em 25 de jun. de 2018.

materno. A maternidade ainda continua sendo entendida pela sociedade como uma meta natural da mulher, no entanto, a paternidade só passa a ser vista como algo natural para o homem a partir de certa idade. É como a mulher tivesse nascida pronta para ser mãe, enquanto o homem precisa passar por processo de amadurecimento, para estar pronto para se tornar pai.¹⁵⁶ No entanto, apenas a gestação e o parto são funções biologicamente, determinadas pela natureza, o exercício da maternidade e da paternidade, são frutos de uma construção social e do determinismo biológico, que acredita que a função principal da mulher é ser mãe, direito e dever natural, de acordo a vontade de Deus ou por motivos biológicos.¹⁵⁷ Essa concepção, A Passando a romantizar a maternidade, como missão divina, algo místico, papel que deve ser desempenhado com amor e fraternidade.

Algumas organizações não governamentais tem contribuído para romper com o processo de romantização da maternidade feminina, a exemplo, a associação não governamental Católicas, uma ONG fundada por feministas em 1994 desvinculado da Igreja Católica, movimento inter-religioso, que busca, mudar o quadro de justiça moral, social e religiosa.

que passa a reconhecer que toda a pessoa, em especial, a mulher, tem autoridade moral e ética para tomar suas decisões em todos os campos de suas vidas deve ter os direitos sexuais e reprodutivos.¹⁵⁸ No entanto, os rígidos ensinamentos católicos fizeram com que as pessoas passem a acreditar que o sexo só poderia ser praticado dentro do casamento, com a finalidade de reprodução, por tanto deveria ser praticado sem uso de métodos anticoncepcionais.¹⁵⁹

Várias são os esforços para mudar a realidade, no que diz respeito à autodeterminação da mulher. A Carta política da campanha o Manifesto, de 2002, é um importante documento que propõe um luta contracultura, ou seja, propõe mudança nos padrões culturais de diferenciação entre homens e mulheres, como se vê na transcrição abaixo.

¹⁵⁶ BARBOSA, Patrícia Zulato e ROCHA-COUTINHO, Maria Lúcia. **Maternidade: Novas possibilidades, antigas visões**. Disponível em: <http://www.scielo.br/readcube/epdf.php?doi=10.1590/S0103-56652007000100012&pid=S0103-56652007000100012&pdf_path=pc/v19n1/12.pdf&lang=pt>. Acesso em 26 de jun. de 2018.

¹⁵⁷ VILLELA, Wilza Vieira; ARILHA, Margareth. Sexualidade, gênero e direitos sexuais e reprodutivos. In: BERQUÓ, Elza (Org.). Sexo & vida: **panorama da saúde reprodutiva no Brasil**. p. 95-150. Campinas, SP: Unicamp, 2003.

¹⁵⁸ BUSIN, Valéria Melki(org). **Juventude Religião e ética moral**. 1.ed. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir,2013. P.17.

¹⁵⁹ BUSIN, Valéria Melki. **Juventude Religião e ética moral**. 2.ed. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir,202. P.17

Trata-se de um processo de mudança de padrões culturais que avança em direção contrária à da cultura dominante. As mudanças culturais não passam só por transformações sociais, mas também pelo próprio corpo. O corpo é o lugar onde a dominação ou emancipação se manifesta. No corpo tornam-se visíveis as diferenças étnicas, de classe, gênero, orientação sexual, identidade e expressão, idade e capacidade física, como parte de um mesmo sistema de dominação. É por isso que o nosso corpo é, ao mesmo tempo, pessoal e político. Desencadear uma luta contracultural que reconheça o corpo como “lugar central”, significa aspirar por transformações materiais e simbólicas. Neste sentido, a cultura é um campo de transformação muito importante, porque é nelas que estão enraizadas as visões dominantes que se apresentam como universais. Na cultura e na tradição encontram-se os referentes simbólicos que legitimam os fundamentalismos. 2 As “outras culturas” que coabitam em nossa região costumam ser medidas e julgadas sob os critérios da cultura ocidental, e com isso perdemos a possibilidade de ter acesso a uma visão mais plural e democrática. Estamos diante do desafio de construir relações sociais entre as diferentes culturas e as diferentes pessoas que somos. ¹⁶⁰

A campanha propõe a necessidade de construir uma ética livre, tendo em vista que, a moral pública, muitas vezes tem influência religiosas repressivas que pretendem impor a concepção religiosa da maioria como uma concepção única para todas as pessoas, independente de sua filiação religiosa¹⁶¹.

Apesar das inúmeras conquistas femininas, ainda hoje, sobrevive à ideia de que a mulher, além de trabalhar, estudar e exercer outras funções fora do lar, ainda, precisa cumprir a função maternal. Percebe-se que, ao mesmo tempo em que a mulher é incentivada a trabalhar e estudar, ela também, é cobrada a exercer a maternidade, o problema é, como lidar com o acúmulo de função, não existem modelos a ser seguida, a mulher, acabada tendo que se dividir entre a carreira profissional e as obrigações familiares. Algumas mulheres encontram a solução para conseguir conciliar as funções, diminuindo o número de filhos, adiando ao máximo a maternidade, ou até mesmo escolhendo, pela carreira profissional e desistindo de exercer a maternidade.¹⁶²

A partir do surgimento dos métodos anticoncepcionais, a mulher passou a ter maior controle sobre a sua sexualidade, podendo optar por ter ou não ter filhos, e quanto tê-los. Passam, a escolher o que realmente lhe satisfazem, em tese, não são mais obrigadas a cumprir

¹⁶⁰ Campanha pela Convenção dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos. **Manifesto**. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/combate-a-homofobia-discriminacao-por-orientacao-sexual/MANIFIESTO_VERSION_POPULAR_\(portuguez\).pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/combate-a-homofobia-discriminacao-por-orientacao-sexual/MANIFIESTO_VERSION_POPULAR_(portuguez).pdf)>. Acesso em 20 de abr. de 2018.

¹⁶¹ BUSIN, Valéria Melki. Juventude Religião e ética moral. 2.ed. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 202. p.17

¹⁶² BARBOSA, Patrícia Zulato e ROCHA-COUTINHO, Maria Lúcia. **Maternidade: Novas possibilidades, antigas visões**. Disponível em: <http://www.scielo.br/readcube/epdf.php?doi=10.1590/S0103-56652007000100012&pid=S0103-56652007000100012&pdf_path=pc/v19n1/12.pdf&lang=pt>. Acesso em 26 de jun. de 2018.

o destino que lhe é imposto, pelo fato de ter nascido mulher. Contudo, estudos realizados por Bonini-Vieira em sua dissertação de mestrado, aponta que, o fato da maternidade não representar uma meta relevante para algumas mulheres, pode causar estranhamento social, porque contrária os padrões sociais, que condicionam o papel da mulher como destinado aos cuidados da casa e dos filhos.

Dessa maneira, mesmo após, tantas mudanças em relação à concepção de família, a possibilidade de mudanças de sexo, os avanços das ciências nas áreas da medicina e da tecnologia que envolve a possibilidade da reprodução *in vitro*, que será abordado em tópico específico adiante, quando se trata de mudanças de desvinculação da mulher, da figura materna, principalmente de mulheres em faixa etária fértil, provoca discussões, dado que, as mulheres ainda continuam submetidas aos antigos valores sociais.¹⁶³ Razão, que muitas mulheres inférteis continuam sendo vista pela sociedade como uma mulher triste, frustrada, inferior e incompleta, porque acreditam que a mulher só estará completa com a maternidade.

A decisão de ser ou não ser mãe, não se concretiza sem conflitos, tanto a pressão interna, decorrente dos valores impressos ao longo da formação da mulher, quanto às pressões externas da sociedade são obstáculos a serem superados por aquelas que não desejam ter filhos. Por isso, não se pode afirmar que, nos dias atuais, a mulher tenha total autonomia para optar por ser ou não ser mãe. De acordo com estudos de Rocha-Coutinho, pelo menos a mulher de classe média e alta tem diminuído muito o número de filhos, diante da descoberta de que a vida pode propiciar outras experiências prazerosas e satisfatórias, sem necessariamente ser a maternidade, ao contrário, a maternidade pode privar a mulher de atingir outros objetivos.¹⁶⁴

O não atendimento aos anseios e padrões sociais, sem dúvidas causa estranhamento social e imprime sentimentos divergentes, sendo quase impossível separar o que seria pressão psicológica interna, do que seria pressão social externa.¹⁶⁵ É evidente que a maternidade é

¹⁶³ BUSIN, Valéria Melki (org). **Juventude Religião e ética moral**. .ed. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2013. P.17

¹⁶⁴ BARBOSA, Patrícia Zulato e ROCHA-COUTINHO, Maria Lúcia. **Maternidade: Novas possibilidades, antigas visões**. Disponível em: <http://www.scielo.br/readcube/epdf.php?doi=10.1590/S0103-56652007000100012&pid=S0103-56652007000100012&pdf_path=pc/v19n1/12.pdf&lang=pt>. Acesso em 26 de jun. de 2018.

¹⁶⁵ BARBOSA, Patrícia Zulato e ROCHA-COUTINHO, Maria Lúcia. **Maternidade: Novas possibilidades, antigas visões**. Disponível em: <http://www.scielo.br/readcube/epdf.php?doi=10.1590/S0103-56652007000100012&pid=S0103-56652007000100012&pdf_path=pc/v19n1/12.pdf&lang=pt>. Acesso em 26 de jun. de 2018.

uma construção histórica e social, que imprime a idéia de que a maternidade é algo natural, sinônimo de amor incondicional. No entanto, a maternidade não é tão romântica como a idéia é vendida pela sociedade, na verdade, existem inúmeros desafios que as mulheres precisam enfrentar para exercer a maternidade. Diante das dificuldades de enfrentar para exercer a maternidade real, que pouco é disseminada, algumas mulheres passam a discutir a necessidade de romper com a concepção de que a maternidade é instinto natural da mulher, algo inerente a toda mulher.

Surgindo então, os movimentos denominados maternidade sem romantismo, com objetivo de desromantização da maternidade. Elisabeth Badinter, citada Jessica Lauxen e Raquel Pereira Quadrado, defende que o amor materno não é um sentimento universal, que não é igual para todas as mulheres, mas sim, um sentimento adquirido como outro qualquer. Por isso, é preciso romper com o discurso dominante da maternidade como algo natural é inerente a toda mulher. Nesse sentido surgem, os movimentos da maternidade sem romantismo, esses movimentos têm por finalidade, justamente, a romper com aquilo que foi ensinado sobre ser mãe, para demonstrar que existem outras maneiras de viver o processo da maternidade. De modo que, aquela mulher que não atende aos anseios sociais, passa a ser vista como desrespeitadora do papel social que lhe é imposto, pela própria natureza.¹⁶⁶

3.1 REPRODUÇÃO ARTIFICIAL

Historicamente a mulher tem sofrido todo tipo de discriminação, a mulher infértil, como certeza sofrerá muito mais, em decorrência da construção social de que função principal da mulher é procriação.

A humanidade sempre se preocupou com a procriação da espécie. As primeiras manifestações artísticas retratavam as mulheres, na maioria das vezes, grávidas ou com crianças no colo, representação simbólica de mãe por natureza, a fecundidade era considerado como privilégio dada por Deus.¹⁶⁷ A fecundidade está ligada à noção de bem.

¹⁶⁶ VILLELA, Wilza Vieira; ARILHA, Margareth. Sexualidade, gênero e direitos sexuais e reprodutivos. In: BERQUÓ, Elza (Org.). Sexo & vida: **panorama da saúde reprodutiva no Brasil**. p. 95-150. Campinas, SP: Unicamp, 2003.

¹⁶⁷ CAMARGO, Juliana Frozel de. **Reprodução Humana: ética é direito**. Campinas-SP. Edicamp:2003. 9 p.

Ao passo que a esterilidade era considerado como algo negativo, uma má formação, um castigo. A mulher estéril era renegada pela sociedade. Para os judeus era um castigo Divino, a esterilidade está vinculada a noção de mal¹⁶⁸.

Uma das piores coisas que poderia acontecer no passado era alguém ser excluído do seu grupo social. Essa exclusão poderia ocorrer pelo exílio ou pela execução em caso de cometer alguns crimes ou pela morte sem deixar algum filho. Ter uma casa cheia de filhos era considerado uma benção de Deus.¹⁶⁹

A mulher estéril era condenada pela sociedade podendo inclusive ser rejeitada pelo marido, foi a partir das descobertas dos métodos terapêuticos é que se descobre a cura do mal.¹⁷⁰

Os estudos sobre esterilidade, só iniciaram no fim do século XVI, com a invenção do microscópio, a esterilidade não era só da mulher, poderia decorrer de problemas do homem, por isso no século XVII, surge à noção de problemas de esterilidade conjugal.¹⁷¹

A partir da descoberta dos hormônios é que ocorrem os maiores avanços nas áreas de reprodução artificial. A partir de dos avanços biotecnológicos que foi possível, o sonho mítico de mulheres e homens inférteis, se concretizar, se tornando pai e mãe, por meio das técnicas de inseminação e fertilização artificial.

Essas técnicas se apresentaram inicialmente como um milagre, no entanto, atualmente é uma técnica comum que pode ser utilizada por qualquer pessoa que encontre dificuldade para conceber filho por vias naturais. Contudo essas técnicas ainda hoje são questionadas e colocadas em cheque, por serem consideradas um desrespeito a natureza “vontade de Deus” e aos valores étnicos “valores culturais”¹⁷².

Para as ciências biológicas existe diferença entre esterilidade e infertilidade. De acordo com Thomas Lathrop Stedman, citado por Juliana Frozel, a esterilidade é a incapacidade de fertilização ou reprodução enquanto a infertilidade é uma esterilidade relativa. No entanto em nosso trabalho trataremos os dois problemas como um só¹⁷³.

¹⁶⁸ CAMARGO, Juliana Frozel de. **Reprodução Humana: ética é direito**. Campinas-SP. Edicamp:2003. 12p.

¹⁶⁹ CAMARGO, Juliana Frozel de. **Reprodução Humana: ética é direito**. Campinas-SP. Edicamp:2003. 12p.

¹⁷⁰ CAMARGO, Juliana Frozel de. **Reprodução Humana: ética é direito**. Campinas-SP. Edicamp:2003. 12p.

¹⁷¹ CAMARGO, Juliana Frozel de. **Reprodução Humana: ética é direito**. Campinas-SP. Edicamp:2003. 15 p.

¹⁷² CAMARGO, Juliana Frozel de. **Reprodução Humana: ética é direito**. Campinas-SP. Edicamp:2003. 16 p.

¹⁷³ CAMARGO, Juliana Frozel de. **Reprodução Humana: ética é direito**. Campinas-SP. Edicamp:2003. 16 p.

Tanto a esterilidade como infertilidade estão classificadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como doenças que podem ser tratadas. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, o problema da esterilidade pode estar ligado a dois fatores importantes, o aumento na expectativa de vida das pessoas e a demora para se casar, tendo em vista que, as pessoas estão se unindo em matrimônio cada vez mais tarde.

No entanto, quem disse que é preciso se casar para ser mãe, ou se casar pra ser feliz. Sabe-se que é possível ser pai e mãe sem necessitar estar casados, e por sinal atualmente existe um número elevado de pessoas que criam seus filhos sem a companhia de um companheiro ou companheira.

A união matrimonial não tem mais um cunho de procriação, mas de busca da felicidade, amor e companheirismo. A ideia de ter filhos hoje está dissociada de matrimônio. Assim, a mulher ou homem que desejar ter filhos pode recorrer à reprodução assistida, como é caso de algumas mulheres e homens optaram pela reprodução independente.

A luta das mulheres para conquistar melhores espaços na carreira profissional, também tem contribuído para atrasar cada vez mais alguns planos, como exemplo o de se casar e ter filhos. Dado que as mulheres com mais idade pode ter dificuldades para engravidar, tendo em vista que o ciclo menstrual da mulher diminui a cada ano até que se encerram por completo, encerrando também a oportunidade da mulher engravidar pelos meios naturais. Com isso, mulheres e homens acabam recorrendo à reprodução humana assistida.

A reprodução artificial permite que homens e mulheres possam ter filhos quando quiserem podendo, inclusive, escolher a data mais apropriada para a chegada de seu filho¹⁷⁴. Verifica-se que os padrões de comportamento postos pela sociedade vêm sofrendo mudanças, e com o desenvolvimento das novas técnicas de reprodução, tem surgido a possibilidade das pessoas experimentarem o sexo sem a finalidade de procriação.

Verifica-se que as pessoas estão conduzindo suas vidas de forma muito diferente daquela que os nossos pais e avós levavam. Considerando que antigamente, os casais tinham filhos logo no início da união matrimonial, no entanto, hoje, por questões econômicas ou por outras razões as pessoas estão adiando cada vez mais os planos de terem filhos. Ocorre que,

¹⁷⁴ CAMARGO, Juliana Frozel de. **Reprodução Humana: ética é direito**. Campinas-SP. Edicamp:2003. 18 p

muitas vezes quando as pessoas acham que é o momento certo para gerar sua prole, muitas vezes acabam descobrindo a esterilidade¹⁷⁵.

A reprodução artificial surge como meio lícito de realizar o desejo de ter filhos, beneficiando as pessoas estéreis. No entanto essa nova possibilidade de reprodução tem provocado diversas opiniões. Num contexto médico, científico e sociocultural tem sido entendido como uma técnica própria de sociedades industrializadas. O problema se instala no campo jurídico em que a nova realidade cria maiores incitações aos interpretes e aos operadores do direito, porque ela acaba desestabilizando o equilíbrio do direito¹⁷⁶.

As pesquisas e os experimentos no campo da reprodução artificial é de longa data, mas foi no ano de 1978, que a técnica de reprodução teve o seu maior êxito, com o nascimento do primeiro bebê de proveta, a partir de então milhares de crianças já foram concebidas por essa via.

A partir da descoberta da técnica de reprodução artificial o homem passa a ter o controle sobre a vida humana, algo que até pouco tempo era entendido como arbítrio exclusivo de Deus.

Somente a título de informação, atualmente existem várias técnicas de reprodução humana, à inseminação artificial, fertilização *in vitro* (FIT), transferências de gametas para as trompas (GIFT), transferência de zigoto para as trompas (ZIFT) e a Clonagem reprodutiva.

A inseminação artificial é o método utilizado para induzir a introdução do sêmen na cavidade uterina, para que possa ocorrer a fecundação.

A fertilização *in vitro* é o processo de fecundação do óvulo, por meio de técnicas de laboratórios, para posteriormente ser introduzido na parte superior das Trompas de Falópio da mulher.

A transferência de gametas para as trompas é a técnica de coleta de óvulos por meio de laparoscopia ou por ultra-som vaginal e de espermatozóides com transferência imediata para as trompas, para que o próprio corpo da mulher se encarregue do processo de fecundação. Essa técnica apesar de pouco eficiente é uma muito utilizada por pessoas que encontram resistência em utilizar as técnicas de fecundação artificial, por questões morais ou religiosas.

¹⁷⁵ CAMARGO, Juliana Frozel de. **Reprodução Humana: ética é direito**. Campinas-SP. Edicamp:2003. 16 p

¹⁷⁶ CAMARGO, Juliana Frozel de. **Reprodução Humana: ética é direito**. Campinas-SP. Edicamp:2003. 34-42 p

A Transferência do Zigoto para as Trompas é o mesmo de coleta do óvulo e espermatozóide, no entanto, nesse caso a fecundação se dá em laboratório.

A Clonagem reprodutiva tem sido tratada como uma técnica de reprodução, no entanto é uma técnica que envolve muita polêmica, já vem sendo utilizada em bactérias, plantas e animais. Essa técnica ainda é pouca eficiência e não aconselhada em seres humanos, porém, não faltam voluntários para participar desses projetos. No Brasil, essa técnica foi proibida, mas já surgem novas legislações para regulamentar o estudo dessas técnicas. Os especialistas acreditam que no futuro essa técnica também poderá ser utilizada para auxiliar pessoas estéreis que almejam ter filho sem precisar de material genético de doadores¹⁷⁷.

3.2 OS MÉTODOS DE CONTRACEPÇÃO

O direito ao livre planejamento familiar passou a permitir que as pessoas pudessem ter relações sexuais sem necessariamente precisar gerar filhos. E como forma de evitar as gestações indesejadas surgem os métodos contraceptivos.¹⁷⁸

A orientação em planejamento familiar é uma prática de suma importância para qualquer pessoa, para levar informações adequadas levando em conta o seu papel sexual, sua história de vida, crenças e valores. É imprescindível que as pessoas tenham consciência da responsabilidade de conceber um filho, por isso é importante que as pessoas tenham uma vida sexual saudável¹⁷⁹.

A partir do momento que uma pessoa passa a ter consciência da verdadeira responsabilidade que é ter um filho, a pessoa começa a repensar antes de manter relações sexuais sem uso de algum método contraceptivo. Ocorre que, nem todo mundo tem essa consciência, o resultado é um número elevado de gravidez indesejadas.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), apesar dos grandes avanços ao longo das últimas décadas, mais de 120 milhões de mulheres no mundo todo desejam

¹⁷⁷ CAMARGO, Juliana Frozel de. **Reprodução Humana: ética é direito**. Campinas-SP. Edicamp:2003. 34-42 p

¹⁷⁸ MOREIRA, Lilia Maria de Azevedo. **Métodos contraceptivos e suas características**. EDUFBA, 2011. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/7z56d/pdf/moreira-9788523211578-12.pdf>>. Acesso em 07 de abr. 2018.

¹⁷⁹ MOREIRA, Lilia Maria de Azevedo. **Métodos contraceptivos e suas características**. EDUFBA, 2011. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/7z56d/pdf/moreira-9788523211578-12.pdf>>. Acesso em 07 de abr. 2018.

evitar a gravidez, porém nem elas nem seus parceiros fazem uso dos métodos contraceptivos¹⁸⁰. Inúmeros são os motivos:

- os serviços e os insumos ainda não estão disponíveis em todos os lugares ou as opções são limitadas;
- o medo da reprovação social ou a postura contrária do parceiro impõem barreiras formidáveis;
- os temores dos efeitos colaterais e as preocupações com a saúde assustam algumas pessoas; a falta conhecimento sobre as opções de contracepção e seu uso.

O planejamento familiar é muito utilizado para evitar a gravidez, muitas vezes sem sucesso, uma das razões, é a falta de instruções claras sobre como utilizar o método adequadamente, falta de acesso a método mais apropriado, ausência de orientação correta em relação aos efeitos colaterais ou simplesmente porque acabou os insumos. O desconhecimento dos métodos contraceptivos pode conduzir a uma gravidez não-planejada, muitas vezes resolvida com a solução não-desejada do aborto ou levando a problemas na aceitação da criança nascida nestas circunstâncias¹⁸¹.

Assim, para evitar uma gravidez indesejada ou inesperadas é importante a utilização dos métodos contraceptivo. O Sistema Único de Saúde disponibiliza oito métodos de anticoncepcionais, são eles: injetável mensal, injetável trimestral, minipílula, pílula combinada, diafragma, pílula anticoncepcional de emergência (ou pílula do dia seguinte), Dispositivo Intrauterino (DIU), além dos preservativos.¹⁸² E para aquelas mulheres homens que não desejam ter filhos, o Ministério da Saúde disponibiliza a vasectomia e a laqueadura.¹⁸³

Os métodos contraceptivos são de suma importância para as pessoas que têm uma vida sexual ativa e querem evitar uma gravidez indesejada, cabendo ao indivíduo escolher livremente sem coerção, qual o método vai quer usar.

¹⁸⁰ BRASIL, Portal Eletrônico Governo do Brasil. **Planejamento Familiar**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2011/09/planejamento-familiar>>. Acesso em 20 de ab. de 2018.

¹⁸¹ MOREIRA, Lilia Maria de Azevedo. **Métodos contraceptivos e suas características**. EDUFBA, 2011. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/7z56d/pdf/moreira-9788523211578-12.pdf>>. Acesso em 07 de abr. 2018.

¹⁸² BRASIL. Ministério da Saúde. **SUS oferece oito opções de métodos contraceptivos**. Disponível em: 01 de mai. 2018.

¹⁸³ BRASIL. Ministério da Saúde. **SUS oferece oito opções de métodos contraceptivos**. Disponível em: 01 de mai. 2018

Os métodos anticoncepcionais têm o condão de auxiliar no planejamento familiar, tendo em vista que, a sua utilização desses métodos tem propiciado a oportunidade das pessoas de manter relações sexuais sem se preocupar com uma gravidez, dado que, a utilização desses métodos permite que as pessoas possam escolher se querem ter ou não filhos, e de escolher o momento mais adequado para conceber seus filhos, sem afetar a vida sexual.

3.3 NORMAS DE DIREITOS DE REPRODUÇÃO ARTIFICIAL

A partir da descoberta das técnicas de reprodução artificial, surge a cura da infertilidade ou esterilidade. Para regular essas inovações surge os estudos da Bioética e o Biodireito em razão do forte impacto social advindos dos problemas oriundos das inovações, das ciências da Biomedicinas, da engenharia genética, da embriologia e das altas tecnologias, ou seja, do resultado da evolução do conhecimento científico e os fenômeno da globalização, a decadência do patriarcalismo e a subdivisão sexual do trabalho trouxe grandes mudança para as famílias da metade do século passado. Diante dessas mudanças, algumas perguntas surgem, por exemplo, como será a família desse novo século? Não será mais necessário sexo para gerar filhos? O casamento não é mais a única forma de legitimar as relações sexuais. Essas mudanças do novo milênio trazem consigo valores totalmente diferentes daqueles até então aceitos.¹⁸⁴

A mudança espanta, mas, por outro lado traz conquistas, a família deixa de ser um núcleo essencialmente econômico e de reprodução onde imperava a suposta superioridade masculina. Essa conquista vai ajudar no desenvolvimento do companherismo e no amor de forma que o núcleo familiar será formador de pessoa e funda-se no sujeito¹⁸⁵.

Atualmente alguns homens têm assumido as tarefas de casa e a criação de seus filhos com muita responsabilidade, isso está ajudando a desconstruir aquela imagem de que eles

¹⁸⁴ SÁ, Maria de Fátima Freire de. Monoparentalidade e Biodireito: In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.435

¹⁸⁵ SÁ, Maria de Fátima Freire de. Monoparentalidade e Biodireito: In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.435

eram incompetentes para exercer as tarefas de casa e o cuidado com os filhos. Razão pelo qual, os preconceitos relativos ao gênero vêm sendo eliminados na justiça.¹⁸⁶

Os avanços biotecnológicos têm propiciado a “chamada produção independente”, termo utilizado quando uma mulher engravida por meios tradicionais e assume sozinha a criação de seu filho. Hoje em dia a produção independente, é possível por meio de técnica de reprodução assistida, para mulheres sozinhas férteis e inférteis. Acreditamos que tal técnica deveria ser estendido aos homens em razão da Lei 9.263/1996 de planejamento familiar, por ser um direito de todo cidadão, que deve ser destinado tanto à mulher quanto aos homens, como ao casal. Será que o homem não poderia ter o direito de “útero substituto” para ter seu filho?¹⁸⁷

A intenção não é incentivar o uso de tais técnicas, mas fazer com a legislação permita a utilização da técnica por casais, por homem e mulher.

Essa técnica na verdade já vem sendo utilizada, mas apenas por pessoas que possuem condições financeiras, isso porque tais procedimentos somente são realizados em clínica particulares e são muito caros, na verdade, falta regulamentação e conscientização dos médicos e de homens e mulheres são que buscam o auxílio da reprodução assistida, para que eles possam ser capazes de entender a extensão e a responsabilidade do exercício da paternidade e da maternidade.

O projeto de Lei n.90/99 que trata da reprodução assistida não será resolvido com a simples proibição da reprodução independe, por que essas decisões devem ser pessoais, cabendo ao Estado educar e orientar. A escolha deve ser de cada um, cabe ao Estado interferir nas relações individuais somente quando os direitos estiverem gravemente ameaçado. Essa é uma reação que leva ao principio da subsidiariedade.

Mesmo que a lei proíba alguns atos nada impede que eles possam ser praticados. E aí que devemos deixar cair às amarras dos olhos e não incorrerem em situações desastrosas, como a de um juiz que se deparou com uma situação de um casal que desejava se separar e disputava a guarda do filho que teria sido gerado a partir de um banco semê e de um

¹⁸⁶SÁ, Maria de Fátima Freire de. Monoparentalidade e Biodireito: In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.435 p.443.

¹⁸⁷ SÁ, Maria de Fátima Freire de. Monoparentalidade e Biodireito: In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.435.

ovodadora por meio de um útero substituto e o juiz, espantosamente, decidiu que a criança era verdadeiramente órfã de pai e mãe.¹⁸⁸

São várias as novidades que surgiram a partir dessas mudanças, uma delas é o progresso científico com inúmeras circunstâncias jamais imaginadas, que acabou gerando um renovação no modo de agir e decidir dos envolvidos coma ciência médica e biológica.

Outra novidade foi à emancipação do paciente, que fundado no reconhecimento dos princípios fundamentais como pessoa, fazendo com que os médicos passam a respeitar a autonomia da vontade, podendo intervir somente após o seu consentimento livre, devendo receber todas as informações sobre sua condição de saúde e o tratamento que será submetido.¹⁸⁹

Essa trama entre a ética e as ciências da vida e o progresso da biotecnologia acarretou significativas mudanças nas formas tradicionais de agir dos profissionais da saúde, originando na Bioética um novo ramo do saber da ética médica.¹⁹⁰

A Bioética surge a partir das grandes avanços da biologia molecular e da biotecnologia aplicada à medicina ocorrida nos últimos 30 anos, dos abusos cometidos, dos perigos e da incapacidade dos códigos éticos e deontológicos para conduzir a pratica médica, do pluralismo moral da sociedade atual, aproximação dos filósofos e teólogos preocupado com a qualidade da vida humana, do posicionamento de organizações não governamentais sobre as novas ética médica e as intervenções do Judiciário, Legislativo e Executivo envolvendo os direitos fundamentais do homem ligados à saúde, vida, reprodução e morte¹⁹¹.

A bioética é presa pelos valores fundamentais à vida e a dignidade da pessoa humana.

De acordo com Maria Helena Diniz, “A bioética é personalista, por analisar o homem como pessoa ou como um “eu”, dando valor fundamental à vida e à dignidade humana, não admitindo qualquer intervenção no corpo humano que não redunde no bem da pessoa, que sempre será um fim, nunca um meio para a obtenção de outras finalidades “¹⁹².

¹⁸⁸ SÁ, Maria de Fátima Freire de. Monoparentalidade e Biodireito: In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p..445 e 446.

¹⁸⁹ DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.28

¹⁹⁰ DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.29

¹⁹¹ DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.29

¹⁹² DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 30 e 31.

Diante das constantes evoluções das ciências biomédicas e das difíceis questões ético-jurídicas causadas pela constante evolução e dos riscos a que a espécie humana está sujeita, o direito deve reagir, diante impondo limites as pesquisas. É preciso encontrar um ponto de equilíbrio. Assim se houver conflito entre a atividade científica e outro direito fundamental da pessoa humana, o ponto de equilíbrio deverá ser o respeito à dignidade humana.

3.4 A DISCUSSÃO JURÍDICA ACERCA DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO CONJUGE PARA REALIZAR O PROCEDIMENTO DE LAQUEADURA

A Constituição Federal prevê o direito ao livre planejamento familiar, o planejamento familiar engloba os direitos individuais dos membros da entidade familiar, os direitos de igualdade, de liberdade e todos aqueles necessário para garantir a digna humana.

Tendo em vista que alguns artigos da Lei de Planejamento viola os direitos de liberdade, de igualdade e os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, o PSB (Partido Socialista Brasileiro), ajuizou ação visando acabar com a exigência de autorização do marido para laqueadura no SUS (Sistema Único de Saúde).¹⁹³ O PSB ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5911) contra dispositivos da Lei do Planejamento Familiar em março desse ano. O trecho determina que a esterilização voluntária só pode ser feita por homens e mulheres acima dos 25 anos com pelo menos 2 filhos vivos e com autorização de ambos os cônjuges. A lei também estabelece um período de 60 dias entre o pedido e a cirurgia, e a pessoa terá passar por aconselhamento visando desencorajar a esterilização precoce.

Em 2014, a Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep), já tinha ajuizado a ADI 5097, que, questiona a exigência de autorização do cônjuge para realizar a cirurgia de laqueadura¹⁹⁴. No entanto, de acordo com Procuradoria-Geral da República (PGR), a Anadep não seria parte legitimidade para propor esse tipo de ação, contudo, o Supremo reconhece viabilidade de ações diretas propostas por entidades de classe de abrangência nacional, desde que o objeto da ação guarde pertinência com os interesses próprios da classe representada,

¹⁹³ BRASIL. Portal Eletrônico do Supremo Tribunal Federal. **ADI contesta consentimento de cônjuge para esterilização voluntária**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262712>> . Acesso em 20 de abr. de 2018.

¹⁹⁴ BRASIL. Portal Eletrônico do Supremo Tribunal Federal. **ADI contesta consentimento de cônjuge para esterilização voluntária**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262712>> . Acesso em 20 de abr. de 2018.

mas reconhece que a discussão tem relevância para a sociedade, mas não possui relação com interesses jurídicos típicos de defensores públicos, suas prerrogativas e direitos, de modo que a ação estaria prejudicada¹⁹⁵.

Rodrigo Janot, ex-procurador da República, também, pede o fim da obrigatoriedade do marido para a mulher realizar o procedimento de laqueadura, sob o argumento que a Lei viola a dignidade e os direitos reprodutivos, dado que, as exigências da Lei do Planejamento Familiar violam direitos previstos na Constituição Federal Brasileira, como o de dignidade da pessoa humana, de igualdade, de liberdade de escolha e do livre planejamento familiar, além dos direitos sexuais e reprodutivos.¹⁹⁶ Os fundamentos para o ajuizamento da ação e que as exigências afrontam direitos fundamentais e é contrária a tratados internacionais firmados pelo Brasil, além de divergir dos principais ordenamentos jurídicos estrangeiros.

O autor da ação sustenta que a demanda reprimida por mecanismos efetivos de planejamento familiar tem resultado em gestações indesejadas e em todas as nefastas consequências daí advindas¹⁹⁷. Porque a lei estabelece requisitos prestando um verdadeiro desserviço à implementação de políticas públicas efetivas no âmbito do planejamento familiar.¹⁹⁸ Destaque ainda que o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 prevê que o planejamento familiar é de livre decisão do casal sendo é vedado qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.¹⁹⁹

O Presidente do PSB Carlos Siqueira afirma na petição que, de acordo com a Lei Maria da Penha, é considerada violência doméstica impedir uso de método contraceptivo. Além disso, as mulheres de classes menos favorecidas têm que lidar com o maior

¹⁹⁵ BRASIL. Portal Eletrônico do Supremo Tribunal Federal. **ADI contesta consentimento de cônjuge para esterilização voluntária**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262712>> . Acesso em 20 de abr. de 2018.

¹⁹⁶ BRASIL. Portal Eletrônico do Supremo Tribunal Federal. **ADI contesta consentimento de cônjuge para esterilização voluntária**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262712>> . Acesso em 20 de abr. de 2018.

BRASIL. Portal Eletrônico do Supremo Tribunal Federal. **ADI contesta consentimento de cônjuge para esterilização voluntária**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262712>> . Acesso em 20 de abr. de 2018.

¹⁹⁷ BRASIL. Portal Eletrônico do Supremo Tribunal Federal. **ADI contesta consentimento de cônjuge para esterilização voluntária**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262712>> . Acesso em 20 de abr. de 2018.

¹⁹⁸ BRASIL. Portal Eletrônico do Supremo Tribunal Federal. **ADI contesta consentimento de cônjuge para esterilização voluntária**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262712>> . Acesso em 20 de abr. de 2018.

¹⁹⁹ BRASIL. Portal Eletrônico do Supremo Tribunal Federal. **ADI contesta consentimento de cônjuge para esterilização voluntária**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262712>> . Acesso em 20 de abr. de 2018

desequilíbrio de poder entre os gêneros, além dos desafios relativos à falta de informação e às carências da rede pública de saúde, registrou também que uma pesquisa realizada em 6 capitais brasileiras Palmas, Recife, Cuiabá, Belo Horizonte, São Paulo e Curitiba revela que 25,8% das mulheres e 31% dos homens que pediram a cirurgia no SUS não tiveram sucesso após 6 meses, e que 8% das mulheres acompanhadas engravidaram no período de espera pela esterilização²⁰⁰. O PSB pede para que seja considerada inconstitucional a exigência de idade mínima, número de filhos e autorização do cônjuge.²⁰¹

De acordo com a Anadep, a autonomia privada é um dos componentes primordiais da liberdade e incluiu a autonomia corporal. Assim, condicionar a realização de cirurgia de esterilização voluntária à anuência de terceiro, no caso, do cônjuge, constitui ato atentatório à autonomia corporal e ao direito ao planejamento reprodutivo²⁰².

O Procuradoria-Geral da República Rodrigo Janot considera inconstitucional o marido ter de autorizar a laqueadura. Criminalizar a esterilização voluntária realizada sem consentimento do cônjuge ou companheiro impõe à mulher situação de restrição extrema. Com isso, ela se vê sob a dupla ameaça da criminalização do aborto e da esterilização sem consentimento do cônjuge, na constância da sociedade conjugal.²⁰³

De acordo com o procurador, a criminalização de ambas as condutas violam o direito ao planejamento familiar autônomo dos membros da sociedade conjugal.

A situação consubstancia grave violência sociojurídica e até psicológica, inaceitável anacronismo jurídico, porquanto o Estado, ao criminalizar ambas as condutas – o aborto e a esterilização voluntária realizada sem consentimento de terceiro –, impõe reprodução não planejada aos casais e colide frontalmente com o direito constitucional a planejamento familiar.²⁰⁴

²⁰⁰ BRASIL. Portal Eletrônico do Supremo Tribunal Federal. **ADI contesta consentimento de cônjuge para esterilização voluntária**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262712>> . Acesso em 20 de abr. de 2018

²⁰¹ BRASIL. Portal Eletrônico do Supremo Tribunal Federal. **ADI contesta consentimento de cônjuge para esterilização voluntária**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262712>> . Acesso em 20 de abr. de 2018

²⁰² BRASIL. Portal Eletrônico do Supremo Tribunal Federal. **ADI contesta consentimento de cônjuge para esterilização voluntária**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262712>> . Acesso em 20 de abr. de 2018

²⁰³ BRASIL. Portal Eletrônico do Supremo Tribunal Federal. **ADI contesta consentimento de cônjuge para esterilização voluntária**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262712>> . Acesso em 20 de abr. de 2018.

²⁰⁴ BRASIL. Portal Eletrônico do Supremo Tribunal Federal. **ADI contesta consentimento de cônjuge para esterilização voluntária**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262712>> . Acesso em 20 de abr. de 2018.

Por fim, a procuradoria acredita que, a dignidade da pessoa é vinculada à sua capacidade de escolha e não cabe ao Estado tolher ou rechaçar escolhas legítimas feitas pelos indivíduos capazes.

3.5 A REVERSÃO E FERTILIZAÇÃO IN VITRO APÓS A LAQUEADURA

Um dos argumentos utilizados para justificar a necessidade de autorização do cônjuge para que a mulher possa realizar o procedimento de laqueadura é o arrependimento posterior. De acordo com artigo publicado na página da Clínica Fecondare, sob a direção do médico Dr. Jean Louis Maillard, a equipe afirma que muitas mulheres fazem laqueadura tubária como forma evitar a gravidez sem necessitar de utilizar de pílulas anticoncepcionais, no entanto, pode sobrevir o arrependimento posterior, um dos fatores mais fazem com que a mulher busca a reversão do procedimento é mudança de parceiro e o desejo de ter um filho com o novo companheiro.²⁰⁵ Isso demonstra que esse desejo não é livre de coação. Com isso, aquela sensação de tranquilidade de não estar sujeita à uma gravidez indesejada dá lugar ao sentimento de infertilidade.

As mulheres que se submeteram à laqueadura tubária têm duas opções para voltar a ter filhos: a reanastomose tubária microcirúrgica – uma cirurgia reversão da laqueadura – ou a fertilização *in vitro*, com transferência de embriões. Vamos analisar as duas alternativas com base em um estudo feito por professores do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia da Faculdade de Medicina da USP.²⁰⁶

A reversão da laqueadura ou reanastomose tubária pode ser feita via abdominal ou por laparoscopia. No entanto a reversão da laqueadura é mais recomendada para mulheres mais

²⁰⁵ FECONDARE. **Fertilização *in vitro* e laqueadura são compatíveis.** Disponível em: <<https://fecondare.com.br/artigos/fertilizacao-in-vitro-e-laqueadura-sao-compativeis/>>. Acesso em 20 de abr de 2018.

²⁰⁶ REIS, Rosana Maria dos; AZEVEDO, George Dantas de Azevedo; NAVARRO, Paula Andrea de Albuquerque; ARAUJO, Carlos Henrique Medeiros de Araújo; MARTINS, Wellington; FERRIANI, Rui Alberto; SÁ, Marcos Felipe Silva de. **Resultados de fertilização *in vitro* em mulheres submetidas previamente à laqueadura tubária**. Rev. Bras. Ginecol. Obstet. vol.28 n.12 .Rio de Janeiro Dec. 2006. Disponível em:<http://www.academia.edu/13840994/Resultados_de_fertiliza%C3%A7%C3%A3o_in_vitro_em_mulheres_submetidas_previamente_%C3%A0_laqueadura_tub%C3%A1ria>. Acesso em 01 de mai. De 2018.

jovens, vez que, as mulheres com idade mais avançada têm perda significativa de fertilidade.²⁰⁷

A fertilização *in vitro* com transferência de embriões, é outra opção para as mulheres que realizaram a laqueadura e desejam engravidar novamente. Porém, o tratamento vai depender de diversos fatores, como idade, problemas de fertilização anteriores a realização da laqueadura e as condições de saúde da paciente.²⁰⁸

De acordo com pesquisas do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia da Faculdade de Medicina da USP, estudos apontam que a laqueadura tubária não interfere nos resultados da fertilização *in vitro*, o que esclarece uma dúvida pouco abordada pela medicina.²⁰⁹ As pesquisas realizadas pelo professor Sitko, não apontaram diferenças no número de embriões transferidos e nas taxas de gravidez obtidas através da fertilização *in vitro* com transferência dos embriões, quando comparados entre pacientes que tiveram laqueadura tubária e com mulheres portadoras de infertilidade secundária não submetidas à laqueadura.²¹⁰

Para os pesquisadores a laqueadura tubária não interfere nos resultados da fertilização *in vitro* e nem transferência de embriões, e que as mulheres previamente submetidas à laqueadura tubária, com idade superior a 35 anos apresentam pior resposta à indução da ovulação do que as mais jovens, mas isso é normal, para as mulheres nessa faixa etária, mesmo aqueles que não passaram por procedimento de laqueadura.²¹¹

Diante da possibilidade da fertilização *in vitro* em mulheres que já se submetam ao procedimento de laqueadura, a justificativa de que a mulher, pode se arrepender no futuro, mais uma vez cai por terra, tem em vista que, em caso de reviver o desejo da mulher de conceber mais ela poderá recorrer ao procedimento de fertilização *in vitro*.

²⁰⁷ FECONDARE. **Fertilização *in vitro* e laqueadura são compatíveis.** Disponível em: <<https://fecondare.com.br/artigos/fertilizacao-in-vitro-e-laqueadura-sao-compativeis/>>. Acesso em 20 de abr de 2018.

²⁰⁸ FECONDARE. **Fertilização *in vitro* e laqueadura são compatíveis.** Disponível em: <<https://fecondare.com.br/artigos/fertilizacao-in-vitro-e-laqueadura-sao-compativeis/>>. Acesso em 20 de abr de 2018.

²⁰⁹ FECONDARE. **Fertilização *in vitro* e laqueadura são compatíveis.** Disponível em: <<https://fecondare.com.br/artigos/fertilizacao-in-vitro-e-laqueadura-sao-compativeis/>>. Acesso em 20 de abr de 2018.

²¹⁰ FECONDARE. **Fertilização *in vitro* e laqueadura são compatíveis.** Disponível em: <<https://fecondare.com.br/artigos/fertilizacao-in-vitro-e-laqueadura-sao-compativeis/>>. Acesso em 20 de abr de 2018.

²¹¹ FECONDARE. **Fertilização *in vitro* e laqueadura são compatíveis.** Disponível em: <<https://fecondare.com.br/artigos/fertilizacao-in-vitro-e-laqueadura-sao-compativeis/>>. Acesso em 20 de abr de 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a pesquisa, conclui-se que, a dignidade da pessoa humana é um direito indispensável para que todas as pessoas possam agir com liberdade, esse direito surgiu diante da necessidade de encontrar soluções para evitar que as pessoas sejam submetidas, novamente, a situações degradantes como aquelas ocorridas nos campos de concentração nazistas. Esses direitos foram assegurados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Razão pela qual a Constituição Federal de 1988, passou a estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos direitos fundamentais do ser humano, conforme previsto no art. 1º da Constituição Federal.

Assim, como o Brasil adota os preceitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, tem o dever assegurar os direitos humanos, para tanto, deve observar não só as normas e princípios e regras por ela adotado, mas também, aqueles previstos em pactos internacionais em que o Brasil, seja parte. É importante lembrar que, o descumprimento, por parte das autoridades públicas, é passível de punição, uma vez que artigo 85, VII da Constituição Federal de 1988 e artigo 5º, item 11, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, prevê que, o descumprimento dos princípios e regras previstos na Constituição ou em tratados internacionais, enseja em crime de responsabilidade.

Como forma de assegurar o direito de liberdade, a Constituição Federal de 1988, passou a afirmar alguns direitos de liberdade específica, bem como, o direito geral de liberdade, por exemplo, a liberdade de locação, de pensamento, religiosa, artística, entre outras, e o direito geral de liberdade, para garantir que toda pessoa possa exercer livremente os direitos que lhes propicie viver com dignidade.

Desse modo, e diante da abrangência do direito de liberdade, o aplicador do direito, juízes, advogados, desembargadores, e os demais, também, têm o dever de interpretar o direito de liberdade, conjuntamente com § 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Tendo em vista que, os direitos fundamentais são preceitos informadores do Estado brasileiro, indispensáveis à pessoa humana e imprescindíveis para garantir que homens e mulheres tenham uma vida digna, livre e igual, conforme previsto, no artigo 5º, *caput*, da, Constituição Federal de 1988.

Ao discorrer sobre os direitos de liberdade da mulher, foi observado que nem sempre a mulher foi tratada como merecedora dos mesmos direitos que homens. Foi a partir da previsão do artigo 16, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que o direito de igualdade entre homens e mulheres, no âmbito familiar foi assegurado. As dificuldades impostas para que a mulher pudesse exercer os seus direitos de forma igual com os homens, por muito tempo impediu que, a mulheres conquistassem espaço na vida, social, política e econômica. A conquista dos direitos da mulher não ocorreu de força pacífica, mas sim, depois de muitas reivindicações dos movimentos feministas.

O tratamento desigual entre homens e mulheres, é resultado do processo de socialização, implantado pelo sistema patriarcal, que passou a fazer a diferenciação social, dos sexos femininos e masculinos, criando padrões de comportamento para manter os arranjos sociais, essa diferenciação não está relacionada apenas as questões sexuais e fisiológicas, mas, a questões de valores, normas e privilégios, que acabam colocando as pessoas do sexo masculino e feminino em condições desiguais de sobrevivência.

Não se pode negar que existe de diferença, fisiológica, entre homens e mulheres, no entanto, tal diferença não pode ser utilizada pelo Estado ou pela sociedade como causa legitimadora de um tratamento desigual. As únicas diferenciações admitidas que não contrariam o dispositivo legal, é a diferenciação, fisiológica, para que a mulher possa exercer os direitos de reprodução e de amamentação, e o direito de proteção, contra a violência no âmbito familiar.

Para assegurar a liberdade no âmbito familiar o § 7º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, passou a estabelecer o livre planejamento familiar, como um direito que deve ser exercido livremente pelos integrantes da entidade familiar, e abrange, dentre outros, os direitos sexuais e reprodutivos, que englobam o direito à privacidade e a intimidade.

O fundamento, que garante o livre planejamento familiar, encontra-se no § 7º, do artigo 226, da Constituição, de 1988, bem como na Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996, que regulamenta as ações voltadas ao planejamento familiar, que compreende as ações voltadas à fecundidade para garantir direitos iguais de constituição ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal, sendo vedado a desse dispositivo em ações voltada a controle demográfico,

Denota-se que, apesar de a Constituição Federal, estabelecer o direito ao livre planejamento familiar, verifica-se que a Lei de Planejamento Familiar impõe alguns limites em relação ao procedimento cirúrgico de laqueadura tubária, utilizado por mulheres que não desejam ter filho, conforme observado no, artigo 10, da Lei 9.263 de 12 de janeiro, 1996, contrariando o princípio da dignidade, vez que limita a idade e quantidade de filhos, o e ainda, na constância do casamento, exige que a mulher tenha em mãos o consentimento expresso do cônjuge, assim, caso o marido ou companheiro se recuse a assinar, o médico não pode realizar a laqueadura, o que demonstra flagrante violação ao livre planejamento familiar previsto pela Constituição Federal de 1988, bem como, o princípio da dignidade da pessoa humana, contrariando vários ordenamentos jurídicos estrangeiros.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, é um importante documento de defesa da mulher que foi ratificado pelo Brasil, em 1994, este é um documento que pode ser utilizado pelas mulheres quando o sistema nacional falhar ou se mostrar omissos na proteção de seus direitos.

Foi partir do surgimento dos métodos anticoncepcionais, as mulheres passaram a ter maior controle sobre a sua sexualidade, podendo optar por ter ou não ter filhos, e quanto tê-los. No entanto, apesar mudanças em relação à concepção de família, avanços da ciência nas áreas da medicina e da tecnologia, inclusive da possibilidade da reprodução *in vitro*, quando se trata de desvinculação da mulher, da figura materna, e sempre visto com estranheza, resultado da construção social de dominação masculina, e durante muito anos, disseminou a idéia de que a função principal da mulher é ser mãe e dona de casa.

A reprodução artificial possibilitou que homens e mulheres podem ter filhos sem a necessidade de estarem casados, demonstrando que os padrões de comportamento da sociedade sofre mudanças como o avanço das novas técnicas de reprodução, possibilitando que as pessoas experimentem o sexo sem a finalidade de procriação.

A legislação brasileira que regulamenta a reprodução artificial prevê que mulheres sozinhas férteis e inférteis, podem utilizar dessa técnica, porém diante da previsto na Lei 9.263/1996 de planejamento familiar, essa técnica também deveria ser estendidas aos homens, vez que a lei estabelece que, o livre planejamento familiar, é um direito que deve ser exercido individualmente pelo homem, pela mulher ou casal, no entanto, se tal norma for interpretada pelo aplicador do direito, será necessário que outros direitos sejam

assegurados, para a efetivação, do processo reprodutivo, como por exemplo, o direito de “útero substituto”. A intenção não é incentivar o uso de novas técnicas, mas apenas fazer com a legislação seja interpretado de forma, que, permita a utilização da técnica.

Ao debruçar diante da controvérsia entre a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Planejamento Familiar, de 1996, conclui-se que, a legislação infraconstitucional viola os direitos de liberdade e igualdade e os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, de acordo com PSB (Partido Socialista Brasileiro), autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5911), visa acabar com a exigência de autorização do marido para que a mulher possa realizar a laqueadura no SUS (Sistema Único de Saúde), para tanto, requer, que seja julgado inconstitucionalidade o parágrafo 5º, do artigo 10, da Lei nº 9.263 de 1996,

Esse também é o entendimento da Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep), autores da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5097), apesar não serem partes legítimas para o ajuizado da ação, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a viabilidade da ação, e admitindo-os como *amicus curiae*, em ambas ações, foram utilizados como fundamentos, que lei a infraconstitucional viola a dignidade e os direitos reprodutivos, previstos na Constituição Federal Brasileira, e consideram inconstitucional, a necessidade de autorização do marido para realizar a laqueadura, bem como criminalização da esterilização voluntária realizada sem consentimento do cônjuge ou companheiro, prevista no artigo 15 da mesma lei.

Outro argumento importante, que foi utilizado, é que a Lei Maria da Penha, considerada violência doméstica impedir uso de método contraceptivo. Além disso, as mulheres de classes menos favorecidas têm que lidar com o maior desequilíbrio de poder entre os gêneros, além dos desafios relativos à falta de informação e às carências da rede pública de saúde, e tendo em vista que algumas mulheres que aguardam na fila de espera para fazer o procedimento de esterilização engravidam, tal exigência deve ser considerada inconstitucional, bem como, a exigência de idade mínima e o número de filhos.

Assim, diante dos fundamentos jurídicos que garante o livre planejamento familiar, bem como, dos direitos individuais da mulher e do homem, a necessidade de autorização do cônjuge, para a realização da laqueadura ou da vasectomia, pode-se concluir que, a previsão da lei infraconstitucional viola gravemente os direitos de liberdade, e, portanto deveria ser retirada do ordenamento jurídico vigente.

REFERÊNCIAS

A Bíblia Sagrada. **Bíblia e Hinário: Novo Cântico**. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Revista e atualizada no Brasil. 2 ed. Baureri- SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Para educar crianças feministas**. Tradução Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras. 2017.

ALECRIM, Gisele Machado; SILVA, Eduardo Pordeus e ARAÚJO, Jailton Macena de. **Autonomia da mulher sobre seu corpo e a intervenção estatal**. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Secão 05: Gênero, sexualidade e Feminismo. nº 2 – 2ª semestre de 2014. ISSN 2179-7131.p 3.. Disponível em : <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/20428/11799>>. Acesso em 10 de abr. de 2018.

ALMEIDA, Anilde. **A construção social do ser homem e ser mulher**. Salvador. EDUNEB, 2010.

ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato e. **Do nome da mulher casada. Direito de família e direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitaria. 2001.

ANALISE SILVA, Aurélia Carla Queiroga da Silva; SILVA. André Luiz Galvão e. Análise da (In) Constitucionalidade da Vedação Legal à Laqueadura Tubária em Parto Cesariano. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v.16. pag 11 a 37, jan/abr. 2014. ISSN Impresso 1809-3280/ INSS Eletrônico 2177/1758.

AWAD. Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Justiça do Direito. Universidade de Passo Fundo. v. 20. n.1 P. 111-120, 2006, Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/viewFile/2182/1413>>. Acesso em 15 de mar. 2018.

BOUVIER, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos e MOREIRA, José Alberto Marques . **Autonomia Privada nas Relações do Direito De Família**. Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficácias dos Direitos Fundamentais – DESCONTINUADO. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. acesso em 15 de mar. 2018.

BRASIL, Lei nº 9.263/1996. **Lei de Planejamento Familiar**, 1996.

BRASIL, Portal Eletrônico JusBrasil. Superior Tribunal de Justiça STJ- **Recurso Especial: Resp 648763 RS 2004/0042337-7.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8952238/recurso-especial-resp-648763-rs-2004-0042337-7?ref=juris-tabs>>. Acesso em 10 abr. de 2018.

BRASIL, Portaria Nº 48, De 11 De Fevereiro De 1999. **Planejamento Familiar**. 11 de fev. 1999.

BRASIL. Ministério da Saúde. **SUS oferece oito opções de métodos contraceptivos.** Disponível em: 01 de mai. 2018.

BRASIL. Portal Eletrônico do Planalto: Presidente da República. Legislação. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de mar. 2018.

BRASIL. Portal Eletrônico do Supremo Tribunal Federal. **ADI contesta consentimento de cônjuge para esterilização voluntária.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262712>> . Acesso em 20 de abr. de 2018.

BRASIL. Portal Eletrônico. Governo do Brasil. **Brasileiras lutam pela igualdade de direitos: Movimento Feministas.** Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/brasileiras-lutam-pela-igualdade-de-direitos>>. Acesso em 20 de abr. de 2018.

BUSIN, Valéria Melki (org). **Juventude Religião e ética moral.** .ed. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2013. P.17

CAMARGO, Juliana Frozel de. **Reprodução Humana: ética é direito.** Campinas-SP. Edicamp: 2003.

Campanha pela Convenção dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos. Manifesto. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/combate-a-homofobia-discriminacao-por-orientacao-sexual/MANIFIESTO_VERSION_POPULAR_\(portuguez\).pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/combate-a-homofobia-discriminacao-por-orientacao-sexual/MANIFIESTO_VERSION_POPULAR_(portuguez).pdf)>. Acesso em 20 de abr. de 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

D 'ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins . **Novas Perspectivas em Direito De Família e o Princípio da Autonomia Privada: Um Estudo À Luz Da Eficácia Dos Direitos Fundamentais Nas Relações Privadas.** Disponível em: <file:///C:/Users/ereti/Downloads/29558-140705-1-PB.pdf>. Acesso em 22 agos. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FECONDARE. **Fertilização *in vitro* e laqueadura são compatíveis.** Disponível em: <<https://fecondare.com.br/artigos/fertilizacao-in-vitro-e-laqueadura-sao-compativeis/>>. Acesso em 20 de abr de 2018.

FERNANDEZ, Atahualpa. **Liberdade e autonomia.** Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos912/liberdade-e-autonomia/liberdade-e-autonomia.shtml>>. Aceso em 20 de mar. de 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa;** coord. ANJOS. Margarida do e FERREIRA. Marina Baird. 6. Ed. rev. atual: Curitiba: Positivo, 2000.

FONSECA. Rosa Maria Godoy Serpa da. **A Educação e o processo de inclusão-exclusão social da mulher: uma questão de gênero?**.Revista Brasileira de Enfermagem,v.48 n. 1, p51-19, 1995. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/reben/v48n1/v48n1a08.pdf>>. Acesso em 29 de abr. 2018.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal;** apresentação de Fernando Henrique Cardoso. 51 ed. ver. São Paulo: Global,2006.

GOLDELLIER, Maurice et al. (1980). **As relações homem-mulher: o problema da dominação masculina.** Encontros e com a Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, (26): 1980

HEVILÁSIO, FRANCISCO F P. **Agricultura Geral:Origem e evolução da agricultura:** .,2009, p.1 - 14, Disponível em: http://www.ccta.ufcg.edu.br/index.php?action=view_page&page=235 . Acesso em: 15 de mar. de 2018.

IBDFAM. Portal Eletrônico Instituto Brasileira de Direito de Família. **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito.** Disponível em: <

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/2989/A+trajet%C3%B3ria+do+div%C3%B3rcio+n>>. Acesso em 01 mai de 2018.

LEIBNIZ, Gottfried Wilhem. Trad. Sacha Zilber Kontic. **Carta de Leibniz a Coste, 19 de dezembro de 1707**. Doisponstos: Revista dos Departamentos de Filosofia da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal de São Carlos.v.11, n. 2, p. 13-17, Curitiba: 2014.Disponível em: <file:///C:/Users/ereti/Downloads/document.pdf>. Acesso em 15 de abr. de 2018.

MARCON, Gilberto Brandão. **Influência do Liberalismo e do Marxismo na Formação Educacional da Sociedade de Massa**. Piracicaba:2015. Disponível em: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/19052015_140240_gilbertobrandaoamarcon_ok.pdf>.Acesso em 19 de mar. de 2018.

MICHEL. Andrée. O feminismo, uma abordagem histórica. Rio de Janeiro. Zahar, 1982.

MONTENEGRO, Divaldo Manhães. **O uso, pela mulher, do sobrenome do companheiro**. Editora Rio: Rio de Janeiro, 1977.

MOREIRA ALVES, Leonardo Barreto. **Por um Direito de Família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família**.Belo Horizonte,2009. Disponível em <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf> . Acesso em 21 de mar. 2018.

MOREIRA, Lilia Maria de Azevedo. **Métodos contraceptivos e suas características**. EDUFBA, 2011. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/7z56d/pdf/moreira-9788523211578-12.pdf>>. Acesso em 07 de abr. 2018.

MOREIRA. Laís de Araújo. Direito de Gênêro: **A contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (RE) Democratização Brasileira**. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba V. 5 - Nº 01 - Ano 2016 ISSN | 2179-7137 | <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>. Acesso em 18 de mar. de 2018.

MOREIRA. Laís de Araújo. Direito de Gênêro: **A contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (RE) Democratização Brasileira**. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba V. 5 - Nº 01 - Ano 2016 ISSN | 2179-7137 | <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>. Acesso em 18 de mar. de 2018.

NEVES, Yan Gabriel e ALIANÇA, Raphael Stella de. **Da Liberdade à Constituição**. As formas como o liberalismo influenciou o direito. Toledo prudente Centro Universitário. Encontro de Iniciação Científica. ISSN 21-76-8498. Disponível em: <file:///C:/Users/ereti/Downloads/6296-17030-1-PB.pdf>. Acesso em 13 de mar. de 2018.

NICOLAO, Hamilton Pessota. **Direitos Fundamentais: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana frente à autonomia privada nas relações entre particulares**. Artigo Científico extraído do trabalho de conclusão, para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2010. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/hamilton_nicolao.pdf>. Acesso em 10 de abr. 2018.

ONU(1948), **Declaração do Direitos Humanos**. Assembléia Geral das Nações Unidas. Paris. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 10 de abr. de 2018.
PINHO, Rodrigo Cesar Rebelo. **Teoria Geral da constituição e direitos fundamentais**. vol 17. 5 ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 2005.

PINOTTI, José Aristodemo; FONSECA, Angela Maggio. **Saúde da Mulher**. ed.2. São Paulo: Contexto, 2006.

Portal Eletrônico da Universidade de São Paulo- USP: Biblioteca virtual de direitos humanos. **Declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 15 out. 2017.

Portal eletrônico da Universidade de São Paulo- USP: Biblioteca virtual de direitos humanos. **Declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 15 out. 2017.

REIS, Rosana Maria dos; AZEVEDO, George Dantas de Azevedo; NAVARRO, Paula Andrea de Albuquerque; ARAUJO, Carlos Henrique Medeiros de Araújo; MARTINS, Wellington; FERRIANI, Rui Alberto; SÁ, Marcos Felipe Silva de. **Resultados de fertilização in vitro em mulheres submetidas previamente à laqueadura tubária**. Rev. Bras. Ginecol. Obstet. vol.28 n.12 .Rio de Janeiro Dec. 2006. Disponível em:<http://www.academia.edu/13840994/Resultados_de_fertiliza%C3%A7%C3%A3o_in_vitro_e_m_mulheres_submetidas_previamente_%C3%A0_laqueadura_tub%C3%A1ria>. Acesso em 01 de mai. De 2018.

RUIZ, Thiago. **O Direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais.** Revista de Direito Público. v.1, n.2, p. 137-150, Londrina, 2006. Disponível em: < http://ruizarriero.com.br/site/wp-content/uploads/2012/11/O_direito_da_liberdade.pdf> . Acesso em 20 de abr. de 2018.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. Monoparentalidade e Biodireito: In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SHEEN, Fulton J. **Primeiro Amor do Mundo: quando a liberdade e o amor tornaram um: a anunciação.** Tradução Alessandra Lass. Ver. Gustavo Milano. São Paulo: Molokai.p.20. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=REzeBQAAQBAJ&pg=PA20&lpg=PA20&dq=a+liberdade+exige+freios&source=bl&ots=O6ng5OLev_&sig=tYxiQo0UoaiO-DPfJaHBfqnchzA&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwj204XCzKzXAhVBTZAKHQ7vAtgQ6AEIVjAL#v=onepage&q=a%20liberdade%20exige%20freios&f=true>. Acesso em 28 out. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** ed.18º. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOARES, Marcelo da Costa. **O Estado Democrático de direito e seu papel no desenvolvimento econômico e Social.** Dissertação Mestrado em Direito da Universidade de Marília. Marília,2010. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/6D1BC795B2DA94D9437C4E3CD7F71E82.pdf>>. Acesso em 20 de mar. 2018.

TORRIERI. Deocleciano. **Dicionário Universitário Jurídico.** Org. Guimarães (in memorian), atual. FILHO. Moreira Filho , Guaracy. Ed. 18 – São Paulo: Rideel,2014.

VILLELA, Wilza Vieira; ARILHA, Margareth. Sexualidade, gênero e direitos sexuais e reprodutivos. In: BERQUÓ, Elza (Org.). Sexo & vida: **panorama da saúde reprodutiva no Brasil.** Campinas, SP: Unicamp, 2003.

Vitória Lúcia. **Mulher, Parto e Psicodrama.** São Paulo: Ágora, 1990.